ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 181

Brasília - DF, terça-feira, 18 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 11
Presidência da República 12
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 15
Ministério da Cultura 15
Ministério da Defesa 16
Ministério da Educação 17
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Justiça 24
Ministério da Previdência Social 30
Ministério da Saúde 30
Ministério das Comunicações 35
Ministério de Minas e Energia 39
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 46
Ministério do Esporte 46
Ministério do Meio Ambiente 46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 46
Ministério do Trabalho e Emprego 48
Ministério dos Transportes 49
Conselho Nacional do Ministério Público 50
Ministério Público da União 52
Poder Legislativo 60
Poder Judiciário 60

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § lº do art. 2º e no § 4º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º e no § 4º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no **caput** e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....
.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.
....." (NR)

Art. 15. Fica restabelecido o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 16 a 23 desta Lei.

Art. 16. O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - **software** - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Compete ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o **caput**; e

II - estabelecer Processo Produtivo Básico - PPB específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no **caput** serão realizadas por meio de licitação pública, observada a legislação vigente.

§ 5º As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do Prouca deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento.

Art. 17. É beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que:

I - exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 16; e

II - seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º do art. 16.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 4º do art. 16.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Reicomp.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 18. O Reicomp suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime; ou

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 16, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 16.

Art. 19. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas referidas no art. 16.

Art. 20. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Reicomp dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Reicomp devem:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao Prouca; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 21. A fruição dos benefícios do Reicomp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 22. A pessoa jurídica beneficiária do Reicomp terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 16;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 23. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Reicomp nos equipamentos mencionados no art. 16, a suspensão de que trata o art. 18 converte-se em alíquota 0 (zero).

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do Reicomp fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 18, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 24. Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no **caput** deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção ou reforma de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora com os contratantes.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para a opção pelo regime especial de tributação serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A opção de que trata o § 3º depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério da Educação, onde deve constar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 5º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo:

I - deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidos em regulamento; e

II - não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 25 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o **caput** deste artigo será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput** devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 26. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 24 desta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 27. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

Art. 28. Fica instituído o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.

§ 1º O REPNBL-Redes destina-se a projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, nos termos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o **caput**, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

a) reduzir as diferenças regionais;

b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e

c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações de que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados no Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. No caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto de que trata o **caput** do art. 29, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes; e

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso II do **caput** deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção à obra de que trata o **caput**.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção à obra de que trata o **caput** fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos I e II do **caput** quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

Art. 31. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

§ 1º Nas vendas de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto de que trata o art. 29, e que serão desmobilizados após sua conclusão, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o **caput** somente poderão ser usufruídos nas aquisições, construções, implantações, ampliações ou modernizações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.

Art. 33. A fruição dos benefícios de que trata o REPNBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fruição de que trata o **caput** fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. Os serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PNBL, ficam isentos de tributos federais incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento.

Art. 36. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, até 31 de dezembro de 2018, as estações de telecomunicações que operem nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 37. Fica isenta de tributos federais, até 31 de dezembro de 2018, a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

Art. 39. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

.....

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de **offshore**.

....." (NR)

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III - as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I - estiver regular em relação aos tributos federais; e

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos comercializados no País, conforme regulamento.

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III - realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV - adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel).

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (**diesel** ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5º.

§ 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto.

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do **caput**, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o **caput**.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o **caput** e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo; ou

II - (VETADO).

§ 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 43. Fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto.

Parágrafo único. O percentual de que trata o **caput** deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

Art. 44. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no **caput** será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o **caput** e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o **caput**, em 5 (cinco) dias úteis; e

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º:

I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e

II - no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional.

Art. 47. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....
.....

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do **caput** será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico." (NR)

Art. 48. Os arts. 12, 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....
.....

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito." (NR)

"Art. 18. .....

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea *b*, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea *a*;

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea *c*; e

1. (revogado);

2. (revogado);

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea *c*; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea *d*; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do **caput** e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.
.....

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea *b* do inciso II do **caput**, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea *b* do inciso II do **caput**, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.
.....

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do **caput**, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea *d* do inciso II do **caput** serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para os setores de:

a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;

b) produtos do fumo;

c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;

d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;

e) extração de petróleo e gás natural; e

f) produtos derivados do petróleo;

II - 30% (trinta por cento) para os setores de:

a) produtos químicos;

b) vidros e de produtos do vidro;

c) celulose, papel e produtos de papel; e

d) metalurgia; e

III - 20% (vinte por cento) para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de **commodities** sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A.

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período." (NR)

"Art. 19. .....
.....

§ 9º Na hipótese de exportação de **commodities** sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 6 (seis) meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.
.....

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de **spread**, bem como restabelecê-lo até o valor fixado no caput." (NR)

Art. 49. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, de ofício ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21." (NR)

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 50. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

"Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IN IMPRENSA NACIONAL

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o **caput** ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no caput do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

§ 7º (VETADO)."

Art. 51. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o **caput**:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o **caput**."

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário."

Art. 52. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 48 e 50 desta Lei para fins de aplicação das regras de preços de transferência para o ano-calendário de 2012.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 48 e 50 desta Lei.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições de opção de que trata o **caput**.

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:
.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
.....

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 24. (VETADO)." (NR)

"Art. 28. .....
.....

XXXVI - (VETADO).
....." (NR)

Art. 54. O art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....
.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call** center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.
....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.
.....

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no **caput**, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O disposto no **caput**:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput**, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O disposto no **caput** também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II - (VETADO)." (NR)

"Art. 9º .....
.....

VI - (VETADO).

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do **caput** será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR EFEITO DOU

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º (VETADO)." (NR)

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 47. .....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.
....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima **in natura** de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei."

Art. 56. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo desta Lei.

Art. 57. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:
.....

c) corte, encapsulamento e teste;
.....

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do **caput**, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
.....

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no **caput** e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
....." (NR)

"Art. 6º .....
.....

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no **caput**, não inferior a 2% (dois por cento)." (NR)

"Art. 65. .....
.....

III - 14 (quatorze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do **caput** do art. 2º." (NR)

Art. 58. A etapa de corte prevista na alínea *c* do inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, será obrigatória a partir de 12 (doze) meses após a regulamentação desta Lei.

Art. 59. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
.....

XII - (VETADO)." (NR)

"Art. 29. .....
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
....." (NR)

Art. 60. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40. .....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
....." (NR)

Art. 61. Os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.
....." (NR)

"Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.
.....

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** deste artigo poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.
....." (NR)

Art. 62. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) **mouse** (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;
.....

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo **smartphone** classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.
.....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do **caput**, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e **mouses** que poderão ser adquiridos com benefício." (NR)

Art. 63. (VETADO).

Art. 64. (VETADO).

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no art. 293 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial:

I - comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal;

II - não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido;

III - omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, considera-se prática reiterada a reincidência das hipóteses ali elencadas, independentemente de ordem ou cumulatividade." (NR)

Art. 68. O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-D com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A caracterização das práticas descritas nos incisos II e III do art. 2º, para fins de cancelamento do registro especial, independe da prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional."

"Art. 2º-B. Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º;

II - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º."

"Art. 2º-C. (VETADO)."

"Art. 2º-D. É vedada a produção e importação de marcas de cigarros anteriormente comercializadas por fabricantes ou importadores que tiveram o registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a pena de perdimento aos cigarros produzidos ou importados em desacordo com o disposto no **caput**."

Art. 69. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.
....." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no **caput** a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....
.....

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
.....

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A. Para fins do disposto no **caput**, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-B. O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º e 1º-A deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-A, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI dos §§ 1º e 1º-A.
.....

§ 4º .....
.....

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o **caput**.

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o **caput**, nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.
.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o originador, no caso de certificados de recebíveis imobiliários.

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida." (NR)

"Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no **caput**, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no **caput** e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações.

.....

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º.

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação." (NR)

"Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.
.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o **caput** poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo.
....." (NR)

Art. 72. (VETADO).

Art. 73. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....
.....

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS." (NR)

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (VETADO).

Art. 76. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:

I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II - do disposto no inciso III do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 79. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

IV - (VETADO).

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alessandro de Oliveira Soares
Antonio de Aguiar Patriota
Nelson Henrique Barbosa Filho
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Garibaldi Alves Filho
Marta Suplicy
Marco Antonio Raupp
Luís Inácio Lucena Adams
Leônidas Cristino

ANEXO
(Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
(VETADO)
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
Capítulo 16
Capítulo 19
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421 .99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
84.67.11.10
84.67.11.90
84.67.19.00
84.67.29.91
84.67.29.93
84.67.81.00
84.67.89.00
84.67.91.00
84.67.92.00
84.67.99.00
84.68.10.00
84.68.20.00
84.68.80.10
84.68.80.90
84.68.90.10
84.68.90.20
84.68.90.90
84.69.00.10
84.70.90.10
84.70.90.90
84.71.80.00
84.71.90.19
84.71.90.90
84.72.10.00
84.72.30.90
84.72.90.10
84.72.90.29
84.72.90.30

84.72.90.40
84.72.90.91
84.72.90.99
84.73.10.10
84.73.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78.10.10
84.78.10.90
84.78.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10

8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10

9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00

9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9506.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.806, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dispõe sobre as Comissões Permanentes de Pessoal Docente das Instituições Federais de Ensino.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão dos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I do **caput** observará, concomitantemente:

I - o efetivo exercício no nível respectivo pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - a avaliação de desempenho acadêmico, conforme disposto no ato de que trata o art. 5º.

§ 2º A progressão prevista no inciso II do **caput** observará, concomitantemente:

I - a permanência mínima no último nível da Classe anterior àquela para a qual ocorrerá a progressão pelo prazo consignado no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II - avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto no ato de que trata o art. 5º; e

III - em caso de promoção às Classes D-IV e D-V, requisitos de qualificação profissional e de titulação, conforme disposto no Anexo e no ato de que trata o art. 5º.

§ 3º É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente.

Art. 3º O interstício para a progressão funcional a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, em caso de afastamento sem remuneração do servidor, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Parágrafo único. A publicação deste Decreto não interrompe a contagem do interstício desde a última progressão.

Art. 4º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Os cursos de doutorado e mestrado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 5ª Ato do Ministro de Estado da Educação detalhará os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico dos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação previstos no Anexo.

Art. 6ª As Instituições Federais de Ensino - IFE, por ato de seu Conselho Superior competente, definirão os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho acadêmico e para o cumprimento dos requisitos de capacitação e titulação, observado o disposto no ato de que trata o art. 5ª.

§ 1ª Os Conselhos Superiores das IFE definirão as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, considerados, entre outros fatores, a responsabilidade no cumprimento das atribuições do cargo, a qualidade do trabalho e ainda:

I - desempenho didático, avaliado com participação do corpo discente;

II - orientação de estudantes de iniciação ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

III - orientação de estudantes em projetos de extensão tecnológica;

IV - produção tecnológica, científica, técnica, artística ou cultural;

V - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

VI - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, e créditos e títulos de pós-graduação **stricto sensu**;

VII - participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações, teses e concurso público para o magistério; e

VIII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE ou no Ministério da Educação.

§ 2ª Para a avaliação do desempenho de docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto Nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

§ 3ª Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por tempo superior a dois terços do ciclo avaliativo, o servidor não será avaliado e perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4ª No caso de o servidor de que trata o § 3ª não possuir pontuação anterior em processo de avaliação de desempenho, será conferida pontuação correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo.

Art. 7ª Os atos de concessão de progressão serão publicados em boletim de serviço da IFE.

Art. 8ª Haverá uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD em cada IFE.

Parágrafo único. A CPPD prestará assessoramento ao colegiado competente, na instituição de ensino, e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

Art. 9ª Caberá à CPPD:

I - apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes a:

a) alteração de regime de trabalho dos docentes;

b) avaliação de desempenho para a progressão funcional dos docentes; e

c) solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos; e

III - outras atribuições definidas pela IFE.

Art. 10. A constituição da CPPD será disciplinada em cada IFE pelo Conselho Superior competente.

Art. 11. Não se aplica o disposto no § 3ª do art. 2ª para as situações em curso das progressões por titulação:

I - de servidores abrangidos pelo disposto no § 4ª do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.

Art. 12. A CPPD elaborará seu regimento e o submeterá à aprovação do Conselho Superior da IFE.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior

ANEXO

REQUISITOS PARA PROGRESSÃO ENTRE AS CLASSES

CLASSE	REQUISITOS
D-IV para D-V	Permanência mínima estabelecida em lei no nível único da Classe D-IV, aprovação em processo de avaliação de desempenho e ser portador de título de Mestre ou Doutor.
D-III para D-IV	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-III, aprovação em processo de avaliação de desempenho, ser portador de diploma de Graduação ou titulação formal superior, ou Especialização ou Aperfeiçoamento com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.
D-II para D-III	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-II e aprovação em processo de avaliação de desempenho.
D-I para D-II	Permanência mínima estabelecida em lei no último nível da Classe D-I e aprovação em processo de avaliação de desempenho.

DECRETO Nº 7.807, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a definição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, para fins do disposto no inciso XXXII do **caput**, e no § 2º, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Para fins do disposto no inciso XXXII do **caput**, e no § 2º, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS definirá os produtos estratégicos para o SUS em conformidade com as recomendações expedidas pelo Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde - GECIS, criado pelo Decreto de 12 de maio de 2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para propor a composição da Cesta Básica Nacional, elaborar estudo relativo à incidência de tributos federais e estaduais e formular proposta de desoneração tributária sobre os itens da Cesta Básica Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para propor a composição da Cesta Básica Nacional, elaborar estudo relativo à incidência de tributos federais e estaduais e formular proposta de desoneração tributária sobre seus itens.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho concluirá seus trabalhos até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - Ministério da Saúde;

V - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - um representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

VII - Estados da Federação, a convite.

§ 1º Os representantes de que trata o **caput** serão indicados:

I - pelos respectivos Ministros de Estado, nos casos dos incisos de I a IV do **caput**;

II - pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no caso do inciso V do **caput**.

III - pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do inciso VI do **caput**.

IV - pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no caso do inciso VII do **caput**.

§ 2º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º Poderão ser convidados para reuniões do Grupo de Trabalho representantes de outros órgãos ou entidades públicos ou privados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 411, de 17 de setembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2012 (MP nº 563/12), que "Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 34

"Art. 34. Os valores correspondentes às taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, devidos por prestadora de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser realizada nos projetos executados até 31 de dezembro de 2018."

Razão do veto

"A medida não evidencia a natureza jurídica do eventual direito creditório que o contribuinte teria com a Fazenda Nacional, se tributário ou não, se administrado pela Receita Federal ou não."

§ 24 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inserido pelo art. 53 do projeto de lei de conversão

"§ 24. O disposto no § 21 não se aplica na hipótese de os bens nele referidos serem importados por fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas."

Razão do veto

"O dispositivo distorce a tributação do setor, porque os produtos importados passariam a ter um tratamento tributário mais benéfico do que os nacionais."

Inciso XXXVI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, inserido pelo art. 53 do projeto de lei de conversão, e art. 77

"XXXVI - os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional."

"Art. 77. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I - de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III - da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada 5 (cinco) anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional."

Razão dos vetos

"A efetiva desoneração da cesta básica deve levar em conta tributos federais e também estaduais, assim como a geração de créditos tributários ao longo da cadeia produtiva. Nesse contexto, deve-se criar grupo de trabalho para apresentar proposta de composição da cesta básica e sua respectiva desoneração."

Inciso II do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

"II - 01.05, 02.07, 02.10.99."

Códigos NCM 01.03, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, Capítulo 15, 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90 do Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2012, alterado pelo projeto de lei de conversão

"

NCM
01.03
.....
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
Capítulo 15
.....
23.01
23.04
23.06
2309.90
.....

"

Razão dos vetos

"Os setores especificados não sofreram impactos da competição externa por ocasião da retomada de seu nível de atividade após a crise de 2008 e 2009, destoando a medida do objetivo da política originalmente proposta."

§ 8º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inserido pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

"§ 8º Para os efeitos do disposto no § 1º, a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º."

Razão do veto

"O enquadramento dado às receitas em questão prejudica a eficiência da política de desoneração da folha de salários em um setor estratégico à economia nacional."

Inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 59 do projeto de lei de conversão

"XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita."

Razão do veto

"A matéria já foi devidamente disciplinada pela Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012, que incluiu dispositivo idêntico na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

Arts. 63 e 64

"Art. 63. Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venham a ser realizados por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se às seguintes operações:

I - venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

II - arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

III - venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

IV - contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o **caput**, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI.

§ 4º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que trata este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.

§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

§ 8º A suspensão dos tributos de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero):

I - quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam os incisos I a III do § 1º do **caput**;

II - na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos de que trata o inciso IV do § 1º do **caput**.

Art. 64. As máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior, poderão:

I - permanecer no exterior, para emprego na execução de serviços de engenharia realizados pela empresa de engenharia, mesmo que por intermédio de suas filiais, sucursais, coligadas e controladas domiciliadas no exterior;

II - ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, hipóteses nas quais serão considerados com exportação definitiva;

III - retornar ao País em qualquer estado, ainda que com nova classificação fiscal.

§ 1º Na hipótese do retorno ao País dos bens empregados nos serviços de engenharia no exterior, em prazo inferior a 1 (um) ano contado da data do seu embarque, os tributos incidentes serão devidos proporcionalmente ao prazo de vida útil remanescente dos referidos bens, a ser apurado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao IPI, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, à Cofins incidente sobre a importação e ao AFRMM."

Razão dos vetos

"A norma, conforme redigida, enseja insegurança em relação ao regime de tributação dos bens enviados ao exterior por empresas de engenharia e pode fragilizar o controle alfandegário sobre o comércio de produtos nesse setor."

Art. 75

"Art. 75. Fica restabelecido, durante os períodos de apuração compreendidos entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de maio de 2012, o direito de a pessoa jurídica referida no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aproveitar o crédito presumido de que trata o referido artigo quando o bem adquirido ou recebido, até mesmo antes do termo inicial do período, for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota 0 (zero) ou suspensão da exigência dessas contribuições."

Razão do veto

"O dispositivo cuida de matéria já disciplinada no Decreto Legislativo nº 247, de 2012, instrumento mais adequado ao tratamento do tema."

Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Relações Exteriores opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 74 e inciso IV do art. 79

"Art. 74. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....
.....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;
.....

§ 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da Tipi.' (NR)"

"IV - o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei."

Razão dos vetos

"Da forma proposta, as medidas podem elevar a tributação sobre alimentos que integram o conjunto das refeições básicas da população brasileira, podendo interferir diretamente em seus preços e na sua respectiva oferta."

Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 45

"Art. 45. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelos arts. ll-A e ll-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** será manifestada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, mediante comunicação ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, gerando efeitos a partir de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos."

Razão do veto

"Ao permitir que as empresas migrem de regime, o dispositivo instituiria vantagem tributária inadequada para os empreendimentos para os quais foi elaborado o benefício da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997."

Os Ministérios da Fazenda, da Educação, da Justiça e a Advocacia-Geral da União opinaram também pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 65 e 66

"Art. 65. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

'Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária, é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.'"

"Art. 66. O art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 17. .....
.....

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.' (NR)"

Razões dos vetos

"A alteração proposta no regime jurídico das fundações não se coaduna com a natureza do instituto, uma vez que possibilita o desvirtuamento de seus propósitos e de sua finalidade não lucrativa concebida originalmente."

O Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º-C do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, inserido pelo art. 68 do projeto de lei de conversão

"Art. 2º-C. A medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial, de qualquer espécie, interposta contra ato de cancelamento do registro especial nos termos do art. 2º, somente poderá ser deferida pelo Juiz sob condição resolutiva de ulterior comprovação do recolhimento dos tributos devidos pela comercialização dos cigarros produzidos na vigência da decisão judicial.

§ 1º O Juiz poderá determinar, alternativamente, que a condição resolutiva seja satisfeita pelo autor da ação judicial mediante depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos devidos de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Nacional deverá se manifestar periodicamente nos autos da ação judicial acerca da regularidade dos recolhimentos ou depósitos judiciais efetuados ao amparo da decisão judicial.

§ 3º O descumprimento da condição resolutiva pelo autor da ação judicial implicará a revogação da liminar ou tutela antecipada concedida.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários da pessoa jurídica referentes a fatos geradores anteriores ao cancelamento do registro especial, em fase de cobrança administrativa, execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Razão do veto

"Como redigido, o dispositivo permite interpretar que a continuidade do pagamento dos tributos após a decisão judicial seria requisito suficiente para a manutenção do registro especial."

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do *caput* do art. 42

"II - a adoção de práticas contrárias às normalmente adotadas no mercado, com objetivo de obtenção de vantagem indevida relativamente às demais empresas, tais como:

a) não utilização de valor disponível de crédito presumido; ou

b) utilização de valor do crédito presumido apenas em parte da produção, de forma a obter redução do IPI devido maior do que resultaria da aplicação do crédito presumido na totalidade da produção."

Razão do veto

"O conteúdo aberto e impreciso do dispositivo geraria insegurança jurídica. Já há dispositivo em vigor que assegura mais adequadamente o cancelamento de participante que viola regras legais e regulamentares."

Inciso VI do *caput* e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

"VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica."

"II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;"

Razão dos vetos

"Ao instituir conceito próprio, cria-se insegurança sobre sua efetiva extensão, notadamente quando cotejado com a legislação aplicável a outros tributos federais."

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º-A e 1º-B do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, inseridos pelo art. 47 do projeto de lei de conversão

"§ 1º-A. Decorridos 90 (noventa) dias da ciência da determinação expressa emanada de autoridade judiciária, nos termos do disposto no inciso I do § 1º, caso as mercadorias continuem sob a responsabilidade e administração do Ministério da Fazenda, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial definitiva, a autoridade fiscal poderá:

I - comunicar ao juízo competente sobre a intenção de dar início aos procedimentos relativos à destinação; ou

II - transferi-las para depósito do Poder Judiciário.

§ 1º-B. Não havendo nova determinação judicial expressa em contrário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação referida no inciso I do § 1º-A, a autoridade fiscal poderá proceder à destinação das mercadorias, sem prejuízo de indenização ao interessado, na hipótese de posterior decisão judicial transitada em julgado que determine sua restituição."

Razões dos vetos

"Os dispositivos, tal como apresentados, geram insegurança jurídica na medida em que autorizam a Administração Pública a dar destinação a mercadorias de modo contrário ao disposto em decisão judicial."

Ouvido, também, o Ministério da Cultura manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea 'b' do inciso I e alínea 'a' do inciso II do § 6º e § 7º do art. 4º

"b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;"

"a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual obedecido o limite de dedução da soma das deduções, estabelecido no § 7º, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;"

"§ 7º A soma da dedução de que trata a alínea *a* do inciso II do § 6º, das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei, as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001."

Razão dos vetos

"A inclusão das doações e patrocínios para o PRONON e PRONAS/PCD nos limites de dedução já existentes para as doações e patrocínios de atividades culturais pode desestimular o incentivo a este setor. Será editada medida provisória para criação de limite autônomo de dedução tributária para os referidos programas."

Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e de Minas e Energia opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 50 do projeto de lei de conversão:

"§ 7º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Razões do veto

"A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo. Dessa forma, se sancionado como está, o texto poderia desincentivar o desenvolvimento no País de atividades que agreguem valor aos minérios. Por essas razões, o tema será tratado de maneira mais detalhada por ocasião do envio do novo marco regulatório da mineração."

O Ministério da Justiça manifestou-se, ainda, pelo veto do seguinte dispositivo:

Art. 72

"Art. 72. O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.' (NR)"

Razão do veto

"A retirada do consulente da cadeia solidária de responsabilidade do cadastro positivo fragiliza a proteção do consumidor vítima de eventuais danos patrimoniais ou morais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 415, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o disposto no art. 6° da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012 e revoga a Portaria nº 308 de 25 de julho de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o teor do Aviso nº 1744/2012/MJ, de 14 de setembro de 2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º. O art. 6° da Portaria n° 303, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-RR que tramita no Supremo Tribunal Federal"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n° 308, de 25 de julho de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - AGOSTO/2012
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		124.607.573,17
Realizável a Longo Prazo		4.403.531,35
Investimentos		24.571,46
Imobilizado		111.563.363,36
Intangível		1.080.426,39
Total do Ativo		241.679.465,73
PASSIVO		
Circulante		9.958.368,81
Exigível a Longo Prazo		6.643.727,00
Patrimônio Líquido		225.077.369,92
Capital	123.667.008,42	
Reservas de Lucros	1.908.321,91	
Créditos P/ Aumento de Capital	103.295.861,08	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	6,50	
Lucros/Prej.Acumulados	(3.793.827,99)	
Total do Passivo		241.679.465,73

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 60, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456/97 e pelo Decreto n° 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Passiflora edulis Sims	CPMSC1	21806.000068/2009
Passiflora edulis Sims	CPF1SSBR	21806.000067/2009
Passiflora edulis Sims	CPGA1	21806.000066/2009
Passiflora edulis Sims	BRS SC1	21806.000065/2009
Passiflora edulis Sims	BRS OV1	21806.000064/2009
Passiflora edulis Sims	BRS GA1	21806.000063/2009
Passiflora edulis Sims	BRS MR1	21806.000062/2009
Cucumis melo L.	Caribbean Dream	21806.000184/2011
Pennisetun purpureum X P. glaucum	BRS Capileto	21806.000087/2012
Triticum aestivum L.	BRS Parrudo	21806.000088/2012
Glycine max (L.) Merr.	AMS Tibagi RR	21806.000250/2011
Saccharum L.	RB962962	21806.000074/2011
Saccharum L.	RB002504	21806.000075/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 267, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003860/2012-21, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento de número BR RS 439, da empresa Forjasul Madeiras S.A., CNPJ nº 93.682.854/000186 e Inscrição Estadual 038/0035022, localizada na Rodovia RSC 471, Km 233, Bairro Industrial, Encruzilhada do Sul - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

OS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MINISTÊRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 143 e no parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvem:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Interministerial de Sindicância Investigativa designada pela Portaria nº 15, de 02 agosto de 2012, publicada no DOU nº 150, Seção 2, p. 4 e 5, de 3 de agosto de 2012, destinada a apurar possível descumprimento dos artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e incidência do art. 325 do Código Penal, no âmbito dos Processos nº 01200.000452/2010-88, nº 01200.000562/2010-40 e outros que tramitam, em caráter sigiloso, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Designar o membro MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS, Procurador da Fazenda Nacional, para presidência da Comissão.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO
Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União

ADEMAR PASSOS VEIGA
Corregedor-Geral da Advocacia da União

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 526, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4980 - Canta Colosso
CRIADORES E CRIATURAS LTDA
CNPJ/CPF: 69.279.453/0001-03
Processo: 01400.012850/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.952.960,00
Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um Musical do Grupo Cem Modos que utilizando suas personagens consagradas da TV COLOSSO que em Abril de 2012 irá comemorar seus 20 anos da sua estréia na TV, irá trazer de forma divertida e educativa um apanhado da cultura e da dança de varias regiões de nosso Brasil. Com aproximadamente 88 apresentações no Rio de janeiro, São Paulo, Goiania, Recife , João Pessoa, Brasilia, Paulínea, Brasilia, Porto alegre. Serão 88 apresentações
12 3682 - Território do Samba
Pink Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 15.225.772/0001-07
Processo: 01400.010648/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.521.602,30
Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
?Território do Samba? consiste em evento carnavalesco de apresentação oficial dos sambas enredo das escolas de samba do grupo especial da cidade de São Paulo para o Carnaval do próximo ano. Pretendemos valorizar e estimular o Carnaval, sendo a maior manifestação da cultura popular e símbolo da identidade nacional brasileira atingindo 30 mil pessoas na cidade de São Paulo.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 4609 - Clássicos da Música Erudita
Komedi Editora e Comercio Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 71.743.611/0003-30
Processo: 01400.012376/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 3.348.700,00
Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo principal do projeto, CLÁSSICOS DA MÚSICA ERUDITA, é realizar 08 (oito) apresentações de música erudita, de Orquestra Nacional acompanhado com músico do cenário nacional.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 6881 - ANÔNIMOS E ARTISTAS
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Processo: 01400.022568/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 342.769,00
Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição itinerante para as cidades de Brasília e Salvador, a serem realizadas no Museu Nacional dos Correios e no Centro Cultural dos Correios, respectivamente.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 4577 - Reflexos
Paulo Rubens da Fonseca
CNPJ/CPF: 128.773.017-53
Processo: 01400.012300/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 190.300,70
Prazo de Captação: 18/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro de arte bilíngue (português/inglês) sobre o ensaio fotográfico "Reflexos" realizado durante os últimos 32 anos por Paulo Rubens Fonseca. Suas imagens tecem para nós um mundo real naquilo que, a princípio, é uma ilusão: os reflexos. O livro terá introdução de Ferreira Gullar e curadoria de Evandro Teixeira. Tiragem 3.000 exemplares

PORTARIA Nº 527, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 1216 - Museu da Família
Instituto Museu Memoria e Vida Rural de Jussara
CNPJ/CPF: 10.629.952/0001-22
PR - Jussara
Valor Complementar em R$: 71.395,00
06 7408 - Restauro e Revitalização do Complexo
Arquitetônico do Morro de Convento de Santo Antônio - 400
Anos
Provincia Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil
CNPJ/CPF: 62.340.203/0001-84
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 2.883.968,85

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
10 6623 - Movimento Hot Spot
In Mod Instituto Nacional de Moda e Design
CNPJ/CPF: 05.910.840/0001-05
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 1.793.500,00

PORTARIA Nº 528, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

EXEMPLAR DA IMPRENSA NACIONAL DESSINANTE

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 9166 - Restauração da Igreja do SS. Sacramento e Sant' Ana
Igreja do Santíssimo Sacramento e Sant'Ana
CNPJ/CPF: 14.408.975/0001-68
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 529, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 12618 - PROJETO: BRASIL, MEMÓRIA DAS ARTES 2011 / 2012;" PROJETO DE SALVAGUARDA E DIFUSÃO DO PATRIMÔ
Associação Cultural da Funarte
CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 2.224.630,60
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 11364 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2012
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 455.587,50

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 444/MB, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Eleva a Agência da Capitania dos Portos em Porto Seguro (AgPSeguro) à categoria de Delegacia de 2ª classe, altera sua denominação para Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Seguro (DelPSeguro), e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Elevar a Agência da Capitania dos Portos em Porto Seguro à categoria de Delegacia de 2ª classe, com a denominação de Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Seguro (DelPSeguro), subordinada a Capitania dos Portos da Bahia.

Art. 2º Incluir a DelPSeguro na relação do inciso II do art. 2º da Portaria nº 133/MB, de 30 de maio de 2005, que classifica as Capitanias dos Portos, Delegacias e Estações Rádio da Marinha.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais/Diretor-Geral de Navegação, no exercício de suas atribuições, baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 743, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, de acordo com o prescrito no art. 15, inciso XIII, alínea "c", do Estatuto Social da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, aprovado pelo Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005, e em atenção à Resolução nº 14/2002/CA/IMBEL, de 04/09/2012, do Conselho de Administração da IMBEL, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS) da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), observando para o cumprimento de sua implementação, as condicionantes contidas no Ofício nº 769/DEST-MPOG, de 14 de agosto de 2012 e no Despacho nº 673/2012/DIPEC, de 17 de agosto de 2012, referentes ao Processo nº 60000.006533/2011-98/MD.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.172, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, por Instituição Federal de Ensino, conforme o anexo.

Art. 2º A Função Comissionada de Coordenação de Curso deve ser exercida por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Paragrafo único. A designação para a função de que trata o caput deverá observar o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.677, de 2012.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Código Instituição	Instituição	Total
26230	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	27
26231	Universidade Federal de Alagoas	130
26232	Universidade Federal da Bahia	215
26233	Universidade Federal do Ceará	185
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	147
26235	Universidade Federal de Goiás	180
26236	Universidade Federal Fluminense	195
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	108
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	234
26239	Universidade Federal do Pará	293
26240	Universidade Federal da Paraíba	199
26241	Universidade Federal de Paraná	224
26242	Universidade Federal de Pernambuco	220
26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	215
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	257
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	376
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	191
26247	Universidade Federal de Santa Maria	142
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	76
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	80
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	37
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	79
26252	Universidade Federal de Campina Grande	115
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	17
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	31
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	29
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	176
26260	Universidade Federal de Alfenas	37
26261	Universidade Federal de Itajubá	42
26262	Universidade Federal de São Paulo	131
26263	Universidade Federal de Lavras	61
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	39
26266	Universidade Federal do Pampa	63
26267	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	12
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	68
26269	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	55
26270	Fundação Universidade do Amazonas	152
26271	Fundação Universidade de Brasília	215
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	87
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	84
26274	Universidade Federal de Uberlândia	155
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	53
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	141
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	79
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	142
26279	Universidade Federal do Piauí	135
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	127
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	145
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	112
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	148
26284	Universidade Federal Ciências da Saúde de Porto Alegre	17
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	59
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	46
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	45
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	43
26352	Universidade Federal do ABC	59
26440	Universidade Federal da Fronteira Sul	41
26441	Universidade Federal do Oeste do Pará	13
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	5

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 006/2012-CCS, de 03/05/2012, publicado na Seção 3, do DOU, de 09/05/2012; o Processo nº. 23.111.007141/12-18; as Leis nºs. 9.849/99 e 10.667/03, e os Decretos nºs 6.944/09 e 4.175/02; resolve:

Art. 1° Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Temporário Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 06 (seis) meses em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Nutrição, Dietética e Controle de Qualidade, do Departamento de Nutrição, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitando ANA PAULA DE MELO SIMPLÍCIO (1ª colocada) e AMANDA BATISTA DA ROCHA ROMERO (2ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 171, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 10/2012/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004173/2009-72, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Sociedade Goiana de Cultura, inscrita no CNPJ nº 01.587.609/0001-71, com sede em Goiânia/GO, em função do descumprimento do art. 11, inciso I, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e, do art. 3º, incisos VI, VII e IX, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 279, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício nas cidades de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: DEPTO. DE NEUROCIÊNCIAS E SAÚDE MENTAL
Área de Conhecimento: MED-B57 NEUROLOGIA
Vagas: 2
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.020535/12-54
1º ELZA MAGALHAES SILVA
2º JESANGELI DE SOUSA DIAS

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº. 23075.030965/2012-09, que aponta falha na inexecução do Contrato nº 203/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, a empresa manifestou-se, e sua manifestação não foi acatada por esta Administraçãom, resolve:

Aplicar à empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-ME, CNPJ Nº 95.409.611/0001-02, com sede a Rua Paraízo, 1100, Vila Roseli, - São José dos Pinhais/PR CEP 83.070-165, com fulcro no artigo 87 e seus incisos I e III da Lei 8666/93, o que segue:

1)Advertência;

2)Multa no valor de R$ 1.497,29 (Um mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% do valor empenhado,

3)A multa deverá ser descontada por ocasião do pagamento de fatura da empresa.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório-ADE, tendo em vista ter sido: a) verificada inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do parágrafo 3º d parti 1º, ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no endereço Rua Dr. José Foz, nº 323, Centro, CEP 19010-041, Presidente Prudente-SP, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

ANEXO ÙNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) previstos na MP 303/2006, com base no número do CNPJ e respectivo número de Processo Administrativo:

CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
00.013.397/0001-56	14135.000895/2012-11
00.233.418/0001-49	14135.000895/2012-11
00.925.543/0001-10	14135.000895/2012-11
01.152.984/0001-99	14135.000895/2012-11
01.521.463/0001-61	14135.000895/2012-11
01.536.334/0001-47	14135.000895/2012-11
01.656.201/0001-04	14135.000895/2012-11
01.845.449/0001-13	14135.000895/2012-11
01.903.415/0001-38	14135.000895/2012-11
02.116.837/0001-26	14135.000895/2012-11
02.138.481/0001-21	14135.000895/2012-11
02.500.156/0001-67	14135.000895/2012-11
02.517.219/0001-98	14135.000895/2012-11
02.555.982/0001-03	14135.000895/2012-11
03.024.983/0001-94	14135.000895/2012-11
03.045.270/0001-07	14135.000895/2012-11
03.083.711/0001-65	14135.000895/2012-11
03.169.321/0001-02	14135.000895/2012-11
03.223.363/0001-84	14135.000895/2012-11
03.428.097/0001-26	14135.000895/2012-11
03.553.530/0001-55	14135.000895/2012-11
03.844.086/0001-27	14135.000895/2012-11
03.853.502/0001-53	14135.000895/2012-11
04.321.693/0001-75	14135.000895/2012-11
04.358.661/0001-44	14135.000895/2012-11
04.527.869/0001-40	14135.000895/2012-11
05.026.584/0001-98	14135.000895/2012-11
46.461.570/0001-80	14135.000895/2012-11
49.846.249/0001-01	14135.000895/2012-11
52.001.336/0001-72	14135.000895/2012-11
52.069.564/0001-84	14135.000895/2012-11

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

52.848.199/0001-06	14135.000895/2012-11
53.228.474/0001-51	14135.000895/2012-11
56.737.604/0001-70	14135.000895/2012-11
57.412.926/0001-01	14135.000895/2012-11
59.206.490/0001-20	14135.000895/2012-11
59.816.793/0001-64	14135.000895/2012-11
60.136.900/0001-92	14135.000895/2012-11
62.014.923/0001-50	14135.000895/2012-11
62.425.616/0001-61	14135.000895/2012-11
64.900.269/0001-07	14135.000895/2012-11
66.902.750/0001-67	14135.000895/2012-11
67.870.345/0001-77	14135.000895/2012-11

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de janeiro de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 36 e 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de janeiro de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de janeiro de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1o deste Ato Declaratório Executivo são:

Código	Moeda	Cotação Compra R$	Cotação Venda R$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,7385	1,7391
978	Euro	2,2844	2,2854
425	Franco Suíço	1,8956	1,8965
470	Iene Japonês	0,02281	0,02283
540	Libra Esterlina	2,7434	2,7445

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica INDUPOST - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 00.824.835/0001-66, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GADAFY DE MATOS ZEIDAM

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Concede às empresas que menciona o regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10469.723775/2011-74, declara:

Art. 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 02.037.388/0001-20, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa CIA. METALIC NODESTE, CNPJ nº 01.183.070/0001-95.

Art. 2º. Aplica-se o regime aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Lata de aço 350ml para bebidas	7310.21.10	10%

Art. 3º. Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Fanta laranja lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	5%
Fanta uva lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	5%
Guaraná Kuat lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	5%
Sprite lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	5%
Coca Cola lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	10%
Coca Cola Zero lata 350ml	Industrialização	2202.10.00	10%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal nem a correspondente alíquota dos produtos mencionados nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime será válido por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de oficio ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído devera constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF nº 6/2012, de 13 de setembro de 2012, sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como sua utilização como crédito".

Art. 7º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.731623/2012-78, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 83.880 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	76.800
GLENFIDDICH 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 12 anos	7.080

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.731315/2012-42, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 540 (quinhentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	540

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.731316/2012-97, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	34560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.731361/2012-41, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 72 (setenta e dois) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
GRAN CAMPBELL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	72

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera inscrição no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13660.000735/2009-58, declara:

Art. 1º Alterado o Registro Especial de Bebidas sob o No-06106/092 da empresa Engenho Brasil XXI Ltda,, CNPJ 08.824.965/0001-90, sito à Fazenda Pontinha, s/n, Zona Rural do município de Papagaios/MG, com a inclusão das marcas comerciais "Famosinha de Minas", "Dona Branca", "Santuário de Minas", "Ouro 1 Velha", "Vida Boa" e "Prata 1".

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal Nº504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/124, a empresa "JC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA", CNPJ n.º 14.297.773/0001-32 Processo nº 10660.721880/2012-83, localizada na Chácara Santa Rita, S/N, Estrada de Cachoeirinha, Bairro Pires, em Cachoeira de Minas, MG, na atividade de engarrafadora de aguardente de cana (cachaça), marcas Vista Verde, Vista Verde Prata, Vista Verde Ouro e Cana Sutra, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/125 a empresa "JC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA", CNPJ n.º 14.297.773/0001-32 Processo nº 10660.721880/2012-83, localizada na Chácara Santa Rita, S/N, Estrada de Cachoeirinha, Bairro Pires, em Cachoeira de Minas, MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marcas VISTA VERDE, VISTA VERDE PRATA, VISTA VERDE OURO e CANA SUTRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:	Nº PROCESSO:
6A/00.0932	MARCO ANTONIO DOS S. JUNIOR	055.475.216-63	10611.000131/2012-02
6A/00.0758	JACIRA ELIANA DE SOUZA	428.947.946-49	10611.000121/2012-69
6A/00.1419	MICHELLE GOMES DOS SANTOS	040.860.536-75	10611.000120/2012-14
6A/00.0811	CRISTIANE DINIZ JARDIM	054.603.096-38	10611.000117/2012-09
6A/00.0992	SILVIA HELENA DA COSTA PENA	817.818.146-00	10611.000145/2012-18

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	PROCESSO:
MARCO ANTONIO DOS S. JUNIOR	055.475.216-63	10611.000131/2012-02
JACIRA ELIANA DE SOUZA	428.947.946-49	10611.000121/2012-69
MICHELLE GOMES DOS SANTOS	040.860.536-75	10611.000120/2012-14
CRISTIANE DINIZ JARDIM	054.603.096-38	10611.000117/2012-09
SILVIA HELENA DA COSTA PENA	817.818.146-00	10611.000145/2012-18

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME:	CPF/Nº REGISTRO:	Nº PROCESSO:
RONALDO DE SOUZA PERDIGÃO	682.126.236-53	10611.000116/2012-56
LUCAS GONÇALVES FERREIRA	070.862.546-06	10611.000115/2012-10
IARA CRUZ CARVALHO	015.597.976-06	10611.000114/2012-67
MARCELO JUNIOR DE FIGUEIREDO	084.259.256-30	10611.000113/2012-12
ITAMAR JANIO MUNIZ DE SOUZA	087.524.126-36	10611.000112/2012-78
VIVIEN MARCELLE DA SILVA VASCONCELOS	046.321.486-28	10611.000111/2012-23
PATRICIA RIBEIRO NUNES REIS	037.583.646-20	10611.000118/2012-45
GUILHERME PINHEIRO VILAS BOAS	102.577.516-37	10611.000122/2012-11
CHARLES RODRIGUES SANTOS	014.694.726-60	10611.000126/2012-91
CARLOS LOPES FARIA	885.046.036-87	10611.000127/2012-36
MARGARETH SANCHES ESTRELA	596.101.406-10	10611.000132/2012-49
GIOVANY GOMES DE SOUZA	110.084.716-23	10611.000133/2012-93
PABLO REIS DA SILVA	104.321.696-01	10611.000134/2012-38
TATIANE APARECIDA CARLOTA SILVA	069.438.146-21	10611.000147/2012-15

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, do licitante SERAFIM VARIEDADES & UTILIDADES, CNPJ nº 14.139.344/0001-90, com base no que dispõem o subitem 11.1 do Edital de Leilão nº 0715400/004/2011, o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls. 1081 e 1082 do processo nº 10074.000221/2011-39. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, do licitante DANIEL MALTEZ PORTELLA, CNPJ nº 11.738.006/0001-87, com base no que dispõem o subitem 11.1 do Edital de Leilão nº 0715400/001/2012, o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls. 961 a 963 e 967/968 do processo nº 10074.000006/2012-19. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica nos dias 16 e 23/09/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, nos dias 16 e 23 de setembro de 2012, as operações de desembarque e posterior embarque para Nova York / E.U.A., previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente de Malabo, capital da República da Guiné Equatorial, trazendo a bordo o Sr. Teodoro Obiang Nguema Mbasogo, Presidente da República da Guiné Equatorial, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluídos o desembarque e o embarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 16 e 23 de setembro de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela CPF

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no D.O.U. De 17/05/2012, com base nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, CANCELA o cadastro CPF nº 399.820.938-78 de AGNALDO MONSAVES, conforme processo nº 16189.720004/2012-39.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de julho de 2007, a pessoa jurídica GALVÃO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA ME, CNPJ nº 05.991.472/0001-77, com endereço no Bairro Ribeirão, s/n, Fazenda Curuguaçu II, Lagoinha/SP, CEP 12130-000, nos termos do do inciso XII do art. 17 e I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea "c" do inciso II do art. 73, combinado com os incisos I e III do art. 76, estes da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 10860.7215818/2012-56.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VICENTE DE JORGE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito-CND/CPD-EN expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo (SP), no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, convalidada pela Portaria RFB nº 4071, de 02 de maio de 2007, publicada na edição extra do DOU de 02 de maio de 2007, resolve:

Declarar sem efeito as Certidões Negativas de Débito - CND/CPD-EN, abaixo relacionadas, tendo em vista constatação de liberação indevida, conforme Processo Administrativo nº 16302.000143/2011-18, a partir da data de emissão.

O ato eventualmente praticado, após a data acima mencionada, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

CND nº 0324/2009
Contribuinte: CL&M MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA
CNPJ: 00.467.600/0001-64
Data de Emissão: 16/06/2009
CND nº 00321/2009
Contribuinte: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUAN. DE SÃO PAULO
CNPJ: 61.594.404/0001-45
Data de Emissão: 09/06/2009
CND nº 00284/2009
Contribuinte: QUANTUM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 58.867.268/0001-05
Data de Emissão: 26/06/2009
CND nº 00372/2009
Contribuinte: COMPUSOLDA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 60.290.665/0001-09
Data de Emissão: 22/06/2009
CND nº 00249/2009
Contribuinte: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LIMITADA
CNPJ: 32.111.080/0001-49
Data de Emissão: 05/06/2009
CND nº 00262/2010
Contribuinte: PLATINUM LTDA
CNPJ: 60.606.886/0001-43
Data de Emissão: 08/06/2010
CND nº 00283/2010
Contribuinte: PLATINUM LTDA
CNPJ: 60.606.886/0001-43
Data de Emissão: 11/06/2010
CND nº 00661/2010
Contribuinte: PLATINUM LTDA
CNPJ: 60.606.886/0001-43
Data de Emissão: 02/12/2010
CND nº 00400/2011
Contribuinte: PLATINUM LTDA
CNPJ: 60.606.886/0001-43
Data de Emissão: 16/05/2011
CND nº 00314/2009
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 22/06/2009
CND nº 00669/2009
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 22/12/2009
CND nº 00343/2010
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 23/06/2010
CND nº 00798/2010
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 10/12/2010
CND nº 00424/2011
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 31/05/2011
CND nº 00444/2011
Contribuinte: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CNPJ: 61.139.432/0001-72
Data de Emissão: 01/06/2011
CND nº 00606/2010
Contribuinte: LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPO RTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
CNPJ: 04.135.801/0001-15
Data de Emissão: 06/09/2010
CND nº 00325/2011
Contribuinte: LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPO RTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
CNPJ: 04.135.801/0001-15
Data de Emissão: 16/04/2011
CND nº 00560/2011
Contribuinte: LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPO RTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
CNPJ: 04.135.801/0001-15
Data de Emissão: 19/07/2011

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.000165/2008-48
CONTRIBUINTE: COMERCIO DE MOVEIS RIACHAO LTDA
CNPJ: 68.139.302/0001-89
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da I.N. RFB nº 1.042/2010

PROCESSO: 14311.720113/2012-78
CONTRIBUINTE: JOSÉ JANES ARAUJO NOGUEIRA
CPF: 148.757.178-06
CPF: 228.033.318-02
PROCESSO: 14311.720120/2012-70
CONTRIBUINTE: JOSÉ DE SOUSA PEDROSA
CPF: 403.018.748-08
PROCESSO: 14311.720131/2012-50
CONTRIBUINTE: PAULO LEONARDO COSTA JUNQUEIRO
CPF: 015.604.794-26
PROCESSO: 14311.720133/2012-49
CONTRIBUINTR: ADRIANO ROBERTO ZECHI
CPF: 091.919.914-39
CPF: 234.010.188-33
PROCESSO: 14311.000463/2011-33
CONTRIBUINTE: RUY DE GIACOMO
CPF: 234.693.108-07

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de CPF perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar cancelado de ofício o CPF descrito abaixo, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da I.N. RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14311.720123/2012-11
CONTRIBUINTE: DERLI CASTILHO
CPF: 206.083.728-62

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.755	MILEIDE PATRICIA ROYER	061.715.969-65
9A.08.756	GILVONEI CANOVA RIZZATTI	062.256.269-05

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILISBERTO LUIS MIOTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e face ao que consta do processo nº 10980.721117/2010-78, resolve:

Nº 230 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 16.900 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Casa Viva Pinot Noir 2011	Casas Del Bosque	8.400
Garrafas de 750 ml Vinho CDB Reserva Cabernet Sauvignon	Casas Del Bosque	2.400
Garrafas de 750 ml Vinho CDB Gran Reserva Pinot Noir	Casas Del Bosque	2.400
Garrafas de 750 ml Vinho CDB Reserva Sauvignon Blanc	Casas Del Bosque	3.600
Garrafas de 750 ml Vinho FAMILY RESERVA Gran Bosque Cab. Sau.	Casas Del Bosque	60
Garrafas de 750 ml Vinho FAMILY RESERVA Gran Estate Syrah	Casas Del Bosque	40

Nº 231 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 12.870 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Swinto Malbec	Belasco de Baquedano	3.000
Garrafas de 750 ml Vinho Ar Guentota Malbec	Belasco de Baquedano	3.000
Garrafas de 750 ml Vinho Liama Malbec	Belasco de Baquedano	6.000
Garrafas de 750 ml Vinho Antracita	Belasco de Baquedano	150
Garrafas de 750 ml Vinho Brut Nature	Belasco de Baquedano	720

Art. 2º Os presentes Atos Declaratórios entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000943/2012-91, de 14 de setembro de 2012, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/094, a empresa BRASIL MUNDI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 07.240.177/0001-04, situada na Av. Rio Branco, nº 847, Sala 1.109, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-200.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e pelo artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, com fundamento nos artigos 5º e 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos a partir da data de publicação deste ADE, tendo em vista a constatação de duplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
ALI HUSSEIN MOUSSA	004.705.599-50	10945.001573/2009-91

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Disciplina procedimentos de abertura e desunitização de unidades de carga na importação, retirada de amostras e modelo de formulário de solicitação de laudo técnico.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 50 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 205, de 25 de setembro de 2002, no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 30, 31, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 02 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SRF n.º 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Da abertura e desunitização de unidades de carga na importação

Art. 1º O fiel depositário poderá realizar a operação de desunitização de carga, dispensada a anuência prévia da RFB, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:

I - inexista registro no Siscomex Carga de bloqueio total ou relativo à operação de desunitização para o contêiner;

II - a informação da desconsolidação tenha sido concluída no Siscomex Carga, no caso de CE genérico; e

III - não haja impedimento ou restrição por parte dos demais órgãos anuentes.

Parágrafo único. O adimplemento das condições dos incisos deste artigo não dispensa o depositário das obrigações do art. 2º.

Art. 2º O fiel depositário deverá manter, pelos prazos previstos na legislação, registros acerca dos procedimentos de abertura e desunitização das unidades de carga, os quais conterão as seguintes informações:

I - identificação da unidade de carga;

II - data e hora do início e do término do procedimento;

III - identificação dos lacres retirados;

IV - identificação dos novos lacres apostos, se for o caso;

V - identificação e assinatura das pessoas que efetivaram e acompanharam o procedimento;

VI - autorização de que trata o art. 6º desta Portaria, quando necessária; e

VII - termo de retirada de amostra, conforme anexos I e II.

Parágrafo único. Os registros efetuados nos termos do caput deste artigo não desobrigam o recinto e o fiel depositário dos demais controles constantes das normas de alfandegamento.

Art. 3º Antes de dar início a qualquer procedimento de abertura ou desunitização de unidade de carga, o fiel depositário deverá, obrigatoriamente, realizar a conferência dos lacres à vista dos documentos referidos no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único. Constatada a ausência ou divergência do lacre, o fiel depositário deverá adotar os procedimentos previstos no art. 4º.

Art. 4º O fiel depositário, o operador portuário ou qualquer interveniente que tenha ciência de divergência ou ausência dos lacres apostos nas unidades de cargas deverá imediatamente informar o fato à Receita Federal do Brasil.

§ 1º A informação deverá ser dirigida à Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD), por escrito, sendo facultado, para tal, o uso do termo próprio de que trata o art. 652 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a fato apurado durante o desembarque da unidade de carga, em procedimento de desunitização, ou em qualquer outro momento ou operação que não tenha acompanhamento direto de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) ou de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

§ 3º Para efeitos de apuração da divergência, serão tomadas as informações:

I - do conhecimento de carga, ou documento de efeito equivalente, quando se tratar de unidade de carga que ainda não tenha sido objeto de verificação por parte da Receita Federal do Brasil ou inspeção de outro órgão ou agência da administração pública federal;

II - da declaração de trânsito aduaneiro, quando se tratar de mercadoria procedente de outro recinto ou ponto de fronteira alfandegados; e

III - de documentação formalizada pelo próprio fiel depositário, quando se tratar de unidade de carga que já tenha sido objeto de verificação por parte da Receita Federal do Brasil ou de inspeção por parte de outro órgão ou agência da administração pública federal, observado o disposto no art. 2º.

§ 4º Em razão de ser um direito personalíssimo, fica proibida, por parte de qualquer interveniente, a imposição ao importador para que seja efetuado o pedido de vistoria aduaneira, bem como sua desistência, nos casos em que se constate divergência ou ausência de lacres ou ainda avarias nas unidades de carga.

Art. 5º A abertura e desunitização de unidade de carga para a inspeção de mercadoria pelos competentes órgãos e agências da administração pública federal, conforme estabelecido no art. 6º da IN SRF n.° 680, de 2006, está dispensada da anuência prévia da Receita Federal desde que atendidas as condições dos incisos do art. 1º e observado o disposto no art. 9º quando houver retirada de amostra.

Art. 6º A abertura e desunitização de unidades de carga, para atender a pedido efetuado pelo importador com base no art. 10 da IN SRF 680/06, deverá ser efetuada somente quando acompanhada da respectiva autorização do chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD) no referido pedido.

Art. 7º A desunitização de unidades de carga, cuja pena de perdimento ainda não tenha sido aplicada às mercadorias nelas contidas, poderá ser requerida pelo importador diretamente ao fiel depositário do recinto alfandegado em que se encontram depositadas, quando o pedido se referir ao armazenamento das mercadorias e à devolução das unidades de carga aos respectivos transportadores.

Art. 8º O AFRFB ou ATRFB que tiver conhecimento de fato ou indício de irregularidade que requeira cautelas fiscais, poderá determinar, a qualquer tempo, a sustação do procedimento de abertura e desunitização da unidade de carga, determinando ao fiel depositário, ao operador portuário ou a qualquer interveniente responsável as providências acautelatórias necessárias.

Da retirada de amostras

Art. 9º A retirada de amostra para realização da inspeção efetuada pelos competentes órgãos e agências da administração pública federal deverá ser averbada em termo próprio, conforme Anexo I desta Portaria, com as assinaturas do importador ou seu representante, do servidor dos órgãos e agências responsável pela inspeção e do depositário.

§ 1º A expressão "servidor dos órgãos e agências responsável pela inspeção" alcança os representantes/prepostos do Organismo Certificador de Produtos (OCP), com o qual foi celebrado o contrato de certificação, quando for necessária a retirada de amostras de lote de brinquedos importados, a fim de submetê-los aos testes de certificação.

§ 2º O termo a que se refere este artigo será mantido em poder do fiel depositário para apresentação à RFB quando solicitado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10 A retirada de amostra quando de interesse da Receita Federal do Brasil poderá ser realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)ou, sob a sua supervisão, por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB) ou ainda por técnico/perito especializado, devidamente designado na solicitação de laudo técnico, e consignada em termo próprio, conforme Anexo II desta Portaria.

§ 1.º O termo referido no caput será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via instruirá a declaração objeto da amostra retirada (DI, DE, DTA, DSI, DSE);

II - a segunda via será entregue para o importador ou o exportador ou para seus representantes legais;

III - a terceira via será arquivada pelo fiel depositário.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica providências que o fiel depositário do recinto considerar necessárias para seu controle.

§ 3.º Quando a retirada de amostra for efetuada por técnico/perito especializado a primeira via será encaminhada pelo fiel depositário à SADAD, até o primeiro dia útil subseqüente à retirada da amostra, sendo-lhe oferecida uma cópia.

§ 4.º Na hipótese da carga verificada ainda não ter sido submetida ao registro de alguma declaração, o termo deverá identificar os respectivos números do conhecimento de carga, CE e ficha de lote do fiel depositário.

Art. 11 A retirada de amostras será realizada exclusivamente em razão e em quantidades necessárias à atividade fiscal, e sua saída do recinto somente poderá ser autorizada pelo fiel depositário amparada pelo termo respectivo devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único. No termo de retirada de amostras (anexos I e II) deverão ser discriminadas o tipo e quantidade da(s) amostra(s) retirada(s), sendo esta última informação dispensável quando se tratar de produto não especificável em unidades.

Art. 12 A mercadoria deverá ser restituída ao importador imediatamente após as providências fiscais necessárias.

§ 1.º Ao ser efetuada a devolução, deverá ser firmado recebimento da entrega pelo importador ou pelo exportador ou por seus representantes legais na primeira via do termo, a qual deverá ser mantida anexa à declaração.

§ 2.º O disposto no caput não se aplica aos casos em que a amostra retirada destine-se a atividades de assistência técnica previstas no art. 813 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 13 As solicitações de laudos periciais, observadas as competências estabelecidas pela IN SRF n.º 1.020/10, serão encaminhadas conforme modelos constantes dos anexos III e IV.

Art. 14 Os casos omissos serão apreciados pelo Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro desta ALF.

Art. 15 Ficam revogadas a Ordem de Serviço DRF/ITJ n.º 3, de 18 de maio de 2006 e a Portaria DRF/ITJ n.º 102, de 28 de maio de 2008.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

TERMO DE RETIRADA DE AMOSTRA

(Anexo I da Portaria ALF/ITJ nº74, de 17 de setembro de 2012).

CONHECIMENTO DE CARGA

Número: _____

IMPORTADOR/EXPORTADOR:

RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____

DATA DA RETIRADA: _____ / _____ / _____

DESCRIÇÃO E QUANTIDADE(S) DA(S) AMOSTRA(S) RETIRADA(S):

FIEL DEPOSITÁRIO: _____

DOC. IDENT: _____

ASSINATURA:

REPRES. DO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL: _____

DOC. IDENT.: _____

ASSINATURA:

IMPORTADOR/REPRESENTANTE: _____

CPF: _____

ASSINATURA:

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ

TERMO DE RETIRADA DE AMOSTRA

(Anexo II da Portaria ALF/ITJ nº 74, de 17 de setembro de 2012).

DECLARAÇÃO

( ) DI ( ) DSI ( ) DTA ( ) DE ( ) DSE Número: _____

IMPORTADOR/EXPORTADOR:

RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____

DATA DA RETIRADA: _____ / _____ / _____

DESCRIÇÃO E QUANTIDADE(S) DA(S) AMOSTRA(S) RETIRADA(S):

PERITO/SERVIDOR: _____ **DOC. IDENT/MATR:** _____

ASSINATURA:

Declaro, sob as penas da Lei, que acompanhei o procedimento de retirada das amostras acima descritas e recebi uma via deste termo.

IMPORTADOR/REPRESENTANTE: _____ **CPF:** _____

ASSINATURA:

RECIBO DE DEVOLUÇÃO

Declaro que recebi em devolução as amostras acima descritas.

NOME: _____ **CPF:** _____

DATA: _____ / _____ / _____ **ASSINATURA:**

1ª. via – Declaração
2ª. via – Importador ou representante legal / preposto
3ª. via – Fiel Depositário

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091800022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 9.ª SRRF
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

Anexo III da Portaria ALF/ITJ nº 74, de 17 de setembro de 2012.

1. SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE MERCADORIA

À Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí

No exercício das atividades de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no art. 143, inciso IV, do Decreto-lei n.º 37/66; no Decreto n° 6.759/09, arts. 569 e 813, regulamentados pela Instrução Normativa SRF n° 1.020/10, com a finalidade de possibilitar a perfeita identificação das mercadorias adiante especificadas, solicito a V.Sa. providências no sentido de que seja realizada perícia para a expedição de LAUDO PERICIAL referente à Declaração de Importação nº **XXXXXXXX**, registrada por XXXXXXXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXX.

2. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA

Diz ser:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3. QUESITOS A SEREM ESCLARECIDOS

Esclareço que o referido serviço de assistência técnica (laudo técnico) deverá responder aos seguintes quesitos:

1) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
2) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
3) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Responsável pela remuneração dos serviços de assistência técnica.

Carimbo, assinatura e data.

4. DESIGNAÇÃO DE PERITO

Pela competência a mim estabelecida pelo art. 15, inciso I, da Instrução Normativa SRF n° 1.020/10, designo a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, de acordo com o Convênio n.º 1/ 2001, para expedir o LAUDO TÉCNICO, acima solicitado.

As despesas decorrentes desta designação deverão ser pagas pelo interessado na forma da legislação vigente.

A presente solicitação de laudo pericial autoriza a entrada do perito credenciado no recinto alfandegado em que se encontram armazenadas as mercadorias objeto da peritagem.

A retirada de amostras, caso necessária, fica previamente autorizada, desde que cumpridos os comandos da Portaria ALF/ITJ nº 74, de 17 de setembro de 2012.

Dê-se ciência.

(carimbo, data e assinatura)
(Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 9.ª SRRF
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

Anexo IV da Portaria ALF/ITJ nº 74, de 17 de setembro de 2012.

1. SOLICITAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE MERCADORIA

À Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí

No exercício das atividades de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no art. 143, inciso IV, do Decreto-lei n.º 37/66; no Decreto n° 6.759/09, arts. 569 e 813, regulamentados pela Instrução Normativa SRF n° 1.020/10, com a finalidade de possibilitar a perfeita identificação das mercadorias adiante especificadas, solicito a V.Sa. providências no sentido de que seja realizada perícia para a expedição de LAUDO PERICIAL referente à Declaração de Importação nº **XXXXXXXX**, registrada por XXXXXXXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXX.

2. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA

Diz ser:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3. QUESITOS A SEREM ESCLARECIDOS

Esclareço que o referido serviço de assistência técnica (laudo técnico) deverá responder aos seguintes quesitos:

1) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
2) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
3) XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Identificação do solicitante dos serviços de assistência técnica.	Responsável pela remuneração dos serviços de assistência técnica.
Carimbo, assinatura e data.	Carimbo, assinatura e data.

4. DESIGNAÇÃO DE PERITO

Nos termos do art. 15, inciso I, combinado com o art. 17 da IN-SRFB nº 1020, de 31/03/2010, designo, *ad hoc*, XXXXXXXXXXXXX, com escritório XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, fone XXXXXXXXX, fax: XXXXXXXXXX, e-mail: XXXXXXXXXXX, para expedir o citado LAUDO TÉCNICO.

As despesas decorrentes desta designação deverão ser pagas pelo interessado na forma da legislação vigente.

A presente solicitação de laudo pericial autoriza a entrada do perito credenciado no recinto alfandegado em que se encontram armazenadas as mercadorias objeto da peritagem.

A retirada de amostras, caso necessária, fica previamente autorizada, desde que cumpridos os comandos da Portaria ALF/ITJ nº 74, de 17 de setembro de 2012.

Dê-se ciência.

(carimbo, data e assinatura)
(Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí)

EXEMPLAR - D

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, na rua Tamandaré, 221(bairro Boa Vista), Novo Hamburgo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída
04.496.459/0001-89

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela inscrições no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2011, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, e os artigos 18, §§ 1º e 4º, e 19 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Cancelar, de acordo com o despacho exarado no processo nº 11080.014158/2008-04, do Registro Especial dos Estabelecimentos que realizam operações com papel imune a empresa JLC Representações e Comércio de Papéis Ltda - ME, com endereço na Rua Santa Catarina nº 133 - Bairro Santa Maria Goretti - Porto Alegre-RS, CNPJ nº 09.571.666/0001-74, concedido através da inscrição nº GP-10101/345, na atividade específica de Gráfica.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 542, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 45.441.777 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 124.138.437,13 (cento e vinte e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/9/2012	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,731813	3.745.016	10.230.683,39
1º/1/2009	1º/1/2039	2,731813	13.487.058	36.844.120,37
1º/1/2011	1º/1/2041	2,731813	12.813.509	35.004.110,46
1º/1/2012	1º/1/2042	2,731813	15.396.194	42.059.522,91
TOTAL			45.441.777	124.138.437,13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.143, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CLUBE DE JOVENS "JUVENTUDE É ESPERANÇA", com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 03.607.089/0001-47 (Processo MJ nº 08071.000455/2012-45).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-9-2012, seção 1, pág. 31, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 2.162, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o NÚCLEO MINEIRO DE OBESIDADE - NUOBES-MG, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 09.367.166/0001-15 (Processo MJ nº 08071.012315/2012-10).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.163, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 3.415 de 19 de abril de 2000, e em cumprimento à decisão judicial proferida pela 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Maranhão, nos autos da Ação Civil Pública nº 1997.37.00.002401-6, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos do Decreto Presidencial nº 07 de Março de 1994 que declarou a FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA de Utilidade Pública Federal.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 19ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 20 de setembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processo remanescente de sessão anterior:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2008.01.60871	A	CLARISSE GALVÃO DE FIGUEIREDO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	65

II - Processos incluídos para sessão do dia 20.09.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
2.	2006.01.52321	A R	VALDEMAR DOS SANTOS CALDEIRA REGINA SILVA CALDEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	68
3.	2007.01.57307	A	NEWTON CARLOS GUIMARÃES DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	52
4.	2007.01.57753	A	JOÃO MARCONDES DE SOUZA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	75
5.	2007.01.58313	A	CLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	57
6.	2008.01.60693	A	WILSON EVANGELISTA GOMES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	81
7.	2009.01.63827	A	WALTER VASCONCELOS DE AMORIM	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	79
8.	2010.01.67246	A R	ARISTOTELES ALVES MOREIRA AURELINA DE SOUSA MOREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	78
9.	2006.01.54253	A	LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	76
10.	2007.01.58707	A	JOSÉ ALVES DA COSTA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	73
11.	2007.01.57829	A R	EDVALDO PEREIRA COSTA REGINA MARIA BRAGA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	59
12.	2007.01.58802	A R	JOSÉ GENTIL PEREIRA DA SILVA MARIA JOSELEIDE DA SILVA E SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	50
13.	2007.01.60178	A	PAULO ROBERTO MAIA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	72
14.	2008.01.60664	A	ABRAHÃO LYRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	84
15.	2009.01.63435	A	SILVIO ROBERTO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	52
16.	2002.01.09871	A	MAURO RIBEIRO ALVES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	70
17.	2006.01.53456	A	JORGE DE CASTRO LESSA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	66
18.	2006.01.54827	A R	FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA BEATRIZ DE LEMOS OLIVEIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	64
19.	2008.01.60480	A	REGINALDO ÂNTONIO DOS SANTOS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	68
20.	2008.01.60661	A	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE AQUINO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	85
21.	2008.01.60683	A R	IVAN LOPES DE SOUZA MARIA ALVES DE SOUZA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	74
22.	2008.01.61267	A	HERALDO ACACIO DA SILVA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	68

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PAUTA DA 20ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 20 de setembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos incluídos para sessão do dia 20.09.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.06141	A R	ABRAHÃO ISAAC NETTO AVENIR ISAAC NETTO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
2.	2003.01.33109	A	EURICO DE FARIAS REIS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	76
3.	2006.01.53633	A	VICENTE CELSO QUAGLIA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	90
4.	2006.01.55529	A R	JOSÉ MENINO APARECIDO FERREIRA IOLANDA DE CAMPOS FERREIRA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	57
5.	2006.01.55745	A	ORIAS SANTANA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	44
6.	2007.01.59083	A R	IBRAIMA RODRIGUES DORNELLES JOSÉ LÍRIO RODRIGUES DORNELLES	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	43
7.	2007.01.59101	A	TEREZINHA SOUZA AMORIM	Conselheiro Egmar José de Oliveira	IDADE	65
8.	2008.01.62647	A R	JOSÉ GERALDO LOPES MAURA BARBOZA DE CARVALHO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	IDADE	83
9.	2003.01.36496	A	ADEMIR CASTRO FONSECA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	60
10.	2006.01.55406	A	CARLOS HENRIQUE DA SILVA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	52
11.	2007.01.57298	A	DIONYSIO FERNANDES BORGES	Conselheira Luciana Silva Garcia	IDADE	76
12.	2007.01.57665	A	EDNA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSTODIO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	55
13.	2008.01.60707	A	JOSÉ ATTILIO ENZO GROSSI	Conselheira Luciana Silva Garcia	IDADE	84
14.	2009.01.65011	A	JOÃO DE ALMEIDA CAVALCANTE	Conselheira Luciana Silva Garcia	IDADE	81
15.	2003.01.27598	A R	JOÃO FERNANDES OYARA CONSTANTINO FERNANDES	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	83
16.	2007.01.57345	A	IEDA PEREIRA RAMOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	70
17.	2007.01.57355	A	CARLOS DE SOUZA LIMA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	50
18.	2008.01.61264	A R	OTACÍLIO PEREIRA MARINHO EDNEIDE MARINHO PEREIRA DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	56
19.	2003.21.28594	A R	ROMÃO ROMAN VIÇO MARIA ELOISA COSTA ROMAN	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	90
20.	2004.01.41501	A R	JOSÉ MARIA PLATILHA FLORINDA GOMES DE AZEVEDO PLATILHA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	67
21.	2006.01.53933	A	HOSANA ANTÃO BESERRA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	66
22.	2007.01.56723	A	ANTÔNIO SÉRGIO CORRÊA DOS SANTOS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	53
23.	2007.01.57303	A	DANIEL DA CRUZ BATISTA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	69
24.	2008.01.62346	A	DEJAIR DE OLIVEIRA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	61
25.	2011.01.68685	A R	ALMERINDA PIRES DE SANTANA NEYDE SANTANA MENDES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	74

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 21ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 20 de setembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 425 do Ed. Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos incluídos para sessão do dia 20.09.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2004.01.46682	A	OSCAR SEBASTIÃO LEÃO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	75
2.	2003.21.36455	A R	RUBENS VICENTE TEIXEIRA MARIA JOSÉ DA S. M. TEIXEIRA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	75
3.	2005.01.51972	A R	PEDRO SERICO VAZ CEUMAR SERICO VAZ	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	51
4.	2006.01.55688	A	BENEDITO COSTA SARAIVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	58
5.	2007.01.57250	A R	TANDICK RESENDE DE MORAES MARIA ANGELICA ALMEIDA RESENDE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	61
6.	2007.01.57420	A R	RUBENS JAIRO DOS SANTOS ADONIS GUARANI DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	-
7.	2003.01.35178	A R	VICENTE DONÁRIO GOULART LOPES DE ALMEIDA JOÃO SILLA LOPES DE ALMEIDA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	-
8.	2005.01.51047	A	FRANCISCO JESUS DA PAZ	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	72
9.	2007.01.57327	A	CLOVIS AZEVEDO PEREIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	54
10.	2007.01.59065	A	ESTHER TENZER	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	54
11.	2008.01.62923	A R	SEBASTIÃO CONCEIÇÃO MARIA IZAURA SANTIAGO CONCEIÇÃO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	60
12.	2009.01.65187	A	MILTON LIMA NOGUEIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	92
13.	2006.01.55550	A	TANIA DE MELO FRANCO ABREU PEREIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	50
14.	2006.01.55624	A	RENATO MENEZES SANTANA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	52
15.	2006.01.55800	A	ABIASAFE XAVIER DE BRITO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	58
16.	2007.01.56625	A	CARLOS PEREIRA SOARES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	57
17.	2007.01.57443	A	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	53
18.	2007.01.57715	A	EDSON BISPO DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	55
19.	2007.01.58798	A	CARLOS ROBERTO BRAGA PIMENTEL	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	51
20.	2006.01.55340	A R	JANDY PEREIRA DE CASTRO ANA ALICE FERNANDES	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	50
21.	2011.01.70209	A	HEDDY NASCIMENTO NUNES	Conselheira Ana Maria Guedes	IDADE	73
22.	2011.01.70210	A	IRACIARA NUNES BEVILÁQUA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	55
23.	2011.01.70211	A	IRACIONE NASCIMENTO NUNES	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	54
24.	2011.01.70212	A	IRACIMAR NASCIMENTO NUNES	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	52

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009031/2011-60
Requerentes: Brasilor Participações Ltda. e Y.T.T. Participações S.A.
Advogados: Renato Parreira Sterner e Tiago Franco da Silva Gomes.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000265/2012-22
Requerentes: Freudenberg Beteiligungs AG e Trelleborg Holding AB.
Advogados: Tiago Machado Cortez, Tania Karina Liberman, Eloy Rizzo Neto e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008616/2011-62
Requerentes: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. e Eurofarma Laboratórios Ltda.
Advogados: Amadeu Ribeiro, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003261/2012-04
Requerentes: RBS- Zero Hora Editora Jornalística S.A e Limburgo Comércio de Peças de Vestuários S.A.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Luis Alberto Laboissière Ambrósio e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2012

Às 10h14 do dia doze de setembro de dois mil e doze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Verissimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Victor Santos Rufino, o Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb. Ausente justificadamente o Presidente Vinícius Marques de Carvalho e o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

O Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz comunicou que nesta data o CADE completa 50 anos, fato que será comemorado em uma sequência de eventos, que serão iniciados a partir da próxima Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 26 de setembro, com a presença do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo.

Julgamentos

04. Ato de Concentração nº 08012.012106/2011-90
Requerentes: Vale S.A. e SN Power Energia do Brasil Ltda.
Advogados: Tito Amaral do Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01
Requerentes: Warner Chapell Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias e
outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.005867/2012-76
Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.005575/2012-33
Requerentes: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV; Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. e Probiótica Laboratórios Ltda.
Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

26. Medida Cautelar nº 08700.001540/2012-77
Requerente: Pertech do Brasil Ltda.
Advogados: Roberto Padua Cosini, Pietro Ariboni, Hélio Fabbri Júnior e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

01. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Sul
Representada: MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13
Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffmann - La Roche
Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina Saito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.003274/2012-75
Requerentes: Banco Santander S.A. e Hyundai Capital Services
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.006134/2012-59
Requerentes: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. e Sociedade Civil Clinvac Ltda.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Matos Vieira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.012401/2011-46 (b)
Requerentes: Revita Engenharia S.A. e Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos
Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana Martorano, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.006184/2011-55 (b)
Requerentes: Gtex Brasil Indústria e Comércio S.A. e Scarlat Industrial Ltda.
Advogados: Lauro Celidônio Neto, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.003282/2012-11 (b)
Requerentes: Ericsson Telecomunicações S.A. e Portugal Telecom Inovação Brasil Ltda.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir A. P. Junior, Maurílio Monteiro de Abreu e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.003541/2012-12 (b)
Requerentes: Iron Mountain do Brasil Ltda., Store Sistemas Inteligentes de Armazenagem Ltda., Store Tecnologia Ltda., Store Sistemas de Armazenagem Rio de Janeiro Ltda., Store Sistemas de Armazenagem Porto Alegre Ltda., Store Sistemas de Armazenagem S.A. e Datafase Ltda.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08700.003965/2012-11 (b)
Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda. e Clarion Biociência Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.004404/2011-14 (b)
Requerentes: Companhia Ultragaz S.A. e Nutrigás S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Érica Sumie Yamashita
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.004551/2011-86 (b)
Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Montich S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg e Marcos Antônio Tadeu Exposto Júnior
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.009018/2011-19 (b)
Requerentes: Google Inc. e Motorola Mobility Holdings, Inc.
Advogados: Leonor Cordovil, Carolina Saito da Costa, José Augusto Regazzini, Joana Temudo Cianfarani e Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.010691/2011-93 (b)
Requerentes: Equipamentos Científicos Instron Ltda. e Brapenta Eletrônica Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto e René Gelman.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.006867/2012-93 (b)
Requerentes: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Moinho Santa Lúcia Ltda.
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarni, Denis Alves Guimarães e Luiza Milan Quebradas
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08700.004216/2012-19 (b)
Requerentes: Titan Tire Corporation e The Goodyear Tire & Rubber Company
Advogados: Renato Chiodaro, Ricardo Camarotta Abdo e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08700.003967/2012-18 (b)
Requerentes: Continental AG e Day Brasil S.A.
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliana Souza de Albuquerque Maranhão, Juliana Bonazza Teixeira da Cunha, Marcos Rolim F. Fontes, Adriana Franco Giannini, Helena Cyrino de Sá e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.005962/2012-70 (b)
Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio, BG Gas São Paulo Investments BV e Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Lauro Celidonio dos Reis Neto, Marcio Dias Soares e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.006539/2012-97 (b)
Requerentes: Suspensys Sistemas Automotivos Ltda. e Rassini-NHK Autopeças Ltda.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Buena e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Averiguação Preliminar nº 08012.004687/2005-48 (b)
Representante: Centro de Cardiologia Não invasiva - CentroCard.
Representada: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Averiguação Preliminar nº 08012.005370/2003-67 (b)
Representante: SDE ex officio
Representados: Alvenaria S.A., Britamax Mineração Ltda., Concrebrás S.A., Conpac Indústria e Comércio Ltda. e outras
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

03. Ato de Concentração nº 08012.004527/2011-47
Requerentes: Três Corações Alimentos S.A. e Veloso e Tavares Indústria de Alimentos Ltda.
Advogados: José Antonio Miguel Neto, Pedro de Almeida Martins Filho, Antônio Custódio Neto e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da cláusula de não-concorrência, que deve ser comprovada no prazo de trinta dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12. Ato de Concentração nº 08000.008184/2012-18
Requerentes: Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Lupatech S.A.
Advogados: Fabio Dal Pont Branchi e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, aplicando multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
13. Ato de Concentração nº 08012.001157/2009-71
Requerentes: Pfizer, Inc. e Wyeth
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Conselheiro Relator. As partes realizaram a assinatura do Termo de Compromisso de Desempenho nesta data.
Embargos de Declaração na Averiguação Preliminar nº 08012.003185/2007-61
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Representadas: Postos de Revenda de combustíveis da Grande Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso - SINDIPETROLEO
Advogados: Saulo Rondon Gahyva e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, os rejeitou, nos termos do voto da Conselheira Relatora.
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despachos PRES nº s 170/2012 (AC 08012.007640.2010-01) e 171 (CONFIDENCIAL); Despachos PRES SUBSTITUTO nº s 166/2012 (Req 08700.002874.2008-81); 177/2012 (AC 08012.002048.2012-77); 178/2012 (MS 0014947-11.2002.4.01.3400); 179/2012 (PA 08012.001826.2003-10); apresentados pelo Presidente Substituto Ricardo Machado Ruiz;
Despachos RMR nº s 30/2012 (AC 08700.004150/2012-59); 34/2012 (AC 08012.008378/2011-95) e 35/2012 (AC 08700.004150/2012-59) e Ofícios RMR nº s 3886/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3887/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3888/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3889/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3892/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3911/2012 (AC 08012.011050/2011-56); 3931/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3933/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3935/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3937/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3938/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3939/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3940/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3946/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3947/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3948/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3949/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3983/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3997/2012 (AC 08012.001656/2010-01); 4005/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4006/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4007/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4058/2012 (PA 08012.011027/2006-02); 4011/2012 (AC 08012.009834/2006-57); 4025/2012 (PA 08012.011027/2006-02); 4076/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4077/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4078/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4112/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4114/2012 (AC 08012.001656/2010-01); 4137/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 4138/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 4140/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 4139/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 4162/2012 (AC 08012.008215/2010-21); 4166/2012 (AC 08012.001656/2010-01); 4174/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 4190/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4191/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4197/2012 (AC 08012.003874/2009-38); 4223/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 4227/2012 (AC 08012.005364/2012-09); 4231/2012 (AC 08012.005364/2012-09); 4232/2012 (AC 08012.005364/2012-09); 4233/2012 (AC 08012.007541/2011-01); 4235/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4236/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4237/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4239/2012 (AC 08012.002147/2012-59); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;
Ofícios AOL nº s 3974/2012 (AC 08012.008877/2011-82); 3977/2012 (AC 08012.000170/2011-28); 3984/2012 (AC 08012.000068/2012-11); 4047/2012 (AC 08012.004527/2011-47); 4060/2012 (AC 08012.005575/2012-33); 4061/2012 (AC 08012.002949/2012-69); 4063/2012 (AC 08012.005575/2012-33); 4124/2012 (AC 08012.009526/2011-99); 4141/2012 (AC 08700.004043/2012-21); 4143/2012 (AC 08000.008184/2012-18); 4150/2012 (PA 08012.003921/2005-10); 4167/2012 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39); 4185/2012 (AC 08700.004043/2012-21); 4186/2012 (AC 08012.010274/2010-60); 4192/2012 (AC 08012.006704/2011-20); 4214/2012 (AC 08012.002149/2012-48); 4220/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 4221/2012 (AC 08012.005394/2012-15); 4246/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 4247/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 4269/2012 (AC 08012.005575/2012-33); 4286/2012 (AC 08012.000737/2012-47); 4304/2012 (AC 08012.000170/2011-28); 4306/2012 (AC 08012.012431/2011-52); 4307/2012 (AC 08012.008877/2011-82); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis;
Ofícios ECM nº s 3851/2012 (MC 08700.003250/2012-68); 4001/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4008/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4009/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4012/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4013/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4014/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4043/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 4046/2012 (AC 08012.002467/2012-17); 4052/2012 (AC 08012.004551/2011-86); 4059/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 4062/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 4075/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 4087/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 4119/2012 (AC 08012.006134/2012-59); 4123/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4126/2012 (CONFIDENCIAL); 4135/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 4145/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4149/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4151/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4152/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4153/2012 (AC 08012.004448/2011-36); 4154/2012 (AC 08012.010691/2011-93); 4156/2012 (AC 08012.009018/2011-19); 4157/2012 (AC 08012.009018/2011-19); 4158/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 4159/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 4160/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 4161/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 4169/2012 (AC 08012.001551/2011-24); 4170/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 4171/2012 (AC 08012.005621/2012-02); 4175/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 4176/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 4177/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 4195/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 4203/2012 (AC 08012.009582/2011-23); 4213/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 4216/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 4228/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 4234/2012 (AC 08012.001894/2012-70); 4287/2012 (AC 08700.004210/2012-33); 4288/2012 (AC 08012.006188/2011-33); 4289/2012 (AC 08012.006134/2012-59); 4305/2012 (AC 08012.001613/2012-89); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;
Despachos MPV nº s 17/2012 (AC 08012.008565/2011-79), 18/2012 (AC 08012.012428/2011-39), 19/2012 (CONFIDENCIAL) e 20/2012 (CONFIDENCIAL) e Ofícios MPV nº s 4051/2012 (AC 08012.007540/2011-58); 4053/2012 (AC 08012.007540/2011-58); 4187/2012 (AC 08012.003047/2011-69); 4194/2012 (AC 08012.001288/2012-54); 4222/2012 (AC 08012.01153/2011-51); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.
Despacho EPR nº 01/2012 (AC 08012.006492/2012-61) e Ofícios EPR nº 3968/2012 (AC 08012.010734/2010-50); 4004/2012 (AC 08012.008342/2011-10); 4022/2012 (AC 08012.002689/2011-41); 4064/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 4065/2012 (AC 08012.000322/2008-97); 4113/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 4115/2012 (AC 08012.006927/2010-14); 4116/2012 (AC 08012.006927/2010-14); 4183/2012 (AC 08012.006043/2012-13); 4196/2012 (AC 08012.001132/2012-73); 4199/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4201/2012 (AC 08012.001132/2012-73); 4202/2012 (AC 08012.002734/2012-48); 4204/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4205/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4206/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4229/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 4238/2012 (AC 08012.006610/2011-51); 4242/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 4243/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 4244/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 4245/2012 (AC 08012.008706/2011-53); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.
Despachos AF nº s 01/2012 (CONFIDENCIAL) e 02/2012 (PA 08012.002917/2002-91); apresentados pela Conselheira Ana de Oliveira Frazão.
Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 12h45 do dia doze de setembro de dois mil e doze, o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Machado Ruiz, declarou encerrada a sessão.
Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 02, 03, 07, 08, 09, 10, 12, 22, 23, 24, 25, 28, bem como os Embargos de Declaração na Averiguação Preliminar nº 08012.003185/2007-61.

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Conselho
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PORTARIA Nº 12.461, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.022254/2011-39 - SR/DPF/MT, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.677.044/0005-72, localizada no Estado do MATO GROSSO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.462, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08352.005523/2012-14 - DPF/JFA/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ/MF nº 17.211.202/0010-76, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.115, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/476/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.006.647/0001-70,para atuar em SÃO PAULO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.672, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2476 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
1903 (um mil e novecentos e três) Gramas de pólvora calibre 38
1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.673, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3236 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.969.917/0001-85:
44 (quarenta e quatro) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.756, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3474 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa A2DPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.412.018/0001-75, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Pistolas calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

IMPRENSA NACIONAL
FAVOR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 2.758, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2596 - DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0017-71 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3902/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.801, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3544 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:

58 (cinquenta e oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

696 (seiscentas e noventa e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.807, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2646 - DPF/URA/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0003-43, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 02.293.524/0001-43:

3 (três) Revólveres calibre 38

5 (cinco) Pistolas calibre .380

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.818, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3496 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa AUGE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.211.715/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.836, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2173 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3916/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.838, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2299 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.058.738/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ATLANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 07.976.446/0001-03:

11 (onze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.844, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3369 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2650 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização, à empresa VIGILÂNCIA FORÇA BRASIL LTDA., CNPJ nº 12.196.543/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.852, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3288 - DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBAVIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.999.424/0001-65, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001229/2012-15 - JOHN PATRICK MCGINLEY, até 17/09/2012

Processo Nº 08000.002602/2012-55 - JERAMY DAVID POWELL, até 21/05/2014

Processo Nº 08000.005942/2012-38 - MIRKO MUELLER, até 05/05/2013

Processo Nº 08000.005986/2012-68 - LEE ALLEN WALTERS, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.006382/2012-39 - ROSENDO ELPIDIO CAYO, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.006395/2012-16 - STEPHEN MARK LEZAK, até 01/10/2014

Processo Nº 08000.006398/2012-41 - MICHAEL DREW KISSIRE, até 11/10/2014

Processo Nº 08000.006767/2012-04 - KENNETH B NIX, até 29/07/2013

Processo Nº 08000.006848/2012-04 - JOHANNES CORNELIUS JACOBUS GROENEWALD, até 12/10/2014

Processo Nº 08000.007086/2012-55 - KAROL POSEJDON KROCZYNSKI, até 25/06/2013

Processo Nº 08000.007565/2012-71 - KELCEY DEMETRIC LEFLORE, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.016081/2011-32 - WILLIAM HENRY SNOWE III, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016092/2011-12 - JACKIE EL COWART, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.017004/2011-08 - WESLEY PHILIP FENNER, até 29/06/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/05/2013.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.007631/2012-11 - JAMES EDWARD WOLSCHLEGER.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/05/2013.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.008817/2012-80 - RAFAL EUGENIUSZ KOWALIK.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002005/2012-21 - MARLON NAVARRO VINUYA

Processo Nº 08000.002045/2012-72 - RUDIARDO BAYLOSIS DIAMANTE

Processo Nº 08000.002068/2012-87 - CARLOS GARRIDO BOULLOSA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.002673/2012-90 - VITOR SILVESTRE GUERRA DOS SANTOS TEIXEIRA

Processo Nº 08295.005283/2012-71 - EIKO TANIMITSU HASEGAWA

Processo Nº 08461.003249/2012-01 - BRUNO EMANUEL ASSUNCAO BRANCO DE SOUSA

Processo Nº 08083.000033/2012-31 - RICHARD ARTHUR WILLIAMS

Processo Nº 08310.006737/2012-96 - RUI MANUEL LEAL FERREIRA DIAS

Processo Nº 08337.000804/2012-61 - MARIO AUGUSTO MACHADO ALVES

Processo Nº 08337.000806/2012-50 - MARIA FERNANDEZ

Processo Nº 08354.000093/2012-16 - CARLOS MANUEL RODRIGUES GODINHO

Processo Nº 08354.001880/2012-85 - JORGE DE LA FUENTE RUBIO

Processo Nº 08391.002923/2012-01 - ANA MARGARIDA FERREIRA CARVALHO RIBEIRO

Processo Nº 08391.002944/2012-19 - JOAQUIM DA SILVA DIMAS

Processo Nº 08505.034226/2012-87 - JOEL DA SILVA

Processo Nº 08096.001472/2012-11 - ORLANDO L PINHO

Processo Nº 08102.000088/2012-75 - JORGE MANUEL DE ALMEIDA SANTOS

Processo Nº 08110.001351/2012-44 - MARIA ANGELICA GALEANO VERA

Processo Nº 08212.003169/2012-80 - JUAN TAMAYO SARMIENTO

Processo Nº 08260.008925/2011-19 - VERONICA POPA

Processo Nº 08270.009784/2011-24 - MIGUEL MORAIS MAURICIO

Processo Nº 08286.001975/2011-79 - ROSA LINDA RODRIGUES

Processo Nº 08295.000164/2012-22 - MARIA DOLORES GARCIA FERRERA

Processo Nº 08296.000576/2012-52 - MANFRED JOSEF BACHAMANN

Processo Nº 08353.000710/2012-93 - SOHEL ZAMAN

Processo Nº 08354.002360/2012-90 - ARIANNA EMPERATRIZ CALDERON DE DUARTE

Processo Nº 08388.005049/2012-13 - MOHAMMAD KHAYRUL ISLAM

Processo Nº 08391.002914/2012-11 - JESUS NEOPOLO FRANCISCO IZQUIERDO GONZALEZ

Processo Nº 08391.002915/2012-57 - JOAO JOSE RIBEIRO LEONARDO

Processo Nº 08391.002946/2012-16 - MARIA AMELIA AMENDOEIRA DIAS ALEXANDRE

DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08432.000389/2012-67 - SANTIAGO ARDONHAIN ALMEIDA
Processo Nº 08444.002599/2010-99 - ELISA ANGELICA DE PAZ REYES MAUER e PAULA DANIELA MATINEZM DE PAZ
Processo Nº 08444.003121/2012-48 - PETER ALEXANDER SCHELD
Processo Nº 08444.003378/2011-19 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Processo Nº 08457.000818/2012-18 - FREDERICO MANUEL PEREIRA REIS
Processo Nº 08458.002128/2012-93 - MANUEL HANS STACHER
Processo Nº 08458.002400/2012-35 - DAVID EDUARDO CHIRINOS MAGO
Processo Nº 08458.004702/2012-48 - SAVIO MIGUEL CONSTANTINO DELGADO
Processo Nº 08501.004289/2012-49 - ANDREIA DE FATIMA PIRES SA DA SILVA
Processo Nº 08701.008646/2011-19 - ANTONIO PEDRO VIEIRA MIGUEIS
Processo Nº 08712.002931/2012-70 - GUZMAN PEREZ DIAZ.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais francesa YOANNES LEBOUACHERA, com base no art. 75, II,"b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filho menor AZEDINE DE OLIVEIRA LEBOUACHERA, com base no art. 2º , I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08460.008029/2011-95 - YOANNES LEBOUACHERA e AZEDINE DE OLIVEIRA LEBOUACHERA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/12/10, Seção 1, pág 95, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08506.002431/2010-10 - ALEJANDRA ROMERO DE LA PIEDRA.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.091200/2009-31 - FRANK OGUAMALM.

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), diante da solicitação da(s) parte(s) interessada(s):

Processo Nº 08354.000132/2012-85 - JOAO PAULO SIMOES VALERIO. Processo Nº 08354.001317/2012-15 - ALIREZA RASOULIKOURABBASLOU.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I.

Processo Nº 08460.001607/2012-43 - JAMES ROBERT WELCH, até 21/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.000157/2012-17 - NESOLANDA JOSE RODRIGUES NETO, até 01/02/2013
Processo Nº 08270.000927/2012-13 - JASILENE SIMONE BAPTISTA DELGADO, até 01/03/2013
Processo Nº 08270.002725/2012-14 - MANUELA DO ESPIRITO SANTO D`ASSUNÇÃO DOS RAMOS, até 11/03/2013
Processo Nº 08270.002731/2012-63 - LAI JOAOZINHO MENDES, até 25/03/2013
Processo Nº 08270.002732/2012-16 - JULIA DE FÁTIMA JOSÉ BREGANHA, até 12/02/2013
Processo Nº 08270.002736/2012-96 - MARIA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, até 11/03/2013
Processo Nº 08386.014790/2012-87 - EVGENY GALUNIN e IRINA GALUNINA, até 20/09/2013
Processo Nº 08460.000231/2012-50 - JEAN PHILIPPE BONTOUX, até 07/02/2013
Processo Nº 08460.000234/2012-93 - INDIRA CLAUDIA ALBERTO PINTO, até 20/02/2013
Processo Nº 08460.000235/2012-38 - FATINHA BADJETA MENDONCA, até 06/02/2013
Processo Nº 08460.000237/2012-27 - LAUDIMIRA INSALI KAMBANQUE, até 07/02/2013
Processo Nº 08460.000298/2012-94 - ABOUBAKAR TRAORE, até 11/02/2013
Processo Nº 08460.000304/2012-11 - INOCENCIO BERNARDINO ANTUNES VICENTE, até 24/02/2013
Processo Nº 08460.000307/2012-47 - JANEITA TASHIEANN REID, até 02/03/2013
Processo Nº 08460.001604/2012-18 - JAVIER ALEXIS CORREA MAYOBRE, até 01/03/2013
Processo Nº 08460.001713/2012-27 - MARCIA CAMENA IFALA KAMPEU, até 16/02/2013
Processo Nº 08460.001717/2012-13 - LUDGER JEAN LOUIS, até 19/02/2013
Processo Nº 08460.001746/2012-77 - MARIO UNDIGA, até 15/02/2013
Processo Nº 08460.001747/2012-11 - LUIS CANJONGO JANUARIO, até 11/02/2013
Processo Nº 08460.040657/2011-65 - RONALD OMAR VARGAS BEGAZO, até 26/02/2013
Processo Nº 08460.040659/2011-54 - AMELIE THERESE MADELEINE THOUVENY, até 21/02/2013
Processo Nº 08460.040660/2011-89 - CARLOS ALBERTO CERON GOMEZ, até 26/01/2013
Processo Nº 08460.040661/2011-23 - EDER ALBERTO FERNANDES FREIRE, até 21/02/2013
Processo Nº 08796.000026/2012-01 - JOHN FREDY FRANCO BAQUERO, até 24/02/2013
Processo Nº 08796.000028/2012-91 - AUGUSTO CESAR RUEDA MEDINA, até 24/02/2013
Processo Nº 08796.000029/2012-36 - MIGUEL PAREDES QUINONES, até 24/02/2013
Processo Nº 08796.000241/2012-01 - HAMID KHORASANI, até 28/02/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 15/05/2012, Seção I, Pág. 25, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.030216/2011-91 - JIANG HE e YAJIAO XIAO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.030216/2011-91 - JIANFANG HE e YAJIAO XIAO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Processo nº : 08017.007040/2012-57
RPG: "TIME & TEMPS"
Requerente: GUILHERME PIZZATTO DE MORAES
Classificação Pretendida: NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "TIME & TEMPS", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº : 08017.007041/2012-00
RPG: "ABISMO INFINITO"
Requerente: GUILHERME PIZZATTO DE MORAES
Classificação Pretendida: NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS
Contém: Violência e Conteúdo Impactante

Classificar o jogo de RPG, "ABISMO INFINITO", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: DEAD SPACE 3 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004709/2012-59
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: TRANSFORMERS PRIME: THE GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004710/2012-83
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: TRANSFORMERS PRIME: THE GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004711/2012-28
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: TRANSFORMERS PRIME: THE GAME (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004712/2012-72
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: MIDWAY ARCADE ORIGINS (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Coletânea
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004729/2012-20
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: CRAZY TAXI (Estados Unidos da América - 2000)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004730/2012-54
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: SNIPER: GHOST WARRIOR 2 (Polônia - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: CITY INTERACTIVE
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004740/2012-90
Requerente: 1080PARTNERS LLC

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Musical: ÁGAPE AMOR DIVINO - PE. MARCELO ROSSI (Brasil - 2012)
Produtor(es): LCM Records
Diretor(es): Antonio Santiago Ferraz
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003144/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GONZAGA - DE PAI PRA FILHO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Eliana Soárez/Márcia Braga
Diretor(es): Breno Silveira
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama

EXCLUSIVAMENTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Ato Violento
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003180/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DESEJOS E TRAIÇÕES (SCANDAL - SIN IN THE CITY, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es): Peter Diamond/Terence Haslam
Diretor(es): Mindy Debaise
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Sexo , Nudez e Conteúdos Impactantes
Tema: Erótico
Processo: 08017.003489/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 17 de setembro de 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, vem a público, em consonância com a Portaria nº 2.348, de 13 dezembro de 2006, divulgar o CADASTRO NACIONAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, resultado da consolidação dos cadastros de reclamações fundamentadas elaborados pelos órgãos públicos de defesa do consumidor estaduais e municipais integrados ao SINDEC - Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, cujas informações estão disponibilizadas aos interessados no sítio eletrônico - http://www.mj.gov.br/sindec - ou no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Palácio da Justiça Raymundo Faoro - 5º andar - sala 520 - Cep. 70.064-900 - Brasília - DF

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel residencial de propriedade do INSS, alterando sua destinação para que deixe de ser utilizado para a ocupação de servidores ou dirigentes, tornando-o desnecessário e não vinculado às atividades operacionais do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;
Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993; e
Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem duzentos e setenta e sete apartamentos residenciais funcionais de propriedade do INSS situados no Distrito Federal - DF;

b. que o INSS tem apenas quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - em sua estrutura, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, vinte e cinco DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de se observar os limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pela Resolução nº 91 INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão 1566, de 20 de novembro de 2002 e do Acórdão 1896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 980, de 1993;

e. que a adoção dessas medidas implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o §1º do art. 1º da Lei n.º 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, devidamente aprovada pelo DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a liberdade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade são considerados vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - APARTAMENTO nº 609 do BLOCO C da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, e vaga de garagem nº 69 registrados no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52025;

II - APARTAMENTO nº 210 do BLOCO D da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52925 e vaga de garagem nº 104, sob a matrícula nº 52895;

III - APARTAMENTO nº 402 do BLOCO D da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52949 e vaga de garagem nº 34, sob a matrícula nº 52825;

IV - APARTAMENTO nº 601 do BLOCO E da ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53186 e vaga de garagem nº 09, sob a matrícula nº 53006; e

V - LOTE 07, CONJUNTO 'G', QNM-17, TAGUATINGA-DF, registrado o Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 10230.

Art. 2º Revogar o inciso VI do art. 1º da Portaria Conjunta nº 03 PRES/DIROFL/INSS, de 25 de janeiro de 2012, tornando novamente necessário e vinculado às atividades operacionais do INSS o apartamento nº 516 do bloco 'M' da Super Quadra Norte 310.

Art. 3º A alienação dos bens imóveis relacionados no art. 1º desta Portaria deverão observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007 e 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente do Instituto

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 03829/79, sob o comando nº 355091365 e juntada nº 356079794, resolve:

Nº 518 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 013910/80, sob o comando nº 354354054 e juntada nº 356288543, resolve:

Nº 519 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência Complementar São Bernardo, CNPB nº 1980.0007-19, administrado pela São Bernardo Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000035/7719-85, sob o comando nº 349911587 e juntada nº 356302526, resolve:

Nº 520 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Bosch - CNPB nº 1986.0007-29, administrado pela PreviBosch - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004202/1994-78, sob o comando nº 351104371 e juntada nº 356289131, resolve:

Nº 521 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PREV FUPF CD - CNPB nº 2010.0052-11, administrado pela BB-Previdência Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 00300.000015/8019-84, sob o comando nº 351442987 e juntada nº 356208202, resolve:

Nº 522 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Brookfield Gestão de Ativos Ltda., Brookfield Serviços Financeiros - Brasil Ltda., Brascan S.A. - Corretora de Títulos e Valores e Banco Brascan S.A. ao Plano de Aposentadoria Brasprev, CNPB nº 1984.0008-29, administrado pela Fundação Brascan de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 00300.000015/8019-84, sob o comando nº 351443213 e juntada nº 356285974, resolve:

Nº 523 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Brookfield Gestão de Ativos Ltda., Brookfield Serviços Financeiros - Brasil Ltda., Brascan S.A. - Corretora de Títulos e Valores e Banco Brascan S.A. ao Plano de Aposentadoria Brasprev, CNPB nº 1984.0008-29, administrado pela Fundação Brascan de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família; e

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

COPIA NÃO VALIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	PORTO WALTER	63603625000112001	1	200.000,00	26880021	10301201585810012
AC	SENA MADUREIRA	04513362000112006	1	200.000,00	35030003	10301201585810012
AC	SENA MADUREIRA	04513362000112007	1	200.000,00	35030003	10301201585810012
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	04628681000112001	1	200.000,00	24170009	10301201585810013
BA	BREJOLANDIA	11235482000112001	1	200.000,00	13330003	10301201585811020
BA	BREJOLANDIA	11235482000112002	1	200.000,00	13330003	10301201585811020
CE	IPU	11385157000112001	1	200.000,00	31250009	10301201585810023
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	09288947000112002	2	266.666,66	28980020	10301201585810032
PA	BREVES	04876389000112003	1	200.000,00	24130005	10301201585810015
RJ	CASIMIRO DE ABREU	29115458000112003	1	200.000,00	27800004	10301201585811672
RJ	RIO DE JANEIRO	42498733000112002	5	666.666,65	25100014	10301201585810246
RJ	RIO DE JANEIRO	42498733000112016	6	800.000,00	25100014	10301201585810246
RR	SAO LUIZ	11812717000112001	1	200.000,00	26680004	10301201585810014
SC	TUBARAO	82928656000112003	1	200.000,00	19730007	10301201585810042
SE	CRISTINAPOLIS	11398566000112002	1	200.000,00	27320009	10301201585810028
SP	BARRA BONITA	46172888000112002	1	200.000,00	23560004	10301201585810035
SP	CAMPINAS	51885242000112013	5	666.666,65	28020004	10301201585810035
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	45780095000112001	1	200.000,00	10660007	10301201585810035
TOTAL				5.199.999,96		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	BARRA DO MENDES	13702238000112002	100.000,00	32620008	10301201585810029
MA	IMPERATRIZ	06158455000112016	180.000,00	31740003	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	06158455000112018	80.000,00	31740003	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	06158455000112020	180.000,00	31740003	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	06158455000112021	180.000,00	31740003	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	06158455000112025	180.000,00	31740003	10301201585810021
MG	SANTA BARBARA	12669664000112003	100.000,00	27640011	10301201585810031
PE	LIMOEIRO	11097292000112006	180.000,00	32510005	10301201585810026
RS	PORTO ALEGRE	92963560000112003	180.000,00	25670014	10301201585810043
TOTAL			1.360.000,00		

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.004460/2010-72	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações. (Art.16, parágrafo único da Lei 9.656)	Advertência

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.664, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade 02 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Razão social: Fortis Clinical Research Limited	
Endereço: Sunflag Hospital & Research Centre Sector 16A, Haryana, CEP 121002	
Cidade: Faridabad	PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas em Biodisponibilidade / Bioequivalência	
Etapas Realizadas: Clínica, Analítica e Estatística	

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 971, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais da Tabela de Procedimentos do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, Portaria nº 1.060/GM/MS, de 5 de junho de 2002;

Considerando a Portaria nº 185/SAS/MS, de 5 de junho de 2001 que inclui a concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção ambulatoriais;

Considerando a Portaria n° 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país.

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, Centro Especializado para Reabilitação(CER) e Construção de Oficinas Ortopédicas; e

Considerando a necessidade de adequar os Sistemas de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de tipo de estabelecimento do SCNES o estabelecimento oficina ortopédica (código 79)

§1º A Oficina Ortopédica promove o acesso a órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção - OPM, além de confecção de adaptações, ajustes e pequenos concertos em OPM. A Oficina Ortopédica Fixa possui todos os equipamentos necessários a uma oficina ortopédica, capacitando-a a trabalhar com termoplásticos de alta e baixa temperatura, laminação, com metais e sapataria. É capaz de confeccionar todos os tipos de órteses e próteses (de membros superiores e inferiores, estáticas/rígidas, articuladas e dinâmicas), coletes, palmilhas e calçados adaptados (ortopédicos e para pés neuropáticos) e adaptações para atividades laborais e/ou de vida diária; além de realizar adequações posturais em cadeiras de rodas, ajustes e manutenção nas OPM e adaptações.

§2º A oficina ortopédica será considerada um estabelecimento de saúde quando funcionar isoladamente de um CER e tiver CNES próprio.

§3º A oficina ortopédica será considerada um serviço quando fizer parte de um CER.

Art. 2º Fica adequado na tabela de Serviços Especializados do SCNES as classificações do serviço de Reabilitação (código 135) descriminando suas respectivas ocupações, conforme tabela a seguir:

CÓD SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	EQUIPE MÍNIMA CBO	EQUIPE MÍNIMA DESCRIÇÃO
135	SERVIÇO DE REABILITAÇÃO	001	REABILITAÇÃO VISUAL	1	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2515-10	PSICÓLOGO
		002	REABILITAÇÃO INTELECTUAL	1	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2515-10	PSICÓLOGO
		003	REABILITAÇÃO FÍSICA	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
				2	2251-60	MÉDICO FISATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
		004	REABILITAÇÃO MOTORA	1	2252-75	MÉDICO OTORRINO LARINGOLOGISTA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
				2	2252-75	MÉDICO FONIATRA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
		005	REABILITAÇÃO AUDITIVA	1	2252-75	MÉDICO OTORRINO LARINGOLOGISTA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
				2	2252-75	MÉDICO FONIATRA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
		006	ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
				2	2251-60	MÉDICO FISATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
					2515-10	PSICÓLOGO
					2235-05	ENFERMEIRO
		007	OFICINA ORTOPÉDICA FIXA	1	3225-05	TÉCNICO DE ÓRTESE E PROTESE
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		008	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE	1	3225-05	TÉCNICO DE ÓRTESE E PROTESE
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
				2	3225-05	TÉCNICO DE ÓRTESE E PROTESE
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		009	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE FLUVIAL	1	3225-05	TÉCNICO DE ÓRTESE E PROTESE
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
				2	3225-05	TÉCNICO DE ÓRTESE E PROTESE
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL

§1º Será permitido o cadastro das classificações 006, 007 apenas para estabelecimentos que tenham cadastrado a classificação 003 - REABILITAÇÃO FÍSICA do serviço 135 - SERVIÇO DE REABILITAÇÃO.

§2º Será permitido o cadastro das classificações 008 e 009 apenas para estabelecimentos que tenham cadastrados a classificação 007 - OFICINA ORTOPÉDICA FIXA do serviço 135 - SERVIÇO DE REABILITAÇÃO.

§3º Definir que os gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal terão o prazo de 120 dias para atualizar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Ficam excluídas as classificações 001 - Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, 002 - Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade, 003 - Terapia fonoaudiológica, 004 - Diagnóstico em audiologia/otologia, e 007 - Diagnóstico em Audiologia/Otologia por Telemedicina, do serviço 107 - Saúde auditiva, as quais serão incorporadas ao serviço de 135 - Serviço de Reabilitação, na classificação 005 - Reabilitação Auditiva.

§1º O serviço 107 - Saúde auditiva passará a ser constituído somente das classificações 005 - Implante Coclear, 006 - Triagem Auditiva Neonatal.

§2º Os procedimentos ambulatoriais de saúde auditiva da Tabela de Procedimentos do SUS, que estão vinculados ao serviço 107 e as classificações que estão sendo excluídas conforme o artigo 3º permanecerão vinculados aos serviços 107 e respectivas classificações e 135/005 Saúde Auditiva, pelo período de 03 meses.

Art. 4º Ficam excluídas as classificação 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009 do serviço 123 - Serviço de Dispensação de Órtese, Prótese e Materiais Especiais.

§1º As classificações descritas no caput desse artigo serão acrescidas ao serviço 164 nas classificações: 001, 002, 003, 004 e 005.

§2º Os procedimentos ambulatoriais de OPM da Tabela de Procedimentos do SUS, que estão vinculados ao serviço 123 e as classificações que estão sendo excluídas conforme o artigo 4º permanecerão vinculados aos serviços 123 e 164 e suas respectivas classificações, pelo período de 03 meses.

Art. 5º Fica incluído na Tabela de Serviços Especializados do SCNES o serviço 164 - SERVIÇO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS EM REABILITAÇÃO, com as respectivas classificações, conforme a seguir:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	Grupo	EQUIPE MÍNIMA CBO	EQUIPE MÍNIMA DESCRIÇÃO
164	SERVIÇO DE ÓRTESES, PRÓTESES	001	DISPENSAÇÃO DE OPM AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				2	2251-60	MÉDICO FISATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		002	MANUNTEÇÃO E ADAPTAÇÃ	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

			O DE OPM AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO		2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				2	2251-60	MÉDICO FISIATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		003	DISPENSAÇÃO DE OPM ORTOPÉDICA	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				2	2251-60	MÉDICO FISATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		004	MANUNTEÇÃO E ADAPTAÇÃ O DE OPM ORTOPÉDICA	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
				2	2251-60	MÉDICO FISIATRA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
	E MATERIAIS ESPECIAIS EM REABILITAÇÃO			3	2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
		005	DISPENSAÇÃO DE OPM AUDITIVA	1	2252-75	MÉDICO OTORRINO LARINGOLOGISTA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
				2	2252-75	MÉDICO FONIATRA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
				1	2252-75	MÉDICO OTORRINO LARINGOLOGISTA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
		006	MANUNTEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE OPM AUDITIVA	2	2252-75	MÉDICO FONIATRA
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO
		007	DISPENSAÇÃO DE OPM OFTALMOLÓGICA	1	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2515-10	PSICÓLOGO
		008	MANUNTEÇÃO E ADAPTAÇÃO DE OPM OFTALMOLÓGICA	1	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA
					2236-05	FISIOTERAPEUTA
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL
					2515-10	PSICÓLOGO
		009	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DE OPM	1	2252-70	MÉDICO ORTOPEDISTA
				2	2236-05	FISIOTERAPEUTA
				3	2252-75	MÉDICO FONIATRA
				4	2236-05	FISIOTERAPEUTA

Art. 6º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS os seguintes procedimentos:

Procedimento:	07.01.01.018-5 ADAPTAÇÃO DE OPM AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO
Descrição:	Realização adaptação da cadeira de rodas e cadeira de banho para a condição funcional do usuário.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-70, 2251-60, 2251-12, 2236-05, 2239-05
CID:	A17, A30, A303, A305, A309, A46, A85, A523, A803, A812, A818, A819, A86, A87, A888, B23, B900, B91, B92, B941, C402, C403, C409, C41, C412, C700, C701, C709, C71, C72, C765, C80, E104, E114, E124, E134, E144, E760, E761, E762, E763, E768, E769, E84, F01, F03, F710, F82, F840, F841, F842, F843, F844, F845, F848, F849, G039, G04, G041, G09, G10, G11, G110, G111, G112, G113, G114, G118, G119, G12, G120, G121, G122, G128, G129, G130, G131, G132, G138, G20, G210, G211, G212, G213, G218, G219, G24, G25, G300, G301, G308, G310, G311, G3112, G318, G319, G32, G35, G379, G40, G403, G409, G379, G579, G589, G600, G601, G602, G603, G608, G609, G610, G629, G700, G710, G711, G712, G713, G718, G719, G720, G721, G722, G723, G724, G728, G729, G800, G801, G802, G803, G804, G808, G809, G810, G811, G819, G820, G821, G822, G823, G824, G825, G831, G833, G834, G838, G839, G910, G930, G931, G932, G933, G934, G935, G936, G937, G938, G939, G950, G951, G952, G958, G959, G96, G961, G968, G969, G97, G98, G998, I500, I61, I62, I64, I67, I671, I679, I690, I691, I692, I693, I694, I698, I729, L89, L97, M069, M089, M09, M10, M139, M15, M16, M17, M199, M217, M219, M32, M41, M45, M510, M541, M60, M61, M62, M63, M65, M66, M67, M68, M70, M71, M86, M910, M930, N180, P910, Q02, Q039, Q042, Q043, Q049, Q050, Q051, Q052, Q053, Q054, Q055, Q056, Q057, Q058, Q059, Q06, Q65, Q668, Q682, Q683, Q684, Q685, Q70, Q730, Q731, Q738, Q740, Q741, Q742, Q743, Q748, Q749, Q76, Q780, Q781, Q782, Q783, Q784, Q785, Q786, Q788, Q789, Q870, Q871, Q872, Q873, Q874, Q875, Q878, Q999, R26, R260, R261, R268, S06, S067, S068, S069, S141, S241, S32, S340, S341, S342, S343, S344, S345, S346, S348, S383, S399, S720, S73, S74, S76, S77, S780, S781, S789, S79, S82, S83, S84, S86, S87, S880, S881, S889, S89, S92, S93, S94, S96, S97, S981, S982, S983, S984, S99, T08, T093, T12, T13, T24, T25, T659, T871, T873, T903, T905, T913, T93, T940, T953, T959, Z894, Z895, Z896, Z897, Z898, Z899.
Serviço / Classificação:	164/002 - Manutenção e adaptação de OPM auxiliares de locomoção (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.01.019-3 MANUTENÇÃO DE OPM AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO
Descrição:	Realização de manutenção ou reparo de peças de bengala, cadeira de rodas, cadeira de banho, muleta e andador.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-70, 2251-60, 2251-12, 2236-05, 2239-05
CID:	A17, A30, A303, A305, A309, A46, A85, A523, A803, A812, A818, A819, A86, A87, A888, B23, B900, B91, B92, B941, C402, C403, C409, C41, C412, C700, C701, C709, C71, C72, C765, C80, E104, E114, E124, E134, E144, E760, E761, E762, E763, E768, E769, E84, F01, F03, F710, F82, F840, F841, F842, F843, F844, F845, F848, F849, G039, G04, G041, G09, G10, G11, G110, G111, G112, G113, G114, G118, G119, G12, G120, G121, G122, G128, G129, G130, G131, G132, G138, G20, G210, G211, G212, G213, G218, G219, G24, G25, G300, G301, G308, G310, G311, G3112, G318, G319, G32, G35, G379, G40, G403, G409, G379, G579, G589, G600, G601, G602, G603, G608, G609, G610, G629, G700, G710, G711, G712, G713, G718, G719, G720, G721, G722, G723, G724, G728, G729, G800, G801, G802, G803, G804, G808, G809, G810, G811, G819, G820, G821, G822, G823, G824, G825, G831, G833, G834, G838, G839, G910, G930, G931, G932, G933, G934, G935, G936, G937, G938, G939, G950, G951, G952, G958, G959, G96, G961, G968, G969, G97, G98, G998, I500, I61, I62, I64, I67, I671, I679, I690, I691, I692, I693, I694, I698, I729, L89, L97, M069, M089, M09, M10, M139, M15, M16, M17, M199, M217, M219, M32, M41, M45, M510, M541, M60, M61, M62, M63, M65, M66, M67, M68, M70, M71, M86, M910, M930, N180, P910, Q02, Q039, Q042, Q043, Q049, Q050, Q051, Q052, Q053, Q054, Q055, Q056, Q057, Q058, Q059, Q06, Q65, Q668, Q682, Q683, Q684, Q685, Q70, Q730, Q731, Q738, Q740, Q741, Q742, Q743, Q748, Q749, Q76, Q780, Q781, Q782, Q783, Q784, Q785, Q786, Q788, Q789, Q870, Q871, Q872, Q873, Q874, Q875, Q878, Q999, R26, R260, R261, R268, S06, S067, S068, S069, S141, S241, S32, S340, S341, S342, S343, S344, S345, S346, S348, S383, S399, S720, S73, S74, S76, S77, S780, S781, S789, S79, S82, S83, S84, S86, S87, S880, S881, S889, S89, S92, S93, S94, S96, S97, S981, S982, S983, S984, S99, T08, T093, T12, T13, T24, T25, T659, T871, T873, T903, T905, T913, T93, T940, T953, T959, Z894, Z895, Z896, Z897, Z898, Z899.
Serviço / Classificação:	164/002 - Manutenção e adaptação de OPM auxiliares de locomoção (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.02.057-1 ADAPTAÇÃO DE OPM ORTOPÉDICA
Descrição:	Realização de reparo ou ajustes para adequação funcional da órtese e prótese de membros inferiores, superiores e tronco para a condição atual do usuário.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-70, 2251-60, 2251-12, 2236-05, 2239-05
CID:	A17, A30, A303, A305, A309, A46, A85, A523, A803, A812, A818, A819, A86, A87, A888, B23, B900, B91, B92, B941, C402, C403, C409, C41, C412, C700, C701, C709, C71, C72, C765, C80, E104, E114, E124, E134, E144, E760, E761, E762, E763, E768, E769, E84, F01, F03, F710, F82, F840, F841, F842, F843, F844, F845, F848, F849, G039, G04, G041, G09, G10, G11, G110, G111, G112, G113, G114, G118, G119, G12, G120, G121, G122, G128, G129, G130, G131, G132, G138, G20, G210, G211, G212, G213, G218, G219, G24, G25, G300, G301,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	G308, G310, G311, G3112, G318, G319, G32, G35, G379, G40, G403, G409, G379, G564, G579, G589, G600, G601, G602, G603, G608, G609, G610, G629, G700, G710, G711, G712, G713, G718, G719, G720, G721, G722, G723, G724, G728, G729, G800, G801, G802, G803, G804, G808, G809, G810, G811, G819, G820, G821, G822, G823, G824, G825, G831, G833, G834, G838, G839, G910, G930, G931, G932, G933, G934, G935, G936, G937, G938, G939, G950, G951, G952, G958, G959, G96, G961, G968, G969, G97, G98, G998, I500, I61, I62, I64, I67, I671, I679, I690, I691, I692, I693, I694, I698, I729, L89, L97, M069, M089, M09, M10, M139, M15, M16, M17, M199, M217, M219, M32, M41, M45, M510, M541, M60, M61, M62, M63, M65, M66, M67, M68, M70, M71, M86, M910, M930, N180, P910, Q02, Q039, Q042, Q043, Q049, Q050, Q051, Q052, Q053, Q054, Q055, Q056, Q057, Q058, Q059, Q06, Q65, Q668, Q682, Q683, Q684, Q685, Q70, Q730, Q731, Q738, Q740, Q741, Q742, Q743, Q748, Q749, Q76, Q780, Q781, Q782, Q783, Q784, Q785, Q786, Q788, Q789, Q870, Q871, Q872, Q873, Q874, Q875, Q878, Q999, R26, R260, R261, R268, S06, S067, S068, S069, S141, S241, S32, S340, S341, S342, S343, S344, S345, S346, S348, S383, S399, S589, S684, S688, S689, S720, S73, S74, S76, S77, S780, S781, S789, S79, S82, S83, S84, S86, S87, S880, S881, S889, S89, S92, S93, S94, S96, S97, S981, S982, S983, S984, S99, T022, T08, T093, T10, T111, T112, T113, T115, T118, T119, T12, T13, T22, T220, T221, T222, T223, T24, T25, T50, T51, T659, T871, T873, T901, T905, T908, T909, T911, T913, T920, T921, T922, T923, T924, T925, T926, T928, T929, T93, T940, T952, T953, T959, Y835, Z894, Z895, Z896, Z897, Z898, Z899.
Serviço / Classificação:	164/004 - Manutenção e adaptação de OPM ortopédica (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.02.058-0 MANUTENÇÃO DE OPM ORTOPÉDICA
Descrição:	Realização de substituição ou reparo de forração, velcro ou peça de órtese e prótese de membros inferiores, superiores e tronco.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-70, 2251-60, 2251-12, 2236-05, 2239-05
CID:	A17, A30, A303, A305, A309, A46, A85, A523, A803, A812, A818, A819, A86, A87, A888, B23, B900, B91, B92, B941, C402, C403, C409, C41, C412, C700, C701, C709, C71, C72, C765, C80, E104, E114, E124, E134, E144, E760, E761, E762, E763, E768, E769, E84, F01, F03, F710, F82, F840, F841, F842, F843, F844, F845, F848, F849, G039, G04, G041, G09, G10, G11, G110, G111, G112, G113, G114, G118, G119, G12, G120, G121, G122, G128, G129, G130, G131, G132, G138, G20, G210, G211, G212, G213, G218, G219, G24, G25, G300, G301, G308, G310, G311, G3112, G318, G319, G32, G35, G379, G40, G403, G409, G379, G564, G579, G589, G600, G601, G602, G603, G608, G609, G610, G629, G700, G710, G711, G712, G713, G718, G719, G720, G721, G722, G723, G724, G728, G729, G800, G801, G802, G803, G804, G808, G809, G810, G811, G819, G820, G821, G822, G823, G824, G825, G831, G833, G834, G838, G839, G910, G930, G931, G932, G933, G934, G935, G936, G937, G938, G939, G950, G951, G952, G958, G959, G96, G961, G968, G969, G97, G98, G998, I500, I61, I62, I64, I67, I671, I679, I690, I691, I692, I693, I694, I698, I729, L89, L97, M069, M089, M09, M10, M139, M15, M16, M17, M199, M217, M219, M32, M41, M45, M510, M541, M60, M61, M62, M63, M65, M66, M67, M68, M70, M71, M86, M910, M930, N180, P910, Q02, Q039, Q042, Q043, Q049, Q050, Q051, Q052, Q053, Q054, Q055, Q056, Q057, Q058, Q059, Q06, Q65, Q668, Q682, Q683, Q684, Q685, Q70, Q730, Q731, Q738, Q740, Q741, Q742, Q743, Q748, Q749, Q76, Q780, Q781, Q782, Q783, Q784, Q785, Q786, Q788, Q789, Q870, Q871, Q872, Q873, Q874, Q875, Q878, Q999, R26, R260, R261, R268, S06, S067, S068, S069, S141, S241, S32, S340, S341, S342, S343, S344, S345, S346, S348, S383, S399, S589, S684, S688, S689, S720, S73, S74, S76, S77, S780, S781, S789, S79, S82, S83, S84, S86, S87, S880, S881, S889, S89, S92, S93, S94, S96, S97, S981, S982, S983, S984, S99, T022, T08, T093, T10, T111, T112, T113, T115, T118, T119, T12, T13, T22, T220, T221, T222, T223, T24, T25, T50, T51, T659, T871, T873, T901, T905, T908, T909, T911, T913, T920, T921, T922, T923, T924, T925, T926, T928, T929, T93, T940, T952, T953, T959, Y835, Z894, Z895, Z896, Z897, Z898, Z899.
Serviço / Classificação:	164/004 - Manutenção e adaptação de OPM ortopédica (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.03.030-5 MANUTENÇÃO DE OPM AUDITIVA
Descrição:	Reposição de peças danificadas do aparelho auditivo sonoro individual (AASI).
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-75, 2238-10
CID:	H833, H900, H901, H902, H903, H904, H905, H906, H907, H908, H910, H911, H912, H913, H918, H919, H932
Serviço / Classificação:	164/006 - Manutenção e adaptação de OPM auditiva (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.04.014-9 ADAPTAÇÃO DE OPM OFTALMOLOGICA
Descrição:	Processo clínico de orientação e acompanhamento para uso funcional da órtese e prótese oftalmológica.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	037-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-65, 2236-05, 2239-05
CID:	H540, H541, H542, H543, H544,H545,H546, H547, H520, H521, H522, H524, H525, H526, H527, H541, H542, H543, H545, H546, H547.
Serviço / Classificação:	164/008 - Manutenção e adaptação de OPM Oftalmológica (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

Procedimento:	07.01.04.015-7 MANUTENÇÃO DE OPM OFTALMOLOGICA
Descrição:	Realização de troca por quebra ou desgaste de peças da órtese e prótese oftalmológica.
Origem:	
Complexidade:	MC-Média Complexidade
Modalidade:	01-Ambulatorial
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade - MAC
Valor Ambulatorial SA:	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R$ 0,00
Atributo Complementar:	07-Exige CNPJ do Fornecedor
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 mês(es)
Idade Máxima:	110 anos
Quantidade Máxima:	2
Media Permanência:	
Pontos:	
Especialidade do Leito:	
CBO:	2252-65, 2236-05, 2239-05
CID:	H540, H541, H542, H543, H544,H545,H546, H547, H520, H521, H522, H524, H525, H526, H527, H541, H542, H543, H545, H546, H547.
Serviço / Classificação:	164/008 - Manutenção e adaptação de OPM Oftalmológica (Serviço de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação)

§1º Estabelecer que deverão ser registradas em BPA/I o CNPJ da empresa que realizou a manutenção ou adaptação da OPM ou do próprio estabelecimento, caso seja ele o executor do procedimento.

§2º Estabelecer que deverão ser registrados os procedimentos de que trata o caput deste artigo no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, para fins de monitoramento e avaliação da execução dos recursos que serão repassados pelo Ministério da Saúde para custeio destes procedimentos, e para fins de posterior criação de procedimentos específicos de manutenção/adaptação dos itens que compõem as formas de organização das OPM de meios auxiliares de locomoção, ortopédicas, auditivas e oftalmológicas.

Art. 7º Fica determinado que a Secretaria de Atenção à Saúde adote as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir da competência posterior a sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Define a execução da Portaria nº 2.010/GM/MS, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para execução, no exercício de 2012, na área técnica estratégica de Prótese Dentária do Programa de Formação de Profissional de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS), no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 2.010/GM/MS, de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define a execução da Portaria nº 2.010/GM/MS, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para execução, no exercício de 2012, na área técnica estratégica de Prótese Dentária do Programa de Formação de Profissional de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS), no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 2º O projeto de Curso Técnico em Prótese Dentária deverá ser apresentado ao Ministério da Saúde em conformidade com o disposto na Portaria n° 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, e seus anexos, na Portaria nº 3.189/GM/MS, de 18 de dezembro de 2009, e na Portaria nº 2.010/GM/MS, de 14 de setembro de 2012.

Art. 3º As escolas técnicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), as escolas de saúde pública e os centros formadores vinculados às direções estaduais, distrital e municipais do SUS terão prioridade na formulação e execução técnica pedagógica do Curso Técnico em Prótese Dentária.

Parágrafo único. A pactuação dos projetos na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) poderá contemplar outras instituições formadoras, desde que legalmente reconhecidas e habilitadas para o cumprimento dessa finalidade.

Art. 4º Para a distribuição dos recursos financeiros e das vagas pelos Estados e Municípios, mediante pactuação na CIB, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade:

I - Municípios com população em extrema pobreza;

II - Municípios com prioridade no Plano Brasil Sem Miséria;

III - Municípios com maior cobertura de Saúde Bucal de Equipe de Saúde da Família; e

IV - Municípios com maior cobertura de Saúde Bucal da Atenção Básica.

Art. 5º Na hipótese do Curso Técnico em Prótese Dentária a ser executado exigir recursos financeiros complementares aos repassados pelo Ministério da Saúde, os valores excedentes serão custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º A supervisão do Curso Técnico em Prótese Dentária de que trata esta Portaria será de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de setembro de 2012

Homologo o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 46+, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, e adjudico o seu objeto à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, de acordo com o resultado final constante do Anexo Único, nos termos da legislação vigente, das normas estabelecidas pela Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011 e do PARECER N° 1629/2012/DLP/CGCE /CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério, constante do Processo nº 53000.002026/2012.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

NOME DO PROPONENTE	TIPO	PROCESSO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
Fundação Nossa Senhora Aparecida	III	53000.006221/2012	Habilitada	53	1º. Lugar
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	III	53000.007023/2012	Habilitada	52	2º Lugar
Fundação Sara Nossa Terra	III	53000.007161/2012	Habilitada	52	2º Lugar
Fundação Cásper Líbero	III	53000.007444/2012	Habilitada	51	3º Lugar
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.001618/2012	Habilitada	51	3º Lugar
Rede 21 Comunicações Ltda.	III	53000.017544/2012	Habilitada	51	3º Lugar
R&C Produções Ltda.	IV	53000.005072/2012	Habilitada	0	4º Lugar
Fundação Ministério Comunidade Cristã	III	53000.006934/2012	Habilitada	0	4º Lugar
Rádio e Televisão Rotioner Ltda.	III	53000.016575/2012	Habilitada	0	4º Lugar
TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda.	III	53000.006033/2012	Habilitada	0	4º Lugar
Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.017134/2012	Habilitada	0	4º Lugar
Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.	III	53000.010154/2012	Habilitada	0	4º Lugar
Fundação Cidades Histórias	III	530000.017648/2012	Desclassificada	-	-
Fundação Educacional e Cultural de Ipanema	III	53000.006009/2012	Desclassificada	-	-
Fundação de Fátima	III	53000.002513/2012	Desclassificada	-	-
Fundação Educativa e Cultural Rio Verde	III	53000.006666/2012	Desclassificada	-	-
Fundação Veneza de Rádio e TV Educativa	III	53000.003766/2012	Desclassificada	-	-
Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda.	III	53000.017584/2012	Desclassificada	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.043, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011502/2011. Adapta a concessão para exploração do serviço de TV a cabo na Área de Prestação de Serviço de Patos de Minas/SP, expedida por meio do Ato nº 2.178, de 29 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 31de dezembro de 1998, e formalizada por meio de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, detida pela TV CABO CENTRO-MINAS LTDA., CNPJ/MF nº 02.205.613/0001-90, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.044, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.005075/2012. Expede autorização à MADMAK INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 10.941.495/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.047, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.010372/2012. Expede autorização à DIGITUS INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ/MF nº 04.479.826/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.048, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007212/2012. Expede autorização à MAX DIONI MORA BARATIERI, CNPJ/MF nº 09.047.431/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.051, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.010754/2012. Expede autorização à FLACK NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.914.126/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.065, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.010862/2012. Expede autorização à AGRESTENET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., CNPJ/MF nº 10.013.570/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.066, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011670/2012. Expede autorização à HEBERTON LUIZ POLISTCHUK - ME, CNPJ/MF nº 08.670.461/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.107, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.010022/2012. Expede autorização à ELIANA ALVES SILVA & CIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 14.677.847/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.140, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007330/2012. Expede autorização à L.COPATTI PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 12.980.854/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.141, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003833/2012. Expede autorização à ALESSANDRO APARECIDO FRASSON & CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.471.097/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.142, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.012432/2012. Expede autorização à INSTALLNET SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 12.381.784/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.143, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007439/2012. Expede autorização à NAVES TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.556.290/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.155, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.013389/2012. Expede autorização à E. D. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 14.783.509/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de dezembro de 2010

Nº 11.609 - Processo nº 53500.032349/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ/MF nº. 03.420.916/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em face da decisão do Conselho Diretor exarada no Despacho nº. 5.274/2010-CD, de 29 de junho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº. 582, de 7 de outubro de 2010, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº. 621/2010-GCJR, de 22 de setembro de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 14 de fevereiro de 2012

Nº 1.396 - Processo nº 53500.005884/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, interposto pela Brasil Telecom S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região II do Plano Geral de Outorgas, CNPJ/MF n.º 76.535.764/0001-43, em face do Despacho n.º 5.937/2011-CD, de 11/07/2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n.º 637 ª, realizada em 09 de fevereiro de 2012, pelas razões e justificativas constantes do Voto n.º 01/2012-GCER de 03/02/2012: a) CONHECER do Pedido de Reconsideração, para no mérito negar a ele provimento; c) NOTIFICAR a Brasil Telecom S/A da decisão tomada por este Conselho Diretor.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 23 de abril de 2012

Nº 3.171- Processo nº 53500.007038/2000.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial CTMR, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 30 do Plano Geral de Outorgas, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0002-24, em face das determinações constantes do Despacho n.º 3.896/2010/PBCPP/PBCP/SPB, de 20 de maio de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração dos indícios de descumprimento ao Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória Gratuita - LTOG, aprovado pela Resolução n.º 66, de 9 de novembro de 1998, decidiu, em sua Reunião n.º 643, realizada em 29 de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, com o consequente arquivamento dos autos do processo, afastando-se a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 198/2012-GCER, de 16 de março de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 8 de maio de 2012

Nº 3.579 - Processo nº 53500.001302/2001.

a) Conhecer do Pedido de Reconsideração para no mérito dar a ele provimento parcial, para declarar a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999, relativamente às alíneas "d" e "e" do Despacho Cautelar proferido pelo Superintendente de Serviços Públicos em 23/03/2001; b) Determinar a instauração de PADO, em face do descumprimento das alíneas "a" e "b" do referido Despacho Cautelar; c) Declarar, a incidência da prescrição quinquenal em relação ao objeto do PADO nº 53500.001302/2001, consoante Pareceres nº 716/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel e nº 1352/2011/LFF/PGF/PFE-Anatel, cujos termos integram a presente decisão; d) Determinar que os autos do PADO nº 53500.001302/2001 sejam encaminhados à Corregedoria da Anatel, para que a autoridade competente avalie a eventual necessidade de apuração de falta funcional com fundamento no artigo 129, incisos III e V, do Regimento Interno desta Agência, c/c com o artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, e em consonância com o Parecer nº 1.335/2010/LFF/PGF/PFE-Anatel, de 15/01/2011; e) notificar a parte interessada da decisão tomada.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 11 de julho de 2012

Nº 4.609 - Processo nº 53500.017280/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela V.B.C. TELECOM MULTIMÍDIA VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ/MF nº 03.689.745/0001-06, em face do Ato nº 6.182, de 24 de setembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração a dispositivos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 454/2012/GCER, de 22 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 8 de agosto de 2012

Nº 5.264 - Processo nº 53500.001253/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos, interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Concessionária do STFC, CNPJ/MF n.º 05.558.157/0001-62, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, exarada por meio do Despacho n.º 5.826/2011/PBCPD/PBCP/SPB, de 29/07/2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n.º 644 ª, realizada em 04 de abril de 2012, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 160/2012-GCRZ, de 28/03/2012: a) RETIFICAR o Despacho nº 5.826/2011-PBCPD/PBCP/SPB para que onde se lê "pelo descumprimento do art. 27, inciso I e § 1º", leia-se, "pelo descumprimento do art. 27, inciso II e § 1º"; e onde se lê: "do art. 16.11, do Contrato de Concessão", leia-se, "da Cláusula 16.11, do Contrato de Concessão"; b) CONHECER o recurso administrativo interposto pela TELESP, para no mérito negar-lhe provimento; c) NOTIFICAR a Telesp acerca da presente decisão.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 28 de agosto de 2012

Nº 5.519 - Processo nº 29101.001126/1986.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI E TURISMO DO RIO DE JANEIRO - COOPATUR, CNPJ/MF nº 28.789.584/0001-45, antiga Autorizada do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, nos autos do processo em epígrafe, contra decisão proferida pela Superintendência de Serviços Privados, por meio do Ato nº 5.423-SPV, de 5 de agosto de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 659, de 26 de julho de 2012: a) não conhecer do Recurso Administrativo, em virtude da ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade; e, b) convalidar o Ato nº 5.423-SPV, de 5 de agosto de 2011, eis que eivado de vício de legalidade relativo à competência, porém sanável diante da ausência de prejuízos ao interessado, a terceiros e ao interesse público; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 480/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

Em 29 de agosto de 2012

Nº 5.580 - Processo nº 53500.017280/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela V.B.C. TELECOM MULTIMÍDIA VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ/MF nº 03.689.745/0001-06, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.609/2012-CD, de 11 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apuração de infração aos arts. 39 e 41 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 663, de 23 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 388/2012-GCMB, de 17 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 3 de setembro de 2012

Nº 5.625 - Processo nº 53581.000380/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia, CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 27, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 10.888/2011-CD, de 21 de dezembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 357/2012-GCRZ, de 27 de julho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 080/2007/UNACO/UNAC/SUN de 19 de junho de 2007, reformada pelo Despacho nº 10.888/2011-CD de 21 de dezembro de 2011, para agravar em 5% o seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes, fixando-a no valor nominal de R$ 1.040.760,00 (um milhão, quarenta mil e setecentos e sessenta reais), de acordo com a memória de cálculo de fls. 405 dos autos, observados os procedimentos determinados no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999 e com amparo no Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel; e, c) deferir o pedido de atribuição de sigilo aos presentes autos, quantos aos documentos de fls. 17,25, 26, 71 a 117, 124 a 129, 132 a 135, 302 a 330.

Nº 5.628 - Processo nº 53560.000495/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.034/2011-CD, de 15 de março de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 663, realizada em 23 de agosto de 2012: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) não conhecer da petição "Memorial para Decisão", em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer das Alegações apresentadas, em resposta ao Ofício nº 288/2012/UNACO-Anatel, de 15 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos constantes; e, d) reformar, com fundamento no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do Despacho nº 3.886/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 06 de outubro de 2008, mantida pelo Despacho nº 2.034/2011-CD, de 15 de março de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2011 no sentido de agravar a sanção de multa aplicada, fixando-a no valor nominal total de R$ 10.164.000,00 (dez milhões, cento e sessenta e quatro mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 571/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012.

Em 4 de setembro de 2012

Nº 5.639 - Processo nº 53572.000221/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (MA), CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 13, do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face de decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 12.111/2010-CD, de 21 de dezembro de 2010, em sua Reunião nº 663, realizada em 23 de agosto de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 570/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012, decidiu: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas em resposta ao Ofício nº 252/2012/UNACO-Anatel, de 10 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada por meio do despacho nº 602/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de janeiro de 2009, mantida pelo Despacho nº 12.111/2010-CD, de 21 de dezembro de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Recorrente.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

c

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.330, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet; e

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestada pelo OCD, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em conseqüência, o Ato nº 4.237, de 17 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2011.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Acessório para Telefone Móvel Celular
02	Baterias de Lítio
03	Carregadores
04	Cartão Indutivo para Telefone de Uso Público
05	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
06	Cabos Coaxiais (Categoria I)
07	Cabos e Fios Ópticos
08	Cabos para Transmissão de Dados
09	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
10	Equipamentos Ópticos Passivos
11	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Ópticos Passivos e Telefones)
12	Equipamento de Radiação Restrita
13	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
14	Estações Terminais de Acesso
15	Fios Telefônicos (exceto FDG)
16	Modems
17	Repetidor
18	Telefones (Serviço Fixo)
19	Telefones (Serviços Móveis)
20	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Dispositivos para Aterramento
07	Equipamentos Ópticos Passivos
08	Equipamentos para Comunicação de Dados
09	Fios Telefônicos
10	Fontes CC.
11	Módulos Protetores
12	Multiplex Digital
13	Sistemas de Retificadores
14	Splitter
15	Terminais de Linhas Ópticas
16	Unidades Retificadoras
17	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 5.348, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar COMMSITE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.361.148/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.350, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 19/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.351, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 19/09/2012 a 20/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.352, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ nº 46.049.987/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 07/10/2012 a 11/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.353, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, , no período de 27/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.354, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.355, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 22/09/2012 a 27/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.356, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.357, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.358, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 22/09/2012 a 26/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.359, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.360, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.361, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.362, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.363, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.364, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.375, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.018347/2012. RÁDIO DIÁRIO DE PETRÓPOLIS LTDA - FM - Petrópolis/RJ - Autoriza uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo n.º 53500.017280/2010. Aplica à empresa V.B.C. Telecom Multimídia Via Satélite Ltda, CNPJ/MF nº 03.689.745/0001-06, a sanção de advertência, por violação dos arts. 39 e 41 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, inobservância do prazo regulamentar para comunicar à Anatel a alteração do contrato social que contemplou a transferência do controle societário e alteração da denominação social.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.090, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 535000180092010. Expede autorização à ASSOCIACAO RADIO TAXI DE ITANHAEM LITORAL SUL, CNPJ nº 05.944.233/0001-66, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana Baixada Santista, no Estado São Paulo. Outorga autorização de uso da radiofreqüência 159.550 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.108, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.023785/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TCHETURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ no 06.089.278/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.123, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.012910/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, CNPJ no 00.336.701/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.156 DE 6 DE SETEMBRO DE 2012.

Processo nº 53500.013939/2012. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CNPJ n.° 04.274.064/0001-31, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de Manacapuru, no estado do Amazonas.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5..158, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.004368/2012. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MMA ACESSORIOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 00.655.339/0001-26, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.159, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.014439/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LTDA., CNPJ no 00.970.560/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.166 DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.015743/2012. Autoriza à PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA, CNPJ n.° 27.165.604/0001-44, a prover aos munícipes canais de atendimento aos serviços públicos municipais e demais aplicações não abertas a correspondência pública, associada a autorização do Serviço Limitado Privado, emitida anteriormente, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus munícipes, no município de Apiacá, no estado do Espírito Santo, com fulcro no Ato n°. 66.198, de 27 de julho de 2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.172, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.012270/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 05.684.180/0001-91, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.185, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.014002/2008. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.224, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.021856/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMPERNET - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 04.596.419/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.226, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.017048/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à STARWEB TELECOMUNICACOES LTDA. ME, CNPJ no 05.539.629/0001-28, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.237, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.010752/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à NET JACAREI TELECON LTDA.-ME, CNPJ no 50.920.230/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.308, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.010931/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à HARDONLINE LTDA., CNPJ no 06.711.384/0001-37, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.365, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Básico de Serviço de número 001/BAS/SMP da Empresa DATORA TELECOMUNICACOES LTDA - (Termos de Autorização de números 492/2011), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.018799/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.699, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022101/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAFELÂNDIA, estado do Paraná, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.712, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020915/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO PARDO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.715, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020964/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA DO GUARITA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.716, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020953/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALVADOR DAS MISSÕES, estado do Rio Grande do Sul, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 12 de setembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 89, DE 12/09/2012	APL	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO TERRA DO SOL LTDA	CE	ASSARÉ	OM	1320	53000.038984/2011
DESPACHO DEOC Nº 90, DE 12/09/2012	APL	RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA	RS	ANTA GORDA	FM	288	530000.013813/2011
DESPACHO DEOC Nº 91, DE 12/09/2012	ACT	RÁDIO RUBIATABA FM LTDA	GO	RUBIATABA	FM	223	53000.023685/2005
DESPACHO DEOC Nº 92, DE 12/09/2012	ACT	RÁDIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA	MG	UBERLÂNDIA	OM	1390	53000.057624/2006
DESPACHO DEOC Nº 93,DE 12/09/2012	ACT	RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA	MG	UBERLÂNDIA	OM	1210	53000.057623/2006
DESPACHO DEOC Nº 94, DE 12/09/2012	APL	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA	PI	PARNAÍBA	TV	5+	53000.051637/2006
DESPACHO DEOC Nº 95, DE 12/09/2012	APL	RÁDIO CIRANDA DE CHIAPETTA	RS	CHIAPETTA	FM	288	53000.017317/2004

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

No Despacho n. 2.559, de 14 de agosto de 2012, publicado no D.O. n. 176, de 11 de setembro de 2012, Seção 1, página 49, onde se lê "contrato n. 266/2011", leia-se "contrato n. 226/2011".

Na Resolução Autorizativa nº 3545, de 19 de junho de 2012, publicado do DOU de 06/07/2012, Seção 1, pág. 75, v. 149, nº 130 foi retificado os Anexos I e II, disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na Resolução Autorizativa nº 2.643, de 28/8/2012, publicada no D.O.U. nº 180, de 17/9/2012, Seção 1, página 60, onde se lê: "nº 2.643", leia-se: "nº 3.643".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de setembro de 2012

Nº 2.874 Processo nº 48500.004264/2002-91. Interessado: Cantú Energética S. A.. Decisão: Alterar a Resolução Autorizativa nº 273/2004 para alterar o ponto de conexão e o respectivo sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Cantu 2. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de setembro de 2012

Nº 2.875 - Processo nº: 48500.004340/2012-47. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GeT. Decisão: (i) autorizar a Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GeT a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico da Linha de Transmissão Londrina - Figueira C2, em 230kV, com extensão aproximada de 88 km (oitenta e oito quilômetros), em circuito simples, que passará pelos municípios de Figueira, Ibaiti, Sapopema, Congonhinhas, São Jerônimo da Serra, Santo Antônio do Paraíso, Nova Santa Bárbara, Santa Cecília do Pavão, Assaí e Londrina, no estado do Paraná, e da Linha de Transmissão Salto Osório - Foz do Chopim C2, em 230 kV, com extensão aproximada de 10 km (dez quilômetros), em circuito simples, que passará pelos municípios de Quedas do Iguaçu e São Jorge D'Oeste, no estado do Paraná; (ii) que a presente autorização confere à Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GeT competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota da citada Linha de Transmissão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de setembro de 2012

Nº 2.873 - Documento nº 48513.029680/2012-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Decisão: aprovar a dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,60% da receita operacional líquida, para compra de energia elétrica proveniente do 12º Leilão de Energia Nova, realizado em 17 de agosto de 2011 e de até 0,72% para compra de energia elétrica proveniente do 13º Leilão de Energia Nova, Térmica e Hidro, ambos promovidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de setembro de 2012

Nº 2.876 - Processo nº 48500.002204/2005-31. Decisão: (i) Aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Canaã, de titularidade da empresa Canaã Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 06.900.697/0001-33, situada no rio Canaã, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 32/2012 - AP

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
5347/2012-858.146/2011-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
5348/2012-858.076/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
5349/2012-858.077/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA

RELAÇÃO Nº 34/2012 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
5353/2012-886.074/2011-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO
5354/2012-886.075/2011-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO
5355/2012-886.076/2011-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO
5356/2012-886.569/2011-ZULMIRA SUARES GRECO ME

RELAÇÃO Nº 42/2012 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
5339/2012-846.333/2011-SUZANA CRISTINA MOURA DA FONSECA
5340/2012-846.360/2011-HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS
5341/2012-846.364/2011-JORGE MADRUGA DE CARVALHO
5342/2012-846.589/2011-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO
5343/2012-846.134/2012-ISAAC FERNANDES DA SILVA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
5344/2012-846.086/2012-CERÂMICA SANTA CÂNDIDA LTDA
5345/2012-846.090/2012-CARLOS ANTONIO VILAR CAMPOS
5346/2012-846.111/2012-MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO

RELAÇÃO Nº 49/2012 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
5357/2012-886.132/2007-MUNDIAL ENGENHARIA DE LAVRA E PARTICIPAÇÕES LTDA
5358/2012-886.038/2012-MARCIO DETTMANN
5359/2012-886.092/2012-JOSÉ PAULO PEIXOTO
5360/2012-886.093/2012-ZULMIRA SUARES GRECO ME

RELAÇÃO Nº 78/2012 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
5361/2012-803.255/2011-PIAUÍ STONES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA
5362/2012-803.262/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 79/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5350/2012-878.025/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
5351/2012-878.114/2012-MARIA LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS
5352/2012-878.119/2012-MM MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 92/2012 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5219/2012-826.515/2011-VALDEMAR CARLETTO
5220/2012-826.766/2011-WANDERLEY POLICARPO DE QUEIROZ
5221/2012-826.782/2011-MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRANDE LTDA
5222/2012-826.784/2011-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME
5223/2012-826.912/2011-AREAL AGUA AZUL LTDA.
5224/2012-826.914/2011-DIRCEU LUIZ LIOTTO
5225/2012-826.922/2011-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMASSAS LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5226/2012-826.237/2011-COBEMIL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA.
5227/2012-826.249/2011-FUMAGALI & PAIVA LTDA.
5228/2012-826.394/2011-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
5229/2012-826.397/2011-CERAMICA NALEPA LTDA
5230/2012-826.421/2011-NELSON JULEZ VIZINI BERTAZZONI-ME
5231/2012-826.427/2011-SSR MINERAÇÃO & LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
5232/2012-826.491/2011-CARLOS ALBERTO LANCIA
5233/2012-826.522/2011-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA
5234/2012-826.561/2011-MADÉRITO ANDRIGUETTO
5235/2012-826.588/2011-S.C.QUIRINO LTDA ME
5236/2012-826.640/2011-AREAL QUITANDINHA LTDA
5237/2012-826.672/2011-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
5238/2012-826.692/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5239/2012-826.693/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5240/2012-826.694/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5241/2012-826.710/2011-RENE ROGÉRIO COSTA
5242/2012-826.750/2011-AREAL SAO LUIZ LTDA
5243/2012-826.753/2011-TEODORO DURAU (F.I.)
5244/2012-826.761/2011-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ
5245/2012-826.775/2011-EVANDRO JOSÉ LOPES
5246/2012-826.778/2011-ITAJARA MINÉRIOS LTDA
5247/2012-826.781/2011-JOSÉ ZEMAN
5248/2012-826.785/2011-AREIAL DO VALE LTDA
5249/2012-826.796/2011-AREAL BOZZA LTDA
5250/2012-826.797/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
5251/2012-826.804/2011-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
5252/2012-826.811/2011-ITAIÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
5253/2012-826.886/2011-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP
5254/2012-826.898/2011-EVERSON ARILDO STRAPASSON
5255/2012-826.902/2011-CARLOS AUGUSTO MOREIRA
5256/2012-826.903/2011-CARLOS AUGUSTO MOREIRA
5257/2012-826.905/2011-COMERCIAL DIVISA LTDA. ME
5258/2012-826.906/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO
5259/2012-826.907/2011-ALDINO MAZZUCO
5260/2012-826.910/2011-PEDREIRA DO PARDO LTDA.
5261/2012-826.925/2011-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
5262/2012-826.926/2011-KOELPE LTDA
5263/2012-826.947/2011-SANDRA MARIA MIKOSZ ARANTES
5264/2012-826.949/2011-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO
5265/2012-826.950/2011-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO
5266/2012-826.955/2011-AREAL PRATA LTDA ME
5267/2012-826.956/2011-ARAUCO FOREST BRASIL S.A.
5268/2012-826.958/2011-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
5269/2012-826.960/2011-CONSTRUTORA CASTILHO S A
5270/2012-826.963/2011-RAFAEL VIOLA MOTTIN
5271/2012-826.967/2011-FOGGIATTO & CIA LTDA
5272/2012-826.015/2012-S.C.QUIRINO LTDA ME
5273/2012-826.022/2012-AREIAL DO VALE LTDA
5274/2012-826.047/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5275/2012-826.048/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5276/2012-826.049/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5277/2012-826.050/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5278/2012-826.051/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.

RELAÇÃO Nº 102/2012 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5279/2012-826.514/2011-VALDEMAR CARLETTO
5280/2012-826.812/2011-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
5281/2012-826.883/2011-CERÂMICA KIBASE LTDA ME
5282/2012-826.948/2011-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP.
5283/2012-826.014/2012-ATHENAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. EPP
5284/2012-826.067/2012-PORTO DE AREIA SÃO TOMÉ LTDA. ME
5285/2012-826.090/2012-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA
5286/2012-826.092/2012-A. ZANONI & CIA LTDA
5287/2012-826.100/2012-CLODOALDO GARBUGIO
5288/2012-826.109/2012-GUILHERME PINTO DE MIRANDA
5289/2012-826.111/2012-HOBI & CIA.LTDA.
5290/2012-826.117/2012-SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
5291/2012-826.123/2012-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5292/2012-826.347/2011-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.
5293/2012-826.895/2011-AREAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA. ME.
5294/2012-826.032/2012-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO
5295/2012-826.039/2012-PEDRO FERNANDO FERREIRA
5296/2012-826.043/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5297/2012-826.045/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5298/2012-826.052/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5299/2012-826.053/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5300/2012-826.054/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5301/2012-826.055/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5302/2012-826.056/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.
5303/2012-826.061/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5304/2012-826.062/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5305/2012-826.063/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
5306/2012-826.066/2012-CAMILO DANIEL LOVATO
5307/2012-826.068/2012-NOVA TERRA MINERAÇÃO LTDA ME
5308/2012-826.070/2012-MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA.
5309/2012-826.071/2012-MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA.
5310/2012-826.072/2012-MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA.
5311/2012-826.074/2012-PARANAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.
5312/2012-826.078/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
5313/2012-826.081/2012-PORTO DE AREIA SÃO TOMÉ LTDA. ME
5314/2012-826.083/2012-HOBI & CIA.LTDA.
5315/2012-826.091/2012-HOBI & CIA.LTDA.
5316/2012-826.093/2012-ANA JORGE DOS SANTOS FÁVARO ME
5317/2012-826.094/2012-DANIEL BERNARDO ROVEDA
5318/2012-826.096/2012-HUMBERTO BICCA JÚNIOR
5319/2012-826.101/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5320/2012-826.102/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5321/2012-826.104/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5322/2012-826.105/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5323/2012-826.107/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5324/2012-826.108/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5325/2012-826.110/2012-CONSTRUTORA DOS CAMPOS GERAIS LTDA
5326/2012-826.112/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
5327/2012-826.113/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
5328/2012-826.115/2012-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA
5329/2012-826.118/2012-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA
5330/2012-826.119/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP
5331/2012-826.120/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP
5332/2012-826.121/2012-AREAL AGUA AZUL LTDA.
5333/2012-826.125/2012-AREIAL TINGUI LTDA. ME
5334/2012-826.255/2012-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME
5335/2012-826.256/2012-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA
5336/2012-826.258/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
5337/2012-826.259/2012-LUIZ FORNAZZARI NETO
5338/2012-826.358/2012-AREIAL DO VALE LTDA

RELAÇÃO Nº 105/2012 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5207/2012-867.015/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES
5208/2012-867.016/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES
5209/2012-867.018/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES
5210/2012-866.100/2012-CONSORCIO PEDREIRA DA SERRA
5211/2012-866.119/2012-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
5212/2012-866.254/2012-SILVANA PAULA DA SILVA BRAZ
5213/2012-866.255/2012-SILVANA PAULA DA SILVA BRAZ
5214/2012-866.258/2012-WVS INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAÇÃO LTDA
5215/2012-866.298/2012-ANTONIO HEINZ WINTER
5216/2012-866.299/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
5217/2012-866.402/2012-ROBERTO RIVELINO BITTENCOURT DE SOUZA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5218/2012-866.260/2012-CARITA DAVID GOMES

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 331/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
870.300/2005-RODRIGO DOS SANTOS BAIENSE- AI N°3664/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
870.300/2005-RODRIGO DOS SANTOS BAIENSE- AI N°3664/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
870.698/1990-VALDEVINO LUIZ MONTEIRO FILHO-AI N°843/2006
870.481/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°3507/2005
870.482/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°3508/2005
870.483/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°3509/2005
870.484/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°3503/2005
870.506/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA-AI N°3499/2005
872.667/2005-ANTONIO FERNANDO PEIXOTO-AI N°490/2006
872.791/2005-DEUSDETE GOMES DOS SANTOS-AI N°471/2006
874.926/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°249/2012
874.985/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°588/2012
870.297/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°6247/2011
870.298/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°6190/2011
871.442/2008-MINERADORA BRASIL LTDA-AI N°7255/2011
872.193/2008-JOSE DOS SANTOS COSTA-AI N°6358/2011
875.512/2008-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°7006/2011
872.677/2009-CERAMICA IGARAPÉ LTDA-AI N°7178/2011

RELAÇÃO Nº 332/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
870.698/1990-VALDEVINO LUIZ MONTEIRO FILHO- AI N°843/2006
872.333/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA- AI N°859/2006
872.357/2003-VALDENE MARIA DA SILVA ALMEIDA- AI N°2053/2008
870.481/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- AI N°3507/2005
870.482/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- AI N°3508/2005
870.483/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- AI N°3509/2005
870.484/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- AI N°3503/2005
870.506/2005-FRANCISCO LAURIANO DA FONSECA- AI N°3499/2005
872.535/2005-JUVENAL MIRANDA SILVA- AI N°331/2006
872.667/2005-ANTONIO FERNANDO PEIXOTO- AI N°490/2006
872.791/2005-DEUSDETE GOMES DOS SANTOS- AI N°471/2006
874.926/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI N°249/2012
874.958/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI N°1476/2012
874.985/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- AI N°588/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

870.297/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI N°6247/2011
870.298/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- AI N°6190/2011
871.442/2008-MINERADORA BRASIL LTDA- AI N°7255/2011
872.193/2008-JOSE DOS SANTOS COSTA- AI N°6358/2011
875.457/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- AI N°7004/2011
875.512/2008-FUTURA MINERAIS LTDA- AI N°7006/2011
870.215/2009-JANDIR FRAGA- AI N°1445/2012
872.677/2009-CERAMICA IGARAPÉ LTDA- AI N°7178/2011

RELAÇÃO Nº 334/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.179/2005-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
872.689/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.228/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.799/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA
873.800/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA
873.804/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA
873.805/2007-INDUSTRIA BAIANA DE BEBIDAS SÃO SALVADOR LTDA
870.380/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
870.384/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
870.484/2009-VALDA CARDOSO DE MENEZES
873.117/2009-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME
873.199/2009-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
870.042/2010-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME
870.232/2010-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
870.497/2010-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME
870.673/2011-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.

RELAÇÃO Nº 335/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.344/2002-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°284/2012
870.790/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°291/2012
870.791/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°291/2012
874.470/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°283/2012
874.472/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°282/2012
870.365/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°286/2012
871.707/2008-GÊNESIS MINERADORA LTDA EPP-OF. N°290/2012
872.459/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°285/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
870.342/2009-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. N°287/2012

RELAÇÃO Nº 336/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Abdon Freitas do Nascimento - 872669/09
Allan Baliza Barros - 872674/09
Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 875117/08
Carlos de Souza Alves - 874743/08
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872993/07
Edivaldo José Pimenta - 870620/08
Edson João da Silva - 875109/08
Evandino Antonio Eneias - 874723/08
Fábio Araújo Campos - 874644/08
Guilherme Gomes Medeiros - 874768/08, 874765/08
Jandir Fraga - 870213/09, 870214/09
Janicas Marmores Ltda - 871458/08
João Dos Santos Coelho - 875263/08
Jorge da Cunha Filho - 873881/08, 873880/08
José Jesuíno de Oliveira - 872379/09
Khalil Najib Karam - 870533/09, 870530/09
Mineração Grandher Ltda - 871362/08
Mineral Projects Consultoria Ltda - 875172/07
Neusabete Santos - 874588/08
Odisséia Mineração, Comercio e Transporte Ltda - 874390/07, 874453/07
Rogerio Ataíde Caldas Pinto - 872530/09
Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - 875227/07
Yeshua Assessoria e Consultoria Ltda - 872490/09

RELAÇÃO Nº 337/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Brandão Mineração Ltda - 872971/09 - A.I. 1524/12
Fabricio Orsioli - 873194/09 - A.I. 1534/12
Franklin Rocha de Andrade Calheira - 870099/10 - A.I. 1527/12
Franz Oliver Matos Calheira - 873617/09 - A.I. 1529/12
Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda - 870345/10 - A.I. 1525/12
Itafós Mineração Ltda - 870911/09 - A.I. 1523/12
José Lima da Silva - 873139/09 - A.I. 1535/12
Laterra Mineração Ltda - 873537/09 - A.I. 1531/12, 873536/09 - A.I. 1532/12
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 872859/09 - A.I. 1554/12, 872858/09 - A.I. 1555/12
Márcio Barbosa Pessoa - 872360/09 - A.I. 1557/12, 872358/09 - A.I. 1558/12, 872356/09 - A.I. 1559/12, 872357/09 - A.I. 1560/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872876/09 - A.I. 1537/12, 872875/09 - A.I. 1538/12, 872874/09 - A.I. 1539/12, 872873/09 - A.I. 1540/12, 872872/09 - A.I. 1541/12, 872871/09 - A.I. 1542/12, 872870/09 - A.I. 1543/12, 872869/09 - A.I. 1544/12, 872868/09 - A.I. 1545/12, 872867/09 - A.I. 1546/12, 872866/09 - A.I. 1547/12, 872865/09 - A.I. 1548/12, 872864/09 - A.I. 1549/12, 872863/09 - A.I. 1550/12, 872862/09 - A.I. 1551/12, 872861/09 - A.I. 1552/12, 872860/09 - A.I. 1553/12
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872711/09 - A.I. 1561/12
Pedreira Serra Negra Ltda - 870255/10 - A.I. 1526/12
Prime Star Brasil Mineração Ltda - 872894/09 - A.I. 1536/12
Rafael da Silva Costa - 873463/09 - A.I. 1533/12
Sidney Diniz de Almeida - 873597/09 - A.I. 1530/12
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 870016/10 - A.I. 1528/12

RELAÇÃO Nº 339/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 870966/11 - A.I. 1704/12, 870968/11 - A.I. 1705/12, 870967/11 - A.I. 1706/12, 870973/11 - A.I. 1707/12, 870972/11 - A.I. 1708/12, 870971/11 - A.I. 1709/12, 870970/11 - A.I. 1710/12, 870969/11 - A.I. 1711/12
Alex Sandro Aleluia de Brito - 872799/09 - A.I. 1609/12
Alexandre Furtado da Silva - 870421/11 - A.I. 1585/12, 870420/11 - A.I. 1586/12
Allan Delon sa Alves - 870110/11 - A.I. 1642/12, 870109/11 - A.I. 1643/12, 870108/11 - A.I. 1644/12, 872595/10 - A.I. 1672/12, 872515/10 - A.I. 1673/12, 872437/10 - A.I. 1674/12, 870373/11 - A.I. 1675/12
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872497/10 - A.I. 1568/12, 872495/10 - A.I. 1569/12, 872494/10 - A.I. 1570/12, 872302/10 - A.I. 1571/12, 872301/10 - A.I. 1572/12, 872300/10 - A.I. 1573/12, 872641/10 - A.I. 1581/12, 870264/11 - A.I. 1582/12, 872612/10 - A.I. 1583/12, 872611/10 - A.I. 1584/12
Antonio Carlos Dantas de Castro - 872801/07 - A.I. 1606/12
Antônio Carlos Das Dores - 874622/11 - A.I. 1684/12
Antonio Carlos Leão Ferreira - 870808/12 - A.I. 1685/12
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 873438/09 - A.I. 1610/12
Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda me - 870176/11 - A.I. 1618/12
Belmont Mineração Ltda - 870441/09 - A.I. 1603/12
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 872962/10 - A.I. 1620/12, 872566/10 - A.I. 1744/12, 870756/11 - A.I. 1745/12, 870755/11 - A.I. 1746/12
Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha - 872172/10 - A.I. 1566/12
Clever Porfirio Garcia-fi - 872478/10 - A.I. 1758/12, 872479/10 - A.I. 1759/12
Construtora Queiroz Galvão s a - 870590/12 - A.I. 1676/12, 870591/12 - A.I. 1677/12, 870592/12 - A.I. 1678/12, 870593/12 - A.I. 1679/12
Edgar de Jesus Oliveira - 870268/11 - A.I. 1617/12
Eloide Lima da Silva de Vasconcelos - 870795/08 - A.I. 1604/12
Emanuele Santos da Silva Dantas - 872538/10 - A.I. 1760/12, 872539/10 - A.I. 1761/12, 872540/10 - A.I. 1762/12, 872541/10 - A.I. 1763/12, 872542/10 - A.I. 1764/12, 870480/11 - A.I. 1688/12, 870478/11 - A.I. 1689/12
Fabricio Orsioli - 873194/09 - A.I. 1630/12, 873000/10 - A.I. 1647/12, 873001/10 - A.I. 1648/12, 873002/10 - A.I. 1649/12
Fortuna Mineração Ltda - 870125/11 - A.I. 1613/12, 872344/10 - A.I. 1670/12, 870357/11 - A.I. 1671/12
Francisco Soares da Cunha - 872951/10 - A.I. 1621/12
Franklin Rocha de Andrade Calheira - 870099/10 - A.I. 1637/12
Franz Oliver Matos Calheira - 873617/09 - A.I. 1635/12
Genivaldo Gualberto de Almeida - 872047/10 - A.I. 1563/12
Geolab Serviços Geológicos Ltda - 870025/09 - A.I. 1614/12
Golden Moutain Mineração Ltda - 870702/11 - A.I. 1667/12, 870703/11 - A.I. 1668/12, 870718/11 - A.I. 1669/12
Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda - 870345/10 - A.I. 1632/12
João Alves de Oliveira - 873078/09 - A.I. 1612/12
Jose Americo Vaz - 872132/10 - A.I. 1564/12, 872174/10 - A.I. 1565/12
José Carlos Siqueira Carvalho - 872801/11 - A.I. 1601/12
José Lima da Silva - 873139/09 - A.I. 1634/12
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870395/12 - A.I. 1702/12, 870394/12 - A.I. 1703/12
Laterra Mineração Ltda - 873536/09 - A.I. 1624/12, 873537/09 - A.I. 1625/12, 872595/09 - A.I. 1607/12
Leonardo de Almeida Mendes Junior - 870177/12 - A.I. 1700/12, 870173/12 - A.I. 1701/12
Levantina Natural Stone Brasil Ltda - 872967/10 - A.I. 1619/12
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 870059/10 - A.I. 1575/12, 870057/10 - A.I. 1576/12
Manoel Messias Almeida Dos Santos - 874337/07 - A.I. 1602/12
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 872858/09 - A.I. 1622/12, 872859/09 - A.I. 1623/12
Márcio Barbosa Pessoa - 872356/09 - A.I. 1626/12, 872357/09 - A.I. 1627/12, 872358/09 - A.I. 1628/12, 872360/09 - A.I. 1629/12, 872557/10 - A.I. 1680/12, 871253/11 - A.I. 1681/12
Mineradora Buriti Ltda - 870308/08 - A.I. 1577/12, 870072/08 - A.I. 1579/12, 874991/07 - A.I. 1587/12, 870071/08 - A.I. 1588/12, 874892/07 - A.I. 1589/12, 874893/07 - A.I. 1590/12, 874899/07 - A.I. 1591/12, 874734/07 - A.I. 1592/12, 874897/07 - A.I. 1594/12, 874898/07 - A.I. 1595/12, 874894/07 - A.I. 1596/12, 874895/07 - A.I. 1597/12, 874896/07 - A.I. 1598/12, 874904/07 - A.I. 1598/12, 874903/07 - A.I. 1599/12, 874900/07 - A.I. 1600/12
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872860/09 - A.I. 1650/12, 872861/09 - A.I. 1651/12, 872862/09 - A.I. 1652/12, 872863/09 - A.I. 1653/12, 872864/09 - A.I. 1654/12, 872865/09 - A.I. 1655/12, 872866/09 - A.I. 1656/12, 872867/09 - A.I. 1657/12, 872868/09 - A.I. 1658/12, 872869/09 - A.I. 1659/12, 872870/09 - A.I. 1660/12, 872871/09 - A.I. 1661/12, 872872/09 - A.I. 1662/12, 872873/09 - A.I. 1663/12, 872874/09 - A.I. 1664/12, 872875/09 - A.I. 1665/12, 872876/09 - A.I. 1666/12
Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente - 870113/11 - A.I. 1616/12, 870641/11 - A.I. 1755/12, 870642/11 - A.I. 1756/12, 870779/11 - A.I. 1757/12
Mundo Mineração LTDA. - 872659/09 - A.I. 1605/12, 872661/09 - A.I. 1608/12
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872711/09 - A.I. 1631/12, 870782/11 - A.I. 1765/12, 872598/10 - A.I. 1766/12, 870706/11 - A.I. 1767/12
Patrício Rezende Teixeira Neto - 874880/11 - A.I. 1690/12, 874879/11 - A.I. 1691/12, 874878/11 - A.I. 1692/12, 874877/11 - A.I. 1693/12
Paulo Emílio Moreira Filho - 872563/10 - A.I. 1686/12, 872562/10 - A.I. 1687/12
Paulo Massud Kury Garzon - 871345/10 - A.I. 1574/12
Pedreira Serra Negra Ltda - 870255/10 - A.I. 1636/12
Prime Star Brasil Mineração Ltda - 872894/09 - A.I. 1633/12
Progemma Minérios Ltda me - 870615/07 - A.I. 1611/12, 870083/10 - A.I. 1768/12, 874203/11 - A.I. 1769/12, 870257/12 - A.I. 1770/12, 873129/09 - A.I. 1771/12, 873126/09 - A.I. 1772/12, 873604/09 - A.I. 1773/12, 870094/10 - A.I. 1774/12, 873483/09 - A.I. 1775/12
Rafael da Silva Costa - 873463/09 - A.I. 1639/12
Rdv Mineração Ltda - 872744/10 - A.I. 1682/12, 872743/10 - A.I. 1683/12, 872985/10 - A.I. 1615/12
Sebastião Francisco de Jesus Silva - 872529/10 - A.I. 1567/12
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874038/11 - A.I. 1694/12, 870781/11 - A.I. 1695/12, 874932/11 - A.I. 1696/12
Sidney Diniz de Almeida - 873597/09 - A.I. 1640/12, 873597/09 - A.I. 1641/12
Solo e Subsolo Mineradora e Reflorestamento Ltda - 870133/11 - A.I. 1645/12, 870048/11 - A.I. 1646/12
Thiago Lucio Dos Santos - 870178/11 - A.I. 1580/12
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 870016/10 - A.I. 1638/12
Wagner Alves Teixeira Junior - 870084/12 - A.I. 1697/12, 870082/12 - A.I. 1698/12, 870080/12 - A.I. 1699/12
World Mineral Resources Participações S.a - 870305/11 - A.I. 1712/12, 870304/11 - A.I. 1713/12, 870303/11 - A.I. 1714/12, 870301/11 - A.I. 1715/12, 870302/11 - A.I. 1716/12, 870309/11 - A.I. 1717/12, 870310/11 - A.I. 1718/12, 870306/11 - A.I. 1719/12, 870307/11 - A.I. 1720/12, 870308/11 - A.I. 1721/12, 870276/11 - A.I. 1722/12, 870277/11 - A.I. 1723/12, 870278/11 - A.I. 1724/12, 870279/11 - A.I. 1725/12, 870280/11 - A.I. 1726/12, 870281/11 - A.I. 1727/12, 870282/11 - A.I. 1728/12, 870283/11 - A.I. 1729/12, 870284/11 - A.I. 1730/12, 870286/11 - A.I. 1731/12, 870287/11 - A.I. 1732/12, 870288/11 - A.I. 1733/12, 870289/11 - A.I. 1734/12, 870290/11 - A.I. 1735/12, 870285/11 - A.I. 1736/12, 870291/11 - A.I. 1737/12, 870292/11 - A.I. 1738/12, 870293/11 - A.I. 1739/12, 870294/11 - A.I. 1740/12, 870295/11 - A.I. 1741/12, 870296/11 - A.I. 1742/12, 870297/11 - A.I. 1743/12
Zorzi Mineral Group Ltda - 871670/10 - A.I. 1747/12, 871668/10 - A.I. 1748/12, 872389/10 - A.I. 1749/12, 872388/10 - A.I. 1750/12, 872387/10 - A.I. 1751/12, 872392/10 - A.I. 1752/12, 872391/10 - A.I. 1753/12, 872390/10 - A.I. 1754/12

RELAÇÃO Nº 340/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Allan Baliza Barros - 872477/09 - Not.3262/2012 - R$ 275,51, 872475/09 - Not.3263/2012 - R$ 257,84, 875023/08 - Not.3264/2012 - R$ 275,51, 872474/09 - Not.3265/2012 - R$ 257,84, 872476/09 - Not.3266/2012 - R$ 275,51
Atena Mineração Ltda - 872445/09 - Not.3270/2012 - R$ 275,51
Carlos Brasilio Amorim de Freitas - 871610/04 - Not.3269/2012 - R$ 199,56
Celso Dalcin - 870817/09 - Not.3298/2012 - R$ 2.754,71
Cleide Santos Lima - 872733/09 - Not.3302/2012 - R$ 5.509,42
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872977/07 - Not.3207/2012 - R$ 273,85, 872997/07 - Not.3208/2012 - R$ 273,85, 872988/07 - Not.3209/2012 - R$ 257,10, 872957/07 - Not.3210/2012 - R$ 273,85, 872968/07 - Not.3211/2012 - R$ 273,85, 872959/07 - Not.3212/2012 - R$ 273,85, 872970/07 - Not.3213/2012 - R$ 273,85, 872966/07 - Not.3214/2012 - R$ 273,85, 872974/07 - Not.3215/2012 - R$ 273,85, 872967/07 - Not.3216/2012 - R$ 273,85, 872982/07 - Not.3217/2012 - R$ 273,85, 872962/07 - Not.3218/2012 - R$ 275,51, 872969/07 - Not.3219/2012 - R$ 273,85, 872975/07 - Not.3220/2012 - R$ 273,85, 872996/07 - Not.3221/2012 - R$ 273,85, 872980/07 - Not.3222/2012 - R$ 275,51, 872972/07 - Not.3223/2012 - R$ 275,51, 872965/07 - Not.3224/2012 - R$ 275,51, 872994/07 - Not.3225/2012 - R$ 273,85, 872958/07 - Not.3226/2012 - R$ 273,85, 872960/07 - Not.3227/2012 - R$ 273,85, 872995/07 - Not.3228/2012 - R$ 273,85, 872992/07 - Not.3229/2012 - R$ 273,85, 872961/07 - Not.3230/2012

CERTIFICAR DE ASSINATURA DIGITAL IMPRENSA NACIONAL

- R$ 273,85, 872964/07 - Not.3231/2012 - R$ 273,85, 872985/07 - Not.3232/2012 - R$ 273,85, 872987/07 - Not.3233/2012 - R$ 273,85, 872986/07 - Not.3234/2012 - R$ 273,85
Edjane Nascimento da Silva me - 870343/10 - Not.3280/2012 - R$ 2.754,71
Eloy Araujo de Mendonça e Silva - 870365/06 - Not.3258/2012 - R$ 233,24, 870364/06 - Not.3259/2012 - R$ 233,24
Emerson Souza Batista - 873939/08 - Not.3260/2012 - R$ 275,51, 873954/08 - Not.3261/2012 - R$ 257,84
Fábio Ferreira Curty - 870443/06 - Not.3247/2012 - R$ 227,86, 870445/06 - Not.3248/2012 - R$ 233,24, 870441/06 - Not.3249/2012 - R$ 249,23, 870444/06 - Not.3250/2012 - R$ 233,24
Fernando Alvares da Silva - 875015/08 - Not.3194/2012 - R$ 275,51, 874031/08 - Not.3273/2012 - R$ 273,85
Francisco Alves Mendes - 871504/08 - Not.3195/2012 - R$ 275,51, 871505/08 - Not.3196/2012 - R$ 273,85, 871507/08 - Not.3197/2012 - R$ 273,85
Global Adonai Mineração Ltda - 872314/08 - Not.3186/2012 - R$ 275,51, 871621/08 - Not.3187/2012 - R$ 275,51
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873006/11 - Not.3304/2012 - R$ 2.754,71, 873005/11 - Not.3294/2012 - R$ 2.754,71, 873051/11 - Not.3296/2012 - R$ 2.754,71
Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 871086/09 - Not.3274/2012 - R$ 278,96
Helio s Mineraçao Ltda - 872913/11 - Not.3292/2012 - R$ 2.754,71
Helvecio Dantas Silva Santos me - 871178/11 - Not.3299/2012 - R$ 2.754,71
Jose Flavio Mota - 871113/09 - Not.3282/2012 - R$ 5.509,42
Khalil Najib Karam - 870527/09 - Not.3202/2012 - R$ 257,10, 870549/09 - Not.3203/2012 - R$ 257,10, 870560/09 - Not.3204/2012 - R$ 275,51, 870563/09 - Not.3205/2012 - R$ 257,10, 870567/09 - Not.3206/2012 - R$ 257,10
Manoel Alves da Rocha - 873939/07 - Not.3256/2012 - R$ 273,85, 872031/07 - Not.3257/2012 - R$ 273,85
Manoel Oliveira Nunes - 871668/03 - Not.3276/2012 - R$ 251,58
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09 - Not.3301/2012 - R$ 5.478,80
Maria Elizabete Pinto Tavares - 872446/09 - Not.3185/2012 - R$ 275,51
mi Mineração Ltda - 870342/06 - Not.3277/2012 - R$ 262,08
Mineração Luna Ltda - 870879/09 - Not.3279/2012 - R$ 5.509,42
Mineracao Novo Horizonte Ltda - 872429/09 - Not.3267/2012 - R$ 275,51, 872642/09 - Not.3268/2012 - R$ 275,51
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872946/08 - Not.3235/2012 - R$ 273,85, 872950/08 - Not.3236/2012 - R$ 275,51, 873148/08 - Not.3237/2012 - R$ 275,51, 872940/08 - Not.3238/2012 - R$ 275,51, 873132/08 - Not.3239/2012 - R$ 275,51, 872945/08 - Not.3240/2012 - R$ 275,51, 872954/08 - Not.3241/2012 - R$ 273,85, 872943/08 - Not.3242/2012 - R$ 273,85, 872948/08 - Not.3243/2012 - R$ 273,85, 872941/08 - Not.3244/2012 - R$ 273,85, 872942/08 - Not.3245/2012 - R$ 257,10, 872949/08 - Not.3246/2012 - R$ 257,10
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872629/09 - Not.3253/2012 - R$ 275,51, 870119/09 - Not.3254/2012 - R$ 275,51, 870290/09 - Not.3255/2012 - R$ 275,51
Neusabete Santos - 872491/09 - Not.3198/2012 - R$ 275,51, 872493/09 - Not.3199/2012 - R$ 275,51, 872502/09 - Not.3200/2012 - R$ 275,51
Pedro Paulo de Oliveira - 871498/10 - Not.3284/2012 - R$ 2.754,71
r. c. w Mineração e Serviços Ltda - 872542/09 - Not.3190/2012 - R$ 275,51, 872540/09 - Not.3191/2012 - R$ 275,51
R.D.R. Mineração Ltda - 870955/07 - Not.3201/2012 - R$ 254,13, 870956/07 - Not.3251/2012 - R$ 257,84, 870957/07 - Not.3252/2012 - R$ 257,84
Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871018/11 - Not.3288/2012 - R$ 2.754,71
Renato Carlos Araújo - 870145/09 - Not.3188/2012 - R$ 275,51, 870066/09 - Not.3189/2012 - R$ 275,51
Sanebrás- Exportação, Representação e Logistica Ltda - 872539/05 - Not.3272/2012 - R$ 223,16
Uiliane Araujo da Silva - 872301/11 - Not.3290/2012 - R$ 2.754,71
Valdecir Pereira Rais - 872158/06 - Not.3192/2012 - R$ 224,50, 871227/06 - Not.3193/2012 - R$ 224,50
Wallasse Guedes Correia - 870649/11 - Not.3286/2012 - R$ 2.754,71

RELAÇÃO Nº 341/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Celso Dalcin - 870817/09 - Not.3297/2012 - R$ 3.823,59

Granazul Extração de Granitos Ltda - 873006/11 - Not.3303/2012 - R$ 5.399,23, 873005/11 - Not.3293/2012 - R$ 4.939,20, 873051/11 - Not.3295/2012 - R$ 2.607,89
Helio s Mineraçao Ltda - 872913/11 - Not.3291/2012 - R$ 3.679,47
Jose Flavio Mota - 871113/09 - Not.3281/2012 - R$ 2.805,72
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09 - Not.3300/2012 - R$ 283,44
Mineração Luna Ltda - 870879/09 - Not.3278/2012 - R$ 1.629,48
Pedro Paulo de Oliveira - 871498/10 - Not.3283/2012 - R$ 5.198,44
Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871018/11 - Not.3287/2012 - R$ 903,82
Uiliane Araujo da Silva - 872301/11 - Not.3289/2012 - R$ 55,34
Wallasse Guedes Correia - 870649/11 - Not.3285/2012 - R$ 5.554,05

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira - 801090/10 - A.I. 371/12, 801091/10 - A.I. 384/12, 801092/10 - A.I. 372/12
José Queiroz Monte - 800766/10 - A.I. 373/12, 800929/10 - A.I. 374/12
Lúcio Telmo Meireles de Oliveira Júnior - 801078/10 - A.I. 370/12
Matapi Mineradora LTDA. - 800443/09 - A.I. 363/12
Mineradora Buriti Ltda - 800538/09 - A.I. 364/12, 800539/09 - A.I. 365/12, 800540/09 - A.I. 366/12, 800541/09 - A.I. 367/12, 800542/09 - A.I. 368/12, 800543/09 - A.I. 383/12, 800544/09 - A.I. 369/12
Ministerio Canaã da Assembleia de Deus no Brasil - 800011/12 - A.I. 388/12
Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda - 801085/11 - A.I. 385/12, 801086/11 - A.I. 386/12, 801087/11 - A.I. 387/12
Paulo Antonio Rocha Lima - 800390/11 - A.I. 381/12
Raimundo Nonato de Andrade fi - 800613/10 - A.I. 390/12
René Gouveia Miranda Filho - 800391/11 - A.I. 382/12
Roney Marcos Fontenele Macedo - 800815/11 - A.I. 389/12

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

a l m Mineração e Comércio Internacional Ltda - 896379/07 - A.I. 559/12
Agrobarra Agropecuaria Barra Nova Ltda - 896408/07 - A.I. 568/12
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 896385/07 - A.I. 561/12
Carlos Alberto Fraga - 896380/07 - A.I. 560/12
Cerâmica Bela Vista Ltda-me - 896371/07 - A.I. 558/12
Claudeir Giovani Felippe - 896405/07 - A.I. 566/12
Fábio André Savignon - 896367/07 - A.I. 556/12
Frisso Comércio, Extração e Pesquisas de Substâncias Minerais Ltda - 896152/07 - A.I. 543/12
Galba Dos Santos Tolentino Ferreira - 896369/07 - A.I. 557/12
Granatan Granitos Ltda - 896346/07 - A.I. 554/12
Iracema Lourdes Caldara da Silva - 896352/07 - A.I. 555/12
Itt Premoldados Industria e Comercio Ltda me - 896425/07 - A.I. 569/12, 896426/07 - A.I. 570/12, 896427/07 - A.I. 571/12
J.N. Cysne Extração de AREIA. - 896406/07 - A.I. 567/12
J.V.S. Mármores e Granitos LTDA. - 896451/07 - A.I. 573/12
Julio Cezar Portugal Valente - 896338/07 - A.I. 551/12
Kelly Gonçalves da Silva - 896442/07 - A.I. 572/12
Marise Baptista Silva Martins - 896400/07 - A.I. 564/12
Miguel Ferri Lorencini - 896340/07 - A.I. 553/12
Milton Pereira - 896210/07 - A.I. 547/12, 896211/07 - A.I. 548/12, 896212/07 - A.I. 549/12, 896226/07 - A.I. 550/12
Mineraçao Machado Ltda - 896339/07 - A.I. 552/12
Pedreira Rochedo Ltda me - 896396/07 - A.I. 563/12
Valdeci Geraldo Recla - 896388/07 - A.I. 562/12
Valdemar Borges da Silva - 896401/07 - A.I. 565/12
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 896525/07 - A.I. 574/12

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adailton Antonio da Silva - 866346/11 - A.I. 843/12
Adher Empreendimentos LTDA. - 866619/09 - A.I. 709/12, 866620/09 - A.I. 710/12, 866621/09 - A.I. 711/12, 866622/09 - A.I. 712/12, 866623/09 - A.I. 713/12, 866624/09 - A.I. 714/12, 866662/09 - A.I. 715/12, 866663/09 - A.I. 716/12, 866857/09 - A.I. 717/12, 866086/10 - A.I. 718/12, 866169/11 - A.I. 789/12, 866170/11 - A.I. 805/12, 866171/11 - A.I. 806/12, 866172/11 - A.I. 790/12, 866173/11 - A.I. 807/12, 866174/11 - A.I. 808/12, 866175/11 - A.I. 791/12, 866176/11 - A.I. 809/12, 866178/11 - A.I. 792/12, 866179/11 - A.I. 793/12, 866180/11 - A.I. 810/12, 866181/11 - A.I. 811/12, 866182/11 - A.I. 812/12, 866183/11 - A.I. 813/12, 866184/11 - A.I. 794/12, 866185/11 - A.I. 795/12, 866186/11 - A.I. 814/12, 866187/11 - A.I. 815/12, 866188/11 - A.I. 816/12, 866189/11 - A.I. 817/12, 866190/11 - A.I. 796/12, 866191/11 - A.I. 797/12, 866192/11 - A.I. 818/12, 866193/11 - A.I. 819/12, 866194/11 - A.I. 820/12, 866195/11 - A.I. 821/12, 866196/11 - A.I. 822/12, 866197/11 - A.I. 823/12, 866198/11 - A.I. 798/12, 866199/11 - A.I. 799/12, 866200/11 - A.I. 824/12, 866201/11 - A.I. 825/12, 866202/11 - A.I. 826/12, 866203/11 - A.I. 827/12, 866204/11 - A.I. 828/12, 866205/11 - A.I. 829/12, 866206/11 - A.I. 800/12, 866207/11 - A.I. 801/12, 866208/11 - A.I. 802/12, 866209/11 - A.I. 803/12, 866210/11 - A.I. 804/12, 866211/11 - A.I. 830/12, 866212/11 - A.I. 755/12, 866213/11 - A.I. 831/12, 866214/11 - A.I. 832/12, 866215/11 - A.I. 833/12, 866216/11 - A.I. 834/12, 866218/11 - A.I. 847/12
Agropecuária Dona Yvone Ltda - 866395/11 - A.I. 846/12
Antonio Lazaro Moreira - 867449/10 - A.I. 765/12
Arilto Afonso Marcondes da Silva - 867168/10 - A.I. 724/12
Belo Monte Mineracao - 867235/10 - A.I. 725/12, 867236/10 - A.I. 726/12, 867237/10 - A.I. 727/12, 867238/10 - A.I. 728/12, 867239/10 - A.I. 729/12, 867240/10 - A.I. 730/12, 867241/10 - A.I. 731/12, 867242/10 - A.I. 732/12, 867243/10 - A.I. 733/12, 867244/10 - A.I. 734/12, 867245/10 - A.I. 735/12, 867246/10 - A.I. 736/12, 867247/10 - A.I. 737/12, 867248/10 - A.I. 738/12, 867249/10 - A.I. 739/12, 867250/10 - A.I. 740/12, 867251/10 - A.I. 741/12, 867252/10 - A.I. 741/12, 867253/10 - A.I. 742/12, 867254/10 - A.I. 743/12, 867255/10 - A.I. 744/12, 867259/10 - A.I. 745/12, 867261/10 - A.I. 746/12, 867262/10 - A.I. 747/12, 867263/10 - A.I. 748/12, 867264/10 - A.I. 749/12, 867265/10 - A.I. 749/12, 867266/10 - A.I. 750/12, 867267/10 - A.I. 751/12, 867268/10 - A.I. 752/12, 867269/10 - A.I. 753/12, 867270/10 - A.I. 754/12, 867272/10 - A.I. 756/12, 867274/10 - A.I. 757/12
Calcario Mato Grosso Industria e Comercio Ltda - 867328/10 - A.I. 760/12, 866250/11 - A.I. 840/12
Cerâmica Serra Azul Ltda - 866258/11 - A.I. 841/12
Cilas Bernardes Rosa - 866022/11 - A.I. 770/12
Cooperativa de PROD. Comunitária de Artefatos de Pedra p Obras e CONST. Civis - 866137/11 - A.I. 787/12
Copacel Indústria e Comercio de Calcário e Cereais Ltda - 866409/11 - A.I. 861/12, 866056/12 - A.I. 835/12, 866146/12 - A.I. 836/12, 866028/10 - A.I. 719/12, 866030/10 - A.I. 720/12
Ecoplan Mineração Ltda - 867044/11 - A.I. 863/12
Geraldo Braz & Cia Ltda - 867287/10 - A.I. 758/12
Gilson Dos Santos Leite - 866312/11 - A.I. 842/12
Janderson Barbosa Chaves - 866845/09 - A.I. 707/12
João Broggi Júnior - 867463/10 - A.I. 768/12
Joaquim Inácio Ferreira - 866225/11 - A.I. 848/12
Jose Mura Junior - 866067/11 - A.I. 780/12, 866068/11 - A.I. 781/12
Leonice Bobi Contreiras me - 866903/11 - A.I. 862/12
Manoel Carlos Novaes - 866967/09 - A.I. 708/12
Manoel Rosa da Silva - 866977/08 - A.I. 705/12
Martinei de Freitas Franco - 867065/11 - A.I. 865/12, 867066/11 - A.I. 866/12, 867067/11 - A.I. 867/12, 867068/11 - A.I. 868/12
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866139/11 - A.I. 788/12
Mineradora Bravo Cavalo LTDA. - 867451/10 - A.I. 766/12, 867452/10 - A.I. 767/12, 866194/08 - A.I. 702/12, 866195/08 - A.I. 703/12, 866196/08 - A.I. 704/12, 867369/10 - A.I. 761/12, 867371/10 - A.I. 763/12
Osmar Alves de Matos - 867370/10 - A.I. 762/12
Pedro Augusto Mura - 867167/10 - A.I. 723/12
Pedro Pereira de Souza - 866134/11 - A.I. 784/12, 866135/11 - A.I. 785/12, 866136/11 - A.I. 786/12
Romão Ribeiro Flor - 866084/11 - A.I. 782/12, 866087/11 - A.I. 783/12
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 867296/10 - A.I. 759/12
Sergio Natal de Almeida Claro - 866001/11 - A.I. 769/12
União Pesquisas Minerais Ltda - 866350/11 - A.I. 844/12, 866351/11 - A.I. 845/12, 866053/11 - A.I. 771/12, 866055/11 - A.I. 772/12, 866056/11 - A.I. 773/12, 866057/11 - A.I. 774/12, 866061/11 - A.I. 775/12, 866062/11 - A.I. 776/12, 866063/11 - A.I. 777/12, 866064/11 - A.I. 778/12, 866065/11 - A.I. 779/12, 866226/11 - A.I. 849/12, 866227/11 - A.I. 850/12, 866228/11 - A.I. 851/12, 866229/11 - A.I. 852/12, 866230/11 - A.I. 853/12, 866231/11 - A.I. 854/12, 866232/11 - A.I. 855/12, 866233/11 - A.I. 856/12, 866234/11 - A.I. 857/12, 866235/11 - A.I. 858/12, 866236/11 - A.I. 859/12, 866237/11 - A.I. 860/12, 866238/11 - A.I. 837/12, 866239/11 - A.I. 838/12, 866240/11 - A.I. 839/12
Valdir Antonio Grando - 867426/10 - A.I. 764/12
Vale do Paititi Ltda me - 866536/10 - A.I. 721/12, 866551/10 - A.I. 722/12
Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866011/07 - A.I. 864/12
w a Mineradora Ltda - 866125/09 - A.I. 706/12
Wvs Industria e Comercio de Mineração Ltda - 866984/07 - A.I. 701/12

RELAÇÃO Nº 123/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 4.76)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.Processo de Cobrança nº 966.876/2009; Notificado: Arrossensal Agropecuária e Industrial S/A; CNPJ: 03.580.446/0001-20; NFLDP nº 13/2009; Valor: R$ 9.892,74.

Processo de Cobrança nº 966.879/2009; Notificado: Arrossensal Agropecuária e Industrial S/A; CNPJ: 03.580.446/0001-20; NFLDP nº 15/2009; Valor: R$ 14.616,73

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Processo de Cobrança nº 966.885/2008; Notificado: Prometálica Mineração Ltda; CNPJ: 03.564.155/0001-49; NFLDP nº 06/2008; Valor: R$ 837.258,72.

REGISTRO DE LICENÇA (7.72)

Processo de Cobrança nº 966.698/2010; Notificado: Mineração Serra Dourada Ltda; CNPJ: 05.520.594/0001-85; NFLDP nº 17/2010; Valor: R$ 185.833,16

Processo de Cobrança nº 966.699/2010; Notificado: Mineração Serra Dourada Ltda; CNPJ: 05.520.594/0001-85; NFLDP nº 15/2010; Valor: R$ 687.610,70

Processo de Cobrança nº 966.820/2009; Notificado: Cerâmica Eliane Indústria e Comércio Ltda; CNPJ: 15.044.308/0001-06; NFLDP nº 501/2009; Valor: R$ 63.417,57.

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.035/2011-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.402/2012-ANDERSON LUIZ PEREIRA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
811.338/2011-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
810.801/2012-VILMAR PAGNUSSAT
810.802/2012-VILMAR PAGNUSSAT
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.918/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-OF. N°249
811.277/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°251
810.504/2012-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA-OF. N°250
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.684/1999-EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA-OF. N°252
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
810.374/2005-ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE - PLG Nº 07/2007 de 01.03.2007- Vencimento em 5 anos
Autoriza o aditamento de substância mineral(525)
810.836/2006-LEONEI ODORIZZI-ágata-Permissão de Lavra Garimpeira N°010/2011, DOU de 23.03.2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.258/1992-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-OF. N°230
810.244/1997-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°211
810.499/1998-DEOLINDO F. GEHLEN-OF. N°254
810.044/2002-BASALTO 3Z LTDA ME-OF. N°210
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.258/1992-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA- Registro de Licença No.:903/1993 - Vencimento em 11.06.2016
810.449/1993-CERÂMICA BOM SUCESSO LTDA- Registro de Licença No.:1113/1995 - Vencimento em 31.05.2016
810.244/1997-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença No.:1625/1998 - Vencimento em 15.03.2013
810.343/1997-RIBAS CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença No.:1569/1998 - Vencimento em 01.02.2013
810.329/2001-INCOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença No.:2075/2002 - Vencimento em 31.05.2016
810.507/2003-JF-MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME- Registro de Licença No.:2628/2003 - Vencimento em 07.04.2013
810.543/2007-JOSÉ TRISTÃO DA MOTTA- Registro de Licença No.:183/2007 - Vencimento em 04.02.2014
810.680/2007-BRIPAVE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença No.:1324/1996 - Vencimento em 02.05.2016
810.699/2007-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA- Registro de Licença No.:051/2008 - Vencimento em 11.05.2016
810.319/2008-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA- Registro de Licença No.:122/2008 - Vencimento em 04.05.2013
810.785/2008-WINTER, SELBACH, SEIDL & CIA LTDA- Registro de Licença No.:251/2008 - Vencimento em 16.02.2016
810.817/2008-CERÂMICA ILCAMAR LTDA- Registro de Licença No.:230/2008 - Vencimento em 17.04.2014
810.831/2008-GLENA CENTENO ME- Registro de Licença No.:237/2008 - Vencimento em 30.04.2016
810.854/2008-OLARIA STORCK & COUTO LTDA- Registro de Licença No.:265/2008 - Vencimento em 12.06.2014
810.896/2009-MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELOS- Registro de Licença No.:178/2009 - Vencimento em 12.01.2013
810.315/2010-WAGNER LISAKI ME- Registro de Licença No.:010/2011 - Vencimento em 16.05.2013
811.110/2010-PEDREIRA GUERRA LTDA- Registro de Licença No.:007/2011 - Vencimento em 01.10.2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.192/1982-GERALDO CARLOS MARCHESINI-FI
810.091/2003-ARY P DIHL
810.970/2009-DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
810.868/2010-JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.772/1979-JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME- Processo englobado:810.868/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.424/2012-CERÂMICA AIMORÉ LTDA-Registro de Licença n°188/2012 de 06.09.2012-Vencimento em 25.01.2015
810.425/2012-OLARIA DALBERTO LTDA ME-Registro de Licença n°189/2012 de 06.09.2012-Vencimento em 21.03.2017
810.435/2012-IVAN PEDRO TRESCASTRO ME-Registro de Licença n°185/2012 de 06.09.2012-Vencimento em indeterminado
810.687/2012-AGROPECUÁRIA MARTINI LTDA-Registro de Licença n°190/2012 de 06.09.2012-Vencimento em 22.06.2016
810.884/2012-TRANSGTR COMÉRCIO LTDA EPP-Registro de Licença n°187/2012 de 06.09.2012-Vencimento em 01.12.2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.079/2009-CASA DE CARNES FIGUEIRA LTDA.-OF. N°212
811.417/2011-COMERCIAL AREEIRA SANTA MARIA GRANDE LTDA-OF. N°215
811.440/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. N°216
811.465/2011-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR-OF. N°217
810.566/2012-BRUNO DANILO FINK-OF. N°188
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
810.363/2012-DARCY SEBASTIÃO MORSCHEL
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.912/2012-IVANIO NESTOR DIEHL
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.867/2010-SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.873/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE IVORA- Registro de Extração N°066/2012 de 23.07.2012
810.874/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE IVORA- Registro de Extração N°067/2012 de 23.07.2012
810.915/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA- Registro de Extração N°069/2012 de 23.07.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.556/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO- Registro de Extração N°068/2012 de 23.07.2012
810.678/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO- Registro de Extração N°065/2012 de 23.07.2012
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.454/2009-HORIZONTINA PREFEITURA
Autorizo o aditamento de substância mineral(935)
810.029/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA-argila-Registro de Extração N°15/2011, DOU de 18.05.2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.116/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO-OF. N°183
810.487/2007-AUGUSTO PESTANA PREFEITURA-OF. N°178
810.854/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO-OF. N°212

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agro Mercantil Kraemer Ltda - 826391/06 - Not.412/2012 - R$ 123,27
Ana Jorge Dos Santos Fávaro me - 826299/08 - Not.418/2012 - R$ 1.330,99
Areal Durau LTDA. - 826280/07 - Not.416/2012 - R$ 2.482,21, 826389/08 - Not.422/2012 - R$ 443,07
Areal Itabauna LTDA. - 826041/06 - Not.411/2012 - R$ 472,26
Areal Realeza LTDA. ME. - 826093/07 - Not.413/2012 - R$ 1.790,06, 826094/07 - Not.414/2012 - R$ 1.617,06
Extração de Areia Fundão Ltda - 826301/08 - Not.419/2012 - R$ 706,09, 826358/08 - Not.421/2012 - R$ 223,13
José Carlos Pereira Firma Individual - 826453/09 - Not.427/2012 - R$ 121,01
José Manuel Carreteiro - 826307/08 - Not.420/2012 - R$ 363,02
Luiz Cesar Cavalliere - 826223/09 - Not.425/2012 - R$ 83,17, 826224/09 - Not.426/2012 - R$ 123,87
Mineuro Comercio de Areia e Extração, Transporte LTDA. - 826207/05 - Not.410/2012 - R$ 46,92
Minozzo, Minozzo & Cia Ltda - 826653/09 - Not.428/2012 - R$ 123,40
Olaria Marilena Ltda - 826466/08 - Not.424/2012 - R$ 855,03
Renata Cintia Giacometti - 826700/05 - Not.409/2012 - R$ 1.399,56
Rosemeire Bueno de Almeida - 826404/07 - Not.417/2012 - R$ 4.507,02
Terraplenagem Pontal do Paraná Ltda-me - 826396/08 - Not.423/2012 - R$ 365,04

RELAÇÃO Nº 111/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a. g. Dissenha Areal me - 826025/11 - A.I. 580/12
A.r.e Transportes e Terraplanagem Ltda - 826250/11 - A.I. 584/12
Alvenaria Ecologica Bella Vista Ltda - 826738/11 - A.I. 585/12
Brasil Palú Importação e Exportação de Madeiras Ltda me - 826131/12 - A.I. 587/12, 826123/10 - A.I. 570/12
Brf Engenharia de Obras LTDA. - 826567/08 - A.I. 534/12
Carlos Xavier Simões - 826199/09 - A.I. 366/12
Ceramica P.O. Ltda - 826771/11 - A.I. 588/12
Cyprus Participações Ltda - 826741/10 - A.I. 576/12
F.J. Gabardo Comércio de Tijolos e Areia Ltda - 826587/07 - A.I. 602/12
João Dos Santos Andrade - 826398/09 - A.I. 530/12
Lafaiete Luiz Chandelier - 826656/05 - A.I. 545/12, 826663/05 - A.I. 546/12, 826668/05 - A.I. 547/12, 826670/05 - A.I. 548/12, 826671/05 - A.I. 549/12, 826672/05 - A.I. 550/12, 826673/05 - A.I. 551/12
Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826703/05 - A.I. 553/12, 826704/05 - A.I. 554/12, 826707/05 - A.I. 555/12, 826708/05 - A.I. 556/12, 826710/05 - A.I. 563/12, 826712/05 - A.I. 557/12, 826713/05 - A.I. 558/12, 826714/05 - A.I. 559/12, 826715/05 - A.I. 560/12, 826754/05 - A.I. 591/12, 826755/05 - A.I. 561/12, 826756/05 - A.I. 562/12, 826148/06 - A.I. 527/12, 826149/06 - A.I. 528/12, 826150/06 - A.I. 529/12, 826668/09 - A.I. 595/12, 826675/09 - A.I. 535/12, 826676/09 - A.I. 536/12, 826677/09 - A.I. 537/12, 826678/09 - A.I. 538/12, 826679/09 - A.I. 539/12, 826680/09 - A.I. 540/12, 826681/09 - A.I. 541/12, 826682/09 - A.I. 542/12, 826683/09 - A.I. 543/12, 826685/09 - A.I. 508/12, 826686/09 - A.I. 507/12, 826687/09 - A.I. 513/12, 826688/09 - A.I. 509/12, 826689/09 - A.I. 510/12, 826690/09 - A.I. 511/12, 826691/09 - A.I. 512/12, 826692/09 - A.I. 515/12, 826694/09 - A.I. 516/12, 826695/09 - A.I. 514/12, 826696/09 - A.I. 517/12, 826697/09 - A.I. 518/12, 826698/09 - A.I. 519/12, 826699/09 - A.I. 520/12, 826700/09 - A.I. 521/12, 826701/09 - A.I. 522/12, 826702/09 - A.I. 523/12, 826703/09 - A.I. 524/12, 826704/09 - A.I. 525/12, 826705/09 - A.I. 526/12, 826706/09 - A.I. 596/12, 826707/09 - A.I. 597/12, 826708/09 - A.I. 598/12, 826709/09 - A.I. 599/12, 826710/09 - A.I. 600/12, 826766/10 - A.I. 578/12
Luiz Antonio Cavassin - 826669/10 - A.I. 574/12
Luiz Carlos Campos - 826028/10 - A.I. 509/12
Mauro Fregonese - 826240/11 - A.I. 583/12
Mineraçao Cerradogrande Ltda - 826392/05 - A.I. 544/12
Moslei Nogueira - 826704/10 - A.I. 575/12
Nilton Cardoso - 826095/11 - A.I. 581/12
Pedreira e Mineração Nossa Senhora da Guia Ltda - me - 826025/10 - A.I. 594/12, 826766/09 - A.I. 567/12
Pedro Vitor Lukasievicz - me - 826818/11 - A.I. 589/12
Rafael Êrico Kalluf Pussoli - 826810/10 - A.I. 579/12
Rogerio Noemil Paiva - 826489/10 - A.I. 572/12
s g Miranda & Cia LTDA. - 826430/08 - A.I. 531/12, 826431/08 - A.I. 532/12, 826432/08 - A.I. 533/12
Simone Costa Araujo Duarte - 826530/10 - A.I. 573/12
Sirlei Aparecida Dudek Pelanda - 826625/10 - A.I. 593/12
sw Construtora de Obras Ltda me - 826068/11 - A.I. 586/12
Valdemar Carletto - 826554/11 - A.I. 590/12
Valter de Bona - 826213/11 - A.I. 582/12
Zamir Hoshi Teixeira - 826076/07 - A.I. 566/12, 826077/07 - A.I. 601/12
Zamir José Teixeira - 826529/09 - A.I. 565/12, 826530/09 - A.I. 564/12
Zamir Kennedy Hoshi Teixeira - 826790/09 - A.I. 568/12
Zamir Onassis Hoshi Teixeira - 826789/09 - A.I. 592/12

RELAÇÃO Nº 112/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Artur Ricardo Nolte - 826237/07 - Not.430/2012 - R$ 456,79
Jezzini Minerais Preciosos Ltda - 826251/04 - Not.434/2012 - R$ 4.544,63

RELAÇÃO Nº 113/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Pedreira Britafoz Ltda Epp - 826991/01 - Not.431/2012 - R$ 1.424,86
Vilson José Brotto - 826683/96 - Not.429/2012 - R$ 304,43

RELAÇÃO Nº 114/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Jezzini Minerais Preciosos Ltda - 826251/04 - Not.433/2012 - R$ 5.328,39

HUDSON CALEFE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091800043
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineração Alto Bonito Ltda - 811462/68 - Not.112/2012 - R$ 528,41
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840037/87 - Not.104/2012 - R$ 522,56

RELAÇÃO Nº 90/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Ruy Fernandes da Fonseca Lima - 840132/11, 840133/11, 840351/11

RELAÇÃO Nº 91/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antônio Artur Alves Couto - 840141/10 - A.I. 130/12, 840423/11 - A.I. 159/12
Augusto Cezar Filho - 840569/10 - A.I. 139/12
David Fernandes da Silva - 840394/10 - A.I. 131/12
Fabiano Farias Guedes Pinheiro - 840553/10 - A.I. 137/12
Geraldo Aurino de Lima - 840421/10 - A.I. 133/12
jc Lajes Ltda - 840007/11 - A.I. 140/12
Jose Josias Lucena Ferreira - 840411/10 - A.I. 132/12, 840057/11 - A.I. 142/12
l. Bernard Empreendimentos Ltda - 840444/10 - A.I. 134/12
Leonardo Luiz de Souza Ferreira - 840049/11 - A.I. 141/12
Map Mineração Ltda - 840365/09 - A.I. 127/12, 840255/11 - A.I. 143/12, 840256/11 - A.I. 144/12, 840259/11 - A.I. 145/12, 840261/11 - A.I. 146/12, 840262/11 - A.I. 147/12, 840263/11 - A.I. 148/12, 840265/11 - A.I. 149/12, 840266/11 - A.I. 150/12, 840267/11 - A.I. 151/12, 840268/11 - A.I. 152/12, 840269/11 - A.I. 153/12, 840270/11 - A.I. 154/12, 840271/11 - A.I. 155/12, 840273/11 - A.I. 156/12, 840274/11 - A.I. 157/12, 840275/11 - A.I. 158/12
Marco Antonio Ferraz Junior - 840561/10 - A.I. 138/12
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840156/09 - A.I. 126/12
Sidney Diniz de Almeida - 840086/10 - A.I. 128/12, 840087/10 - A.I. 129/12
Terragran Engenharia Ltda - 840451/10 - A.I. 135/12
Usina Estreliana LTDA. -epp - 841096/11 - A.I. 160/12, 841097/11 - A.I. 161/12, 840147/12 - A.I. 162/12
Usina Salgado S.A. - 840502/10 - A.I. 136/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
803.333/2012-VEGAS MINERAÇAO LTDA
803.360/2012-FERNANDO DA SILVA COELHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
803.251/2011-CONSTRUTORA PHM LTDA-CAXIAS/MA, TIMON/MA, TERESINA/PI - Guia n° 009/2012-50 000toneladas-AREIA- Validade:13/07/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.175/2006-C. C. B. ALMENDRA-OF. N°1341/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.359/2012-CERÂMICA JENIPAPO LTDA-Registro de Licença n°15/2012 de 16/07/2012-Vencimento em 18/06/2013

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 147/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
A&d Extraçao Emoagem de Minerios Ltda - 890639/10 - A.I. 286/12
Admilson Dos Santos da Trindade - 890149/10 - A.I. 321/12
Agro Pastoril Paracatu Ltda - 890051/12 - A.I. 323/12
Andresi Extração de Minerais Ltda - 890090/11 - A.I. 313/12
Antonio Carlos Martins Menezes - 890577/08 - A.I. 284/12
Antonio Pinto de Souza - 890964/11 - A.I. 301/12, 890965/11 - A.I. 302/12, 890966/11 - A.I. 304/12, 890967/11 - A.I. 303/12
Antônio Vicente de Souza - 890027/11 - A.I. 312/12
Areal São Pedro Ltda - 890099/11 - A.I. 317/12
Bousquet 2005 Participações e Investimentos Ltda - 890345/08 - A.I. 290/12
Carlos Renato Machado de Menezes - 890912/11 - A.I. 300/12
Castro de sá Pedras Decorativas de Itaperuna Ltda - 890107/10 - A.I. 327/12, 890396/10 - A.I. 285/12, 890095/11 - A.I. 315/12
Cerâmica Olivier Cruz Industria e Comércio LTDA. - 890354/11 - A.I. 295/12, 890284/11 - A.I. 289/12
Cerâmica r j Nunes Ltda - 890092/11 - A.I. 314/12
Cerâmica Santa Edwiges de Campos LTDA. - 890189/12 - A.I. 325/12
Eduardo Dargan Boechat - 890761/11 - A.I. 318/12
Enio Francisco de Souza - 890303/11 - A.I. 294/12
Ernesto Carlos Blanc-me - 890287/11 - A.I. 291/12
Fernando Nunes de Azevedo - 890040/12 - A.I. 319/12
Galera da Areia de Araruama Materiais Para Cosntrução Ltda - 890065/12 - A.I. 322/12
Herdade da Selada Agroindustria Ltda - 890813/11 - A.I. 298/12
Imagi Mineração LTDA.-ME. - 890045/09 - A.I. 306/12
Interconstro Impermeabilzações e Material de Cosntrução Civil Ltda me - 890850/11 - A.I. 299/12
José Maria Filho da Silva - 890398/09 - A.I. 326/12
Júlio Cesar de Barros Guarilha - 890774/10 - A.I. 308/12
Lfa Compra, Venda e Transporte de MAT. Reciclaveis e Não Reciclaveis Ltda - 890057/12 - A.I. 320/12
Locanty Com Serviços Ltda - 890676/10 - A.I. 287/12, 890750/10 - A.I. 305/12
Luciano Vieira de Oliveira - 890225/09 - A.I. 316/12
Luiz Carlos da Silva - 890786/11 - A.I. 297/12
Mariogran Comércio Importação & Exportação e Indústria LTDA. - 890767/11 - A.I. 293/12, 890769/11 - A.I. 296/12
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890183/09 - A.I. 309/12
Paulo César Stelzer Bindaco - 890272/07 - A.I. 282/12
Pedras Decorativas Pamaro Ltda me - 890608/11 - A.I. 292/12
Roberto José Maciel Nogueira - 890374/09 - A.I. 324/12
Rodrigo Tanus - 890241/11 - A.I. 288/12
Ronaldo Calixto da Silva - 890023/11 - A.I. 311/12
Roseni Rodrigues Machado Mota - 890007/11 - A.I. 310/12
Wls Construtora Ltda me - 890751/10 - A.I. 307/12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
A.S. Ferreira e Cia Ltda - 886164/09 - A.I. 117/12
Aldemar Barbosa Chaves - 886292/09 - A.I. 115/12
Aldir da Silva Gonçalves - 886407/10 - A.I. 107/12
Aliberalino Silvano do Carmo - 886029/11 - A.I. 156/12
Antonio Leomil Garcia - 886285/10 - A.I. 152/12
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 886102/09 - A.I. 120/12
Catumbera Brasil Hastem - 886360/10 - A.I. 111/12, 886184/10 - A.I. 112/12, 886377/10 - A.I. 113/12
Ciasab Construtura, Incorporadora, Administradora e Saneamento Básico LTDA. - 886297/09 - A.I. 155/12
Claudemir Rodrigues Denis - 886300/09 - A.I. 106/12
Eleasar Firmino Rojas Silva - 886030/11 - A.I. 154/12
Erismar Paulino de Góes - 886288/10 - A.I. 151/12
Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886406/10 - A.I. 143/12, 886376/10 - A.I. 148/12, 886167/11 - A.I. 130/12
Fortaleza Empreendimentos Imobiliários Ltda - 886011/12 - A.I. 141/12
Genisis Terraplenagans Mineração e Comercio Ltada me - 886368/10 - A.I. 149/12, 886151/09 - A.I. 118/12, 886150/09 - A.I. 119/12
Gilmar Marques - 886403/10 - A.I. 144/12
Gilson Castro Pereira - 886545/11 - A.I. 126/12
Glessia Viana Lucas - 886508/11 - A.I. 127/12
j. Correia & Cia LTDA. - 886417/10 - A.I. 142/12
João Leonardo Leismann de sá Chaves - 886567/11 - A.I. 125/12
Job Leonardo Junior - 886491/11 - A.I. 160/12
José da Luz Morais da Nóbrega - 886422/09 - A.I. 109/12
José da Silva de Moraes - 886020/09 - A.I. 122/12
José Ferreira da Silva - 886277/09 - A.I. 163/12
José Rosne de Souza - 886093/09 - A.I. 121/12
Lauri Pedro Pettenon - 886404/04 - A.I. 134/12
M.L.B. de Nogueira Mineração - 886298/09 - A.I. 108/12, 886299/09 - A.I. 146/12, 886241/11 - A.I. 147/12
M.m.m.minas Mineração Madeiras e Engenharia Ltda - 886343/09 - A.I. 110/12
Márcio Batista Dos Santos - 886317/09 - A.I. 114/12
Marcio Umino - 886024/12 - A.I. 140/12
Mauricio Ampessan - 886402/10 - A.I. 145/12
Mendes e Cardoso LTDA. - 886012/10 - A.I. 153/12, 886161/11 - A.I. 132/12, 886187/09 - A.I. 116/12
Milena Vieira Freire - 886465/08 - A.I. 131/12
Mineração Jurua Ltda me - 886456/10 - A.I. 136/12
Mineração Santa Rita Ltda - 886216/11 - A.I. 129/12
Mineradora Porto Franco Ltda - 886239/11 - A.I. 128/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886432/10 - A.I. 137/12, 886431/10 - A.I. 138/12, 886298/08 - A.I. 123/12
n3 Brasil Mineração Ltda - 886296/10 - A.I. 150/12
Nilson Dornelas de Magalhães - 886578/11 - A.I. 124/12
Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11 - A.I. 157/12, 886135/11 - A.I. 158/12, 886136/11 - A.I. 159/12
t p c Construções e Terraplenagem Ltda me - 886071/10 - A.I. 161/12
Tarcisio de Medeiros Junior - 886127/11 - A.I. 135/12
Vanderley Colombo - 886131/11 - A.I. 133/12
Vicente Osowski - 886069/12 - A.I. 162/12
Zortton Comercio e Representaçoes Ltda - 886425/10 - A.I. 139/12

RELAÇÃO Nº 89/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Carlos Tadeu Cassini - 886312/10
Erismar Paulino de Góes - 886086/09, 886086/09
Monte Santo Mineração Ltda - 886300/08
Rio Madeira COM. Imp e Exp de Minerios Ltda - 886067/06

RELAÇÃO Nº 90/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
n3 Brasil Mineração Ltda - 886292/10, 886293/10, 886294/10, 886291/10

RELAÇÃO Nº 91/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Notificado: Mineração Xacriabá Ltda. CNPJ: 51.951.960/0001-78 - Processo de Cobrança nº 986.520/2012, NFLDP nº 222/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 233.116,28. Processo de Cobrança nº 986.521/2012, NFLDP nº 223/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 1.494.582,53.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Notificado: Mineração Xacriabá Ltda. CNPJ: 51.951.960/0001-78 - Processo de Cobrança nº 986.447/2009, Decisão CFEM nº 59/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 169.784,93.
Notificado: Mineração da Amazônia Comércio e Indústria S.A Macisa. CNPJ: 05.905.039/0001-71 - Processo de Cobrança nº 986.445/2009, Decisão CFEM nº 58/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 194.863,55.
FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Notificado: Rondoposto Comércio e Combustível Ltda. CNPJ: 84.620.665/0001-98 - Processo de Cobrança nº 987.024/2011, Decisão CFEM nº 60/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 3.326,94.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Notificado: Água Mineral Lind'Água. CNPJ: 05.679.642/0001-82 - Processo de Cobrança nº 986.111/2008, Decisão nº 61/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 1.195.020,31.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Notificado: Construtora Realeza Ltda. CNPJ: 15.845.795/0001-06 - Processo de Cobrança nº 986430/2009, Decisão nº 63/2012 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: 121.998,39.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

DOCUMENTAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adilson José Otto - 815073/10 - A.I. 723/12
Adolfo Paza - 815023/10 - A.I. 729/12
André Reis Epp - 815024/10 - A.I. 728/12, 815260/09 - A.I. 745/12
Antônio Carlos Ferreira - 815812/09 - A.I. 749/12, 815839/09 - A.I. 755/12, 815840/09 - A.I. 756/12
Antonizete Selau Ortolan - 815056/10 - A.I. 744/12
Augusto Girrardelo - 815088/10 - A.I. 647/12
Blumeterra Mineração e Britagem Ltda - 815849/09 - A.I. 759/12, 815850/09 - A.I. 760/12
Britador Oliveira Ltda - 815017/10 - A.I. 731/12
Cambirela EXT. COM. de Silix Ltda - 815044/10 - A.I. 766/12
Cerâmica Constrular Ltda - 815057/10 - A.I. 741/12
Cesar Pereira - 815844/09 - A.I. 757/12
Cristal Tech Construtora Ltda - 815083/10 - A.I. 650/12
Cubatão Dragagens LTDA. - 815032/10 - A.I. 724/12, 815031/10 - A.I. 725/12, 815047/10 - A.I. 767/12, 815049/10 - A.I. 768/12, 815048/10 - A.I. 769/12
d' Miros Extração e Comércio de Areia Ltda me - 815854/09 - A.I. 762/12, 815855/09 - A.I. 763/12
Eliseu José Coelho - 815846/09 - A.I. 758/12
Engeplan Terraplenagem Saneamento e Urbanismo Ltda - 815815/09 - A.I. 750/12, 815816/09 - A.I. 751/12
Fabiane Klein - 815825/09 - A.I. 753/12
Fabiano Battistotti Pereira - 815009/10 - A.I. 736/12
Geo Castro Consultoria Ltda - 815027/10 - A.I. 726/12, 815042/10 - A.I. 765/12
José Mário Pires me - 815811/09 - A.I. 748/12, 815025/10 - A.I. 727/12, 815034/10 - A.I. 740/12
Lealdino José Silveira - 815820/09 - A.I. 752/12
Luiz Alceu Maranho - 815834/09 - A.I. 754/12
Miguel Sommariva Junior - 815079/10 - A.I. 652/12
Mineração Rio Vermelho Ltda - 815093/10 - A.I. 644/12, 815092/10 - A.I. 645/12
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815011/10 - A.I. 732/12
Nélio Edgar Gerhardt - 815074/10 - A.I. 653/12
Neori Dell' Antonio - 815008/10 - A.I. 737/12
Nery Guettky - 815082/10 - A.I. 651/12
Pedra Branca LTDA. - 815012/10 - A.I. 734/12
Porto de Areia Santa Ana, Comércio e Transportes Ltda Epp - 815054/10 - A.I. 742/12
Refrigerantes Danferrana Ltda - 815276/08 - A.I. 739/12
Ricardo Luiz Paludo - 815001/10 - A.I. 735/12
Roberto Carlos Griga me - 815852/09 - A.I. 761/12
Samir Mattar - 815797/09 - A.I. 746/12
Sandra de Fatima Ferreira Stobiena - 815018/10 - A.I. 730/12
Silvia Patzsch Vieira - 815041/10 - A.I. 764/12
Simas Construtora e Incorporadora Ltda - 815089/10 - A.I. 646/12
Sulcatarinense MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. Ltda - 815856/09 - A.I. 738/12
Transportadora São Roque Ltda - 815055/10 - A.I. 743/12, 815013/10 - A.I. 733/12
Transxandoca Transportadora Ltda me - 815802/09 - A.I. 747/12
Vida Florestal Ltda - 815085/10 - A.I. 648/12, 815084/10 - A.I. 649/12

RELAÇÃO Nº 139/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Ademir Correa - 815814/09 - A.I. 661/12
Andre Scheidemantel - 815111/11 - A.I. 683/12
Andrei Heinz - 815265/10 - A.I. 669/12
Antonio Carlos Mees - 815064/10 - A.I. 667/12
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815853/09 - A.I. 665/12, 815724/09 - A.I. 657/12, 815152/11 - A.I. 684/12, 815412/11 - A.I. 686/12, 815027/11 - A.I. 679/12, 815040/11 - A.I. 680/12
Cesar Pereira - 815843/09 - A.I. 663/12, 815828/11 - A.I. 692/12, 816008/11 - A.I. 697/12, 815070/12 - A.I. 699/12
Cesar Wilhelm - 815922/11 - A.I. 701/12
Charles Nery da Silva - 815567/10 - A.I. 672/12
Cysy Mineração Ltda - 815756/10 - A.I. 673/12, 815232/11 - A.I. 685/12, 815917/10 - A.I. 676/12
Daniel Lazzarin - 815971/10 - A.I. 677/12
Dário Rubens Goll - 815974/10 - A.I. 678/12
Diego Fernandes - 815186/10 - A.I. 668/12
Engeter Empreendimentos Ltda - 815038/08 - A.I. 656/12
Extramina Mineraçao Ltda me - 815904/11 - A.I. 695/12
Fornecedora de Materiais de Construção Maravilha Ltda - 815445/00 - A.I. 654/12
Gandhi Bottermund Galli - 815847/09 - A.I. 664/12
Gervásio Ramos - 815080/11 - A.I. 681/12, 815081/11 - A.I. 682/12, 815808/11 - A.I. 691/12
Ind Comércio Oliveira - 815162/12 - A.I. 700/12
Ivan Roberto Gilioli - 815608/07 - A.I. 655/12
Luiz Esnel Peixer - 815276/10 - A.I. 670/12, 815277/10 - A.I. 671/12
Marco Antônio Fachini - 815740/09 - A.I. 658/12
Miguel Sommariva Junior - 815068/12 - A.I. 698/12
Nelson Pedro Zambon - 815857/11 - A.I. 694/12
Osni Pereira me - 815753/09 - A.I. 659/12
Paulo Romero - 815813/09 - A.I. 660/12
Pedro Paz - 815641/11 - A.I. 688/12
Reis Engenharia de Obras Ltda - 815901/10 - A.I. 675/12
Renê Ewald - 815855/11 - A.I. 693/12
Rodomáquinas Ltda me - 815975/11 - A.I. 696/12
Sidnei Pascoali de Brittos me - 815819/09 - A.I. 662/12
Srf Administração e Comércio Ltda - 815061/10 - A.I. 666/12
Terra Mineradora Ltda me - 815808/10 - A.I. 674/12
Transportes a. Maiochi LTDA. - 815513/11 - A.I. 687/12
Valdir Manoel da Silva - 815744/11 - A.I. 689/12
Vilmar Jose de Araujo - 815748/11 - A.I. 690/12

RELAÇÃO Nº 142/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 915.866/2008 - Notificado: PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 82.533.076/0001-47 - NFLDP nº 19/2008 - Valor: R$ 5.404.793,43
Processo de Cobrança nº 915.865/2008 - Notificado: PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 82.533.076/0001-47 - NFLDP nº 21/2008 - Valor: R$ 1.12.618,97
Processo de Cobrança nº 915.023/2007 - Notificado: CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
CNPJ: 83.163.576/0001-05 - NFLDP nº 03/2007 - Valor: R$ 4.510.758,30
Processo de Cobrança nº 915.024/2007 - Notificado: CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
CNPJ: 83.163.576/0001-05 - NFLDP nº 04/2007 - Valor: R$ 4.481.112,01
Processo de Cobrança nº 915.268/2008 - Notificado: CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
CNPJ: 83.163.576/0001-05 - NFLDP nº 15/2008 - Valor: R$ 1.766.725,12

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 915.683/2010 - Notificado: CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
CNPJ: 80.418.205/0001-20 - NFLDP nº 003/2010 - Valor: R$ 1.833.011,63
Processo de Cobrança nº 915.684/2010 - Notificado: CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
CNPJ: 80.418.205/0001-20 - NFLDP nº 004/2010 - Valor: R$ 2.556.573,74

FASE DE LICENCIAMENTO
Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)
Processo de Cobrança nº 915.864/2008 - Notificado: PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ: 82.533.076/0001-47 - NFLDP nº 20/2008 - Valor: R$ 1.884.100,94
Processo de Cobrança nº 915.846/2008 - Notificado: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA.
CNPJ: 86.431.228/0001-51 - NFLDP nº 24/2008 - Valor: R$ 2.608,48
Processo de Cobrança nº 915.837/2008 - Notificado: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA. CNPJ: 86.431.228/0001-51 - NFLDP nº 26/2008 - Valor: R$ 23.848,20

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Votorantim Cimentos n ne s a Cpf/cnpj :10.656.452/0001-80 - Processo minerário: 850264/76 - Processo de cobrança: 978110/12 Valor: R$.705.867,18, Processo minerário: 850264/76 - Processo de cobrança: 978111/12 Valor: R$.433.055,93, Processo minerário: 850264/76 - Processo de cobrança: 978112/12 Valor: R$.6.617.325,53

RELAÇÃO Nº 86/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Aldair Dos Santos - 878187/10 - A.I. 34/12
Edilson Ferreira me - 878191/11 - A.I. 40/12
José Alves Silveira - 878141/11 - A.I. 33/12
José Silva Santos - 878057/11 - A.I. 32/12
Paulo Amaral Lopes Filho - 878185/09 - A.I. 36/12, 878186/09 - A.I. 37/12, 878187/09 - A.I. 38/12, 878188/09 - A.I. 39/12, 878006/10 - A.I. 35/12

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

RELAÇÃO Nº 87/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
878.012/2011-BRAZMIN LTDA- DOU de 29/05/2012
878.013/2011-BRAZMIN LTDA- DOU de 29/05/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
878.076/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/001-80- Alvará n°12.243/2009
878.077/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBCA FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.849/2009
878.078/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.850/2009
878.079/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.851/2009
878.081/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9853/2009
878.082/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.854/2009
878.085/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTLIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.859/2009
878.086/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°9.857/2009
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.083/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°391/2012
878.084/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°391/2012
878.085/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°391/2012
878.090/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°391/2012
878.095/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
878.096/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
878.098/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
878.099/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
878.100/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
878.101/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. N°398/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.097/2011-PORTO DA AREIA MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença n°186/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 01/08/2013
878.145/2011-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA-Registro de Licença n°184/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 11/04/2013
878.001/2012-JR PEDRAS BRITADAS LTDA EPP-Registro de Licença n°185/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 15/2/2015
878.004/2012-PEDREIRA JJP LTDA EPP-Registro de Licença n°187/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 22/12/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.107/2012-LUZIA MENEZES SANTOS ME-OF. N°384/2012
878.115/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA ME-OF. N°397/2012
Fase de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
878.031/2004-AREAL MALHADÃO LTDA-ME

RELAÇÃO Nº 89/2012

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
878.031/2004-AREAL MALHADÃO LTDA-ME - Publicado DOU de 26/07/2011, Relação n° 71/2011, Seção 1, pág. 67- onde se lê: "vencimento em 14/06/2011", leia-se: "vencimento em 31/07/2011"

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

IMPRENSA NACIONAL
VERIFICAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 468, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Consulta Pública

Regulamento Técnico da Qualidade para Terminais de Direção, Barras de Direção, Barras de Ligação e Conjuntos de Barras Axiais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Terminais de Direção, Barras de Direção, Barras de Ligação e Conjuntos de Barras Axiais.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 392, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/09/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 04/09/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003515/2011-13
Proponente: Associação Esporte Solidário AESFUN
Título: Mergulhando para o Futuro - Ano II
Registro: 02SP025852008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.942.111/0001-01
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 762.240,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15397-4
Período de Captação: da data de publicação até 15/02/2013.

2 - Processo: 58701.001279/2010-73
Proponente: Instituto Reação
Título: Reação Escola de Judô e Educação 2013
Registro: 02RJ000792007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.658.523/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.769.190,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33971-7
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.

3 - Processo: 58701.000669/2012-26
Proponente: Instituto Ser Educacional
Título: III Maratona Internacional Maurício de Nassau
Registro: 02PE062342010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.989.692/0001-66
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 361.830,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3433 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6246-4
Período de Captação: da data de publicação até 25/09/2012.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA-DGI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 21 do Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 140, de 24 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2012, Seção1, página 63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o anexo da Portaria nº 72, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, Seção 1, página 242.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 135, de 23 de abril de 2012, em seu art. 35 e

Considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional;

Considerando o disposto no § 3º do art. 33 da Portaria nº 135, de 23 de abril de 2012, do Ministério do Meio Ambiente, que insere a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura-GDAIE, resolve:

Art. 1º Alterar os indicadores e metas de número 6(seis) e 8(oito) do Anexo da Portaria nº 72, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, Seção 1, página 242, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O indicador 5 (cinco) passa a ter a redação, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

ANEXO

INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Período: De 1º de junho de 2012 a 31 de maio de 2013

	NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	META PARA O PERÍODO	FONTE
01	(...)	(...)	(...)	(...)
	(...)	(...)	(...)	(...)
05	Elaboração e publicação de editais de concessão florestal	Percentual	100	Serviço Florestal Brasileiro
06	Número de planos de resíduos sólidos contratados	Unidade	80	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
07	(...)	(...)	(...)	(...)
08	Número de instrumentos de gestão ambiental urbana elaborados para os entes federados	Unidade	5	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
	(...)	(...)	(...)	(...)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04967.006563/2010-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha, nacional interior, com área de 397,50m², cadastrado sob o RIP nº 58010106536-15, localizado na Praia do Abraão, Lote B-08, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 7/7/2009, no Livro nº 215, às fls. 100/102, Ato nº 48, Traslado, do 2º Ofício de Justiça, daquela Comarca, para o estrangeiro QUANG NGOC DIT LAURENT TRAN, francês, portador do CPF nº 216.995.498-85 e do Registro Nacional de Estrangeiro nº V223729-T, Classificação Permanente, com validade até 18/9/2012.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando o crescimento no número de jovens em idade de ingresso no serviço militar obrigatório em todo o País, o que exige deslocamentos constantes de militares para os serviços de alistamento em diversas unidades da Federação;

Considerando a necessidade de permitir a conclusão de cursos de instrução, aperfeiçoamento e formação de militares, que demandam deslocamentos e viagens de instrução em seus programas de formação; e

Considerando a necessidade de deslocamentos de equipes para recebimento dos caminhões adquiridos em medidas de incentivo à economia por meio de compras públicas, bem como as informações constantes do Processo SEORI-MD nº 60540.000219/2012-75, resolve:

Art. 1º Remanejar e ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

REDUÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
52000 Ministério da Defesa	2.201.000
T O T A L	2.201.000

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
52000 Ministério da Defesa	7.440.000
T O T A L	7.440.000

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como missão prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio de metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País; e

Considerando que os gastos com diárias e deslocamentos são imprescindíveis para viabilizar as atividades de fiscalização dos instrumentos de medição e dos produtos pré-medidos, bem como as informações constantes do Processo MDIC/SPOA nº 52003.000431/2012-91; resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 -
FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.904.000
T O T A L	1.904.000

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento das atribuições institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no que se refere às atividades de fiscalização relacionadas à indústria do petróleo, notadamente segurança operacional, e à proteção de consumidores de combustíveis e derivados de petróleo e gás natural, além da gestão de contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e à implantação e operação dos escritórios de Belo Horizonte, Porto Alegre e Manaus, de acordo com as informações constantes do Processo MP/SOF nº 03500.001467/2012-76, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
32000 Ministério de Minas e Energia	600.000
T O T A L	600.000

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
32000 Ministério de Minas e Energia	400.000
T O T A L	400.000

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de apropriar os recursos da operação de crédito externa contratada com o consórcio formado pelos bancos europeus Banco Bilbao Vizcaya Argentaria - BBVA, Santander e Banque Nationale de Paris - BNP Paribas, destinado ao Plano de Reaparelhamento da Força Aérea Brasileira - PROFAB, com vistas à modernização de 9 aeronaves P-3 Orion e à instalação de um simulador de voo para apoio a missões e treinamento das tripulações, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne ao Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							89.300.000
		ATIVIDADES							
05 151	2058 20IH	Modernização e Revitalização de Aeronaves							89.300.000
05 151	2058 20IH 0001	Modernização e Revitalização de Aeronaves - Nacional							89.300.000
			F	4	2	90	0	149	89.300.000
TOTAL - FISCAL									89.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.300.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							89.300.000
		ATIVIDADES							
05 151	2058 20IH	Modernização e Revitalização de Aeronaves							89.300.000
05 151	2058 20IH 0001	Modernização e Revitalização de Aeronaves - Nacional							89.300.000
			F	4	2	90	0	100	89.300.000
TOTAL - FISCAL									89.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.300.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.001830/2010-41, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, constituído por uma área de 9,5479 há; parte integrante de um todo maior, localizado à Rodovia AC - 40, Km 05, nº 795, Bairro - Corrente, município de Rio Branco - AC, matriculado sob o nº 2.044, Livro 02, fl. 01, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco (AC), cadastrado no Sistema SPIUnet com RIP Imóvel nº 0139.00189.500-3.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento do Instituto Evandro Chagas/AC.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de 10 (dez) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE SECRETÁRIO
Em 13 de setembro de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46226.002285/2010-50
Entidade	Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Florestamento e Reflorestamento de Madeira para Celulose e Papel do Estado do Tocantins, SINPATINS
CNPJ	12.471.977/0001-76
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 583/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46207.006234/2007-20
Entidade	Sindicato das Empresas de Servicos Terceirizados no Estado do Espirito Santo - SINDEST - ES
CNPJ	08.964.696/0001-88
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 588/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46010.001185/2004-93
Razão Social	Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ	06.197.309/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 589/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 590/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46000.012925/2002-74 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Apucarana e Região - PR, CNPJ: 80.922.057/0001-87, com fundamento nos artigos 51 e 52 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46219.050423/2008-81
Entidade (Razão Social)	Federacao Interestadual dos Trabalhadores em Agenciamento Maritimo Aquaviarios e Operadores Portuarios
CNPJ:	10.285.729/0001-05

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas empresas nas atividades Agenciamento Marítimo, apoio ao Transporte Aquaviário e nas Operadoras Portuário e Retro Portuário, das Agências de Navegação, dos TAP - Terminais Alfandegados Públicos e Privados, das IPAS - Instalações Portuárias Alfandegadas das Empresas Armadoras, REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação, Retroporto, Terminais de Containeres, Terminais Portuários uso Misto, TRA - Terminal Retroportuário Alfandegado, EADI - Estação Aduaneira do Interior, ZPE - Zona de Processamento de Exportação, CLIAS - Centro Logístico Aduaneiro, Porto Industria, Terminal de Graneis Sólidos, Líquido e Gasosos, Travessias de Balsas e Barcas, Apoio de Navegação do Esporte e Recreio, Serviços de Terceirização de Empresas Prestadoras de Serviços e Logística - quando atuando nas atividades hora representadas e de todo comércio, cuja a atividade principal seja de apoio ao Transporte Marítimo, Fluvial e Lacustre no Brasil, colaborando com os poderes Públicos e Associações de Classe, no sentido da Solidariedade Social, e dos interesses Nacionais na base territorial * Bahia*, *Ceará*, *Espírito Santo*, *Maranhão*, *Minas Gerais*, *Pará*, *Paraná*, *Pernambuco*, *Rio de Janeiro*, *Rio Grande do Norte*, *Rio Grande do Sul*, *Santa Catarina* e *São Paulo*: Santos.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SETTAPORT-SIND EMPREG TERRESTRES EM TRANSP AQUAV E OPER PORT EST S PAULO, Processo: 46000.004883/97-51 e CNPJ: 58.253.170/0001-68; SIMETASC - Sindicato dos trab em transp mar e fluv emp terrest, Processo: 46000.000985/97-80 e CNPJ: 79.356.903/0001-60; SINDICATO DOS EMP.TERR.DAS EMPR .E NAV. MARIT FLUV.E LACUSTRE,DAS AG. DE NAV. E DAS OPER. PORT. DO ESTADO DO PARA, Processo: L025 P053 A1957 e CNPJ: 10.245.454/0001-86; settaport-ce - settaport-ce, Processo: 46000.017913/2003-17 e CNPJ: 05.940.963/0001-99; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, e Empregados Terrestres de Empresas Aquaviárias, Agenciadoras Marítimas e Atividades Afins do Estado do Paraná - SETTA - PAR, Processo: 24290.013075/90-58 e CNPJ: 79.428.413/0001-21

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 114, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea "b" do inciso I do art. 1º, da Portaria n.º 473, de 24 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2008, e face o que consta no processo nº 46702.000034/2007-72. RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 114, de 12/09/2007, publicada no DOU de 14/09/2007, página 71, Seção 2, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais a servidora HEBE CAMARGO, matrícula SIAPE 0245556, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, Classe "S", Padrão IV, para constar que seus proventos passam a ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a sua aposentadoria, na forma do Art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012 publicada no DOU de 30/03/2012.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 30/03/2012.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

PORTARIA Nº 115, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Es tado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea "b" do inciso I do art. 1º, da Portaria n.º 473, de 24 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2008, e face o que consta no processo nº 46702.000021/2011-80. RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 082, de 09/08/2011, publicada no DOU de 11/08/2011, página 45, Seção 2, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a servidora ELIANE MARIA FERREIRA GALICIA, matrícula SIAPE 0209920, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, para constar que seus proventos passam a ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a sua aposentadoria, na forma do Art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012 publicada no DOU de 30/03/2012, com proventos proporcionais correspondentes a 26/30 (vinte e seis trinta avos).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 30/03/2012.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea "b" do inciso I do art. 1º, da Portaria n.º 473, de 24 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2008, e face o que consta no processo nº 46312.000645/2008-95. resolve:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 020, de 23/03/2009, publicada no DOU de 24/03/2009, página 37, Seção 2, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao servidor ADOLFO JOSE DE AQUINO, matrícula SIAPE 0245526, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Classe "S", Padrão III, para constar que seus proventos passam a ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a sua aposentadoria, na forma do Art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012 publicada no DOU de 30/03/2012, com proventos proporcionais correspondentes a 28/35 (vinte e oito trinta e cinco avos).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 30/03/2012.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de setembro de 2012

Nº 31 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46242.000824/2011-07 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente da Instituição Ituramense de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade Aldete Maria Alves, inscrita no CNPJ 00.099.845/0001-86, situada na Avenida Rio Paranaíba, 1295, cep. 38.280-000, na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 32 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46302.001330/2012-61 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Circuito de Malhas Ltda - SICOOB CREDMALHAS, inscrita no CNPJ 03.941.182/0001-93, situada na Praça Prefeito Mario Zucato, 53, loja 16, Galeria ADS, Centro, cep. 37.580-000, na cidade de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO PRODIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 217, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e o disposto na Lei nº. 11.539, de 8 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 6.693, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado da avaliação de desempenho institucional do Ministério dos Transportes relativo ao período de 1º de março de 2012 a 31 de agosto de 2012, conforme anexo I desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação do Desempenho de Atividades em Infraestrutura - GDAIE.

Art. 2º Fixar as metas propostas para avaliação de desempenho institucional do Ministério dos Transportes relativa ao período 1º de setembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, na forma estabelecida no anexo II desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação do Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE.

Art. 3º O acompanhamento e a aferição do cumprimento das metas serão de responsabilidade do Comitê Gestor de Avaliação de Desempenho instituído pela Portaria nº. 52, de 24 de março de 2009 e designado pela Portaria nº. 113, de 19 de junho de 2009.

Art. 4º A homologação dos resultados da Avaliação de Desempenho Institucional é de responsabilidade do dirigente máximo do órgão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO I

Resultado das metas - março a agosto/2012

1.Gabinete do Ministro - Assessor Especial de Controle Interno - GM

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento e Consultoria	Expedientes e Notas técnicas demandados e de atendimento a diligências do TCU	80 pontos - 92%
Capacitação	Cursos e seminários	20 pontos - 100%

2.Secretaria Executiva - SE

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas, Notas Informativas, Estudos, Pareceres	50 - 100%
	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos de natureza técnica-política	25 - 100%
Evolução Profissional	Capacitação	25 - 100%

3.Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas; Notas Informativas; Estudos; Pareceres; Termos de Referência; etc.	25 pontos - 100%
	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos de natureza técnico-política.	25 pontos - 100%
Subsídio à formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	Estudos e Propostas de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	35 pontos - 100%
Evolução Profissional	Capacitação	15 pontos - > 50%

4.Secretaria de Gestão de Programas de Transportes - SEGES

Função	Produto	Pontuação obtida
Monitoramento e Acompanhamento de Ações do PAC	Relatórios de Andamento Físico das Ações e Balanços Quadrimestrais.	40 pts - 100%
	Atualização dos Dados do Monitoramento	25 pts - 100%
Assessoramento Técnico	Relatórios Técnicos de Viagem	10 pts - 90,32%
	Relatórios trimestrais de atividade	10 pts - 96,46%
Evolução profissional	Capacitação	15 pts - > 40%

5.Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT

Função	Produto	Pontuação obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas; Notas Informativas; Pareceres; Termos de referência, etc..	20 pt - 100%
	Participar de reuniões e eventos de natureza técnica pertinentes ao MT.	20pt - > 90%
Monitoração e Acompanhamento das Ações	Atualização de dados estabelecidos para as ações.	40pt - 100%
Evolução Profissional	Capacitação e Treinamento.	20pt - > 30%

RESULTADO DAS METAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	
PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DAS METAS DO 8º CICLO DE AVALIAÇÃO - MARÇO DE 2012 A AGOSTO DE 2012	100%

ANEXO II

Metas propostas setembro/2012 a fevereiro/2013

I - Para o Gabinete do Ministro - GM e para a Secretaria Executiva - SE ficam estabelecidas as metas constantes nos quadros abaixo:

1 - Gabinete do Ministro - Assessor Especial de Controle Interno - GM					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação
Assessoramento e Consultoria	Expedientes e Notas técnicas demandados e de atendimento a diligências do TCU	Assessoramento à tomada de decisões e tempestividade de reação a demandas	Atender à demanda no prazo solicitado ou acordado.	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna	30 - 100% a >=90% 25 - 90% a >=80% 20 - 80% a >=70% 15 - 70% a >=60% Zero - abaixo de 60%
	Notas técnicas, Notas Informativas, Estudos, Pareceres.	Provocar decisões e responder a questionamentos.	Elaborar documentos (citado na coluna "produto") dentro do prazo acordado	Melhoria da eficiência e aprimoramento as ações do Ministério em relação a assuntos de Meio Ambiente.	30 - 100% a >=90% 25 - 90% a >=80% 20 - 80% a >=70% 15 - 70% a >=60% Zero - abaixo de 60%
Representação	Participação nos eventos de interesse do MT.	Acompanhar e discutir propostas e ações com os entes envolvidos no setor Transportes em reuniões, fóruns, comissões, seminários e eventos.	Representar o setor Transportes nos eventos solicitados	Aumento da interação do setor Transportes	20 - 100% a >= 90% 10 - 90% a >= 80% 05 - 80% a >= 70% Zero - abaixo de 70%
Capacitação	Servidor capacitado	Melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.	Participação dos servidores em eventos de capacitação na área e Transportes, Economia, Meio Ambiente, Planejamento e/ou Políticas Públicas.	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna do Ministério.	20 - 16h (100%) 15 - 8h (50%) 10 - 4h (20%) Zero - 0h

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas, Notas Informativas, Estudos, Pareceres e Fóruns	Provocar decisões e responder a questionamentos	Elaborar documentos (citados na coluna "Produto") dentro do prazo acordado	Eficiência e aprimoramento das ações do Ministério dos Transportes	50 - 100% a >= 90% 40 - 90% a >= 80% 30 - 80% a >= 70% 15 - 70% a >= 60% Zero - abaixo de 60%
	Representação do setor Transportes em reuniões, fóruns, comissões, seminários e eventos de natureza técnica	Acompanhar e discutir propostas e ações com os entes envolvidos	Representar o setor Transportes nos eventos solicitados	Aumento da interação do setor Transportes	25 - 100% a >= 90% 20 - 90% a >= 80% 15 - 80% a >= 70% 10 - 70% a >= 60% Zero - abaixo de 60%
	Atualização e análise do SGD - Sistema de Gestão dos Documentos da SPO/MT	Acompanhar e discutir propostas e ações com os entes envolvidos no Fórum de Desempenho do Ministério dos Transportes	Representar a SPO/MT nos eventos solicitados	Analisar e melhorar o desempenho do Ministério dos Transportes	25 - 100% a >= 90% 20 - 90% a >= 80% 15 - 80% a >= 70% 10 - 70% a >= 60% Zero - abaixo de 60%

II - Para a Secretaria Nacional de Políticas de Transportes - SPNT, Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes - SEGES e Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT, ficam mantidas as metas anuais previstas para o 8º Ciclo, definidas pela Portaria nº 53/MT de 16/03/2012, publicada no Diário Oficial da União nº54, de 19/03/2012, Seção 1, pagina 85.

CONFERÊNCIA NÃO PERMITIDA POR TERCEIROS

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Conselho de Administração da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Norte - Quadra 1 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 15º ao 20º andares, reuniu-se na sala de reuniões da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, na Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Edifício Sede - 5º andar, Brasília - DF, no dia 13 de setembro de 2012, para realização de sua 3ª Reunião Extraordinária, com início às 10:00 horas. PRESENÇAS: Estiveram presentes à reunião, além da Secretária da Mesa, SELMA SOARES DE BRITTO, o Presidente MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA e os Conselheiros JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO, ANTONIO FERNANDO TONI e PAULO HENRIQUE KUHN. O Conselheiro JOSÉ MARIA DA CUNHA deixou de comparecer, por motivo de viagem a serviço. O Senhor Presidente abriu os trabalhos com a seguinte ORDEM DO DIA: (1) Pedido de Exoneração da Diretora de Engenharia: O Diretor-Presidente da VALEC, José Eduardo Castello Branco, comunicou ao CONSAD o recebimento do Requerimento s/nº, datado de 10/09/12, enviado pela Diretora de Engenharia, CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em que solicita sua exoneração do cargo de Diretora de Engenharia, por problemas de saúde, a partir desta data. Na oportunidade, sugeriu o nome de Osiris dos Santos, atual Superintendente de Construção da VALEC, para ocupar o cargo de Diretor de Engenharia Interino. O CONSAD, considerando as justificativas apresentadas, decide acatar o pedido de exoneração de Célia Maria de Oliveira Rodrigues, bem como, a indicação de Osiris dos Santos para o cargo de Diretor de Engenharia Interino. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Selma Soares de Britto, Secretária, seguindo assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião. Brasília, 13 de setembro de 2012.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000839/2012-90
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

(...)Ademais, sem prejuízo do acima exposto, em que pese a argumentação da requerente solicitando a atuação deste Conselho Nacional no que toca à reestruturação do plano de carreira dos servidores do Parquet goiano, a fim de assegurar a observância ao princípio da isonomia, tal matéria não se insere na competência deste CNMP, delimitada no artigo 130-A da Constituição Federal, cabendo ressaltar ainda que se trata de minuta de projeto de lei que será ainda analisada pelo Colégio de Procuradores daquele Órgão Ministerial, nos termos da Lei Complementar estadual nº 25/98, no exercício da autonomia administrativa que lhe é assegurada (art. 127, § 2º, da Constituição Federal).

ANTE TODO O EXPOSTO, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento com fulcro no artigo 39, § 2º, do RICNMP.

Intime-se a requerente.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000921/2012-14
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Simone Rebello
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

(...)Ora, o exame de eventual projeto de lei que tenha por objeto a reestruturação do plano de carreira dos servidores do Parquet goiano ou mesmo a majoração da remuneração percebida pelos assessores que ocupam cargos em comissão no Ministério Público do Estado de Goiás refoge às competências deste Conselho delimitadas no artigo 130-A da Constituição Federal, e estão inseridas na autonomia administrativa assegurada à Instituição Ministerial, nos termos do art. 127, § 2º, da Lei Maior.

ANTE TODO O EXPOSTO, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento com fulcro no artigo 39, § 2º, do RICNMP.

Intime-se a requerente.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000204/2011-10
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE:
Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) No mais, há que se ter em conta que a Resolução já prevê o funcionamento, no âmbito deste Conselho, de um Comitê Gestor encarregado de averiguar a implementação das Tabelas Unificadas (art. 6º), não havendo motivo para prosseguimento deste feito, mesmo porque o Procedimento de Controle Administrativo pressupõe a imputação de irregularidades que contaminem atos administrativos concretamente considerados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, X, b, do RICNMP, determino o arquivamento do presente PCA.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000193/2011-60
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(…) No mais, há que se ter em conta que a Resolução já prevê o funcionamento, no âmbito deste Conselho, de um Comitê Gestor encarregado de averiguar a implementação das Tabelas Unificadas (art. 6º), não havendo motivo para prosseguimento deste feito, mesmo porque o Procedimento de Controle Administrativo pressupõe a imputação de irregularidades que contaminem atos administrativos concretamente considerados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, X, b, do RICNMP, determino o arquivamento do presente PCA.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000906/2012-76
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)
REQUERENTE: Conceição de Maria Amorim Araújo
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DECISÃO

(...)Ademais, é importante ressaltar que atuava a Requerida em conformidade com a Portaria nº 08, de 2004, da Corregedoria Geral do MPDFT, segundo a qual somente a partir do trigésimo dia sem alteração na tramitação do feito é que são iniciados procedimentos para apurar as causas de possível retardo. Estava, portanto, minimamente respaldada por ato normativo editado nos limites da autonomia do MPDFT, ainda que o prazo de trinta dias não deva ser necessariamente a principal baliza de atuação do membro do Ministério Público, especialmente quando versar o feito sobre direitos de pessoas incapazes, por essa razão indisponíveis.

De todo modo, o que sobressai da análise do caso concreto é que a manifestação ministerial ocorreu em prazo razoável, tendo sido devidamente justificada pelas circunstâncias, conforme a documentação constante dos autos.

Ante o exposto, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b" do Regimento Interno do CNMP.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001000/2012-79
RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: ASSEMPECE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(…) Ante o exposto defiro em parte a liminar pleiteada, exclusivamente para recomendar que não ocorram escolhas pessoais de trabalhadores a serem contratados pelas empresas de terceirização de mão-de-obra, indeferindo, quanto ao mais, os pedidos formulados em caráter antecipatório.

Determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, para que, querendo, apresente informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 110 do RICNMP.

Publique-se edital de notificação para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do parágrafo único, do art. 110, do RICNMP.

Intime-se a requerente, cientificando-a da presente decisão

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Pedido de Providências PROCESSO N° 0.00.000.000978/2012-13
RELATOR: Conselheiro FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
REQUERENTE: Maurício Pessanha da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(…) Por tais fundamentos, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 46, X, "a", do Regimento Interno deste CNMP. Determino, monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento do feito pela Coordenadoria de Processamento de Feitos.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000359/2012-29
RECLAMANTE: MARIA DIAS DE CASTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos artigos 31, I e 74, § 2º do RICNMP.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 67/68, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-s e,
Registre-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.472/2012-12
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBROS DO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (…)

Registra-se, por fim, que o Procurador-geral de Justiça do MPPB deverá cientificar esta Corregedoria Nacional das providências adotadas na esfera criminal, consoante consignado expressamente na decisão do Corregedoria-Geral.

Brasília-DF, 16 de julho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 22/25, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, §2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Por sua vez, determino que seja oficiado o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para que:

a) informe se houve repasse de valores com fulcro no convênio firmado com o Município de Itabuna-PB, durante o período de agosto de 2007 e setembro de 2009;

b) informe se houve acepção de valores pelo Ministério Público daquele Estado, com base no convênio firmado com o Município de Ingá-PB e,

c) cientifique a esta Corregedoria Nacional das providências lotadas na esfera criminal, consoante consignado expressamente na decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba (fls. 133/137 do apenso em anexo).

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedora-Geral de origem e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001623/2011-61
RECLAMANTE: ANDHREA LOZINSK
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (…)

Isto posto, em razão do reclamado não mais integrar o Ministério Público, conforme provas nos autos, cessa também a legitimidade desta Corregedoria Nacional para instauração e julgamento desta Reclamação Disciplinar, razão pela qual opino por seu arquivamento, ex vi legis.

S.M.J.

Brasília, 13 de agosto de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 91/93, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 31, I e 74, §1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000701/2012-91
RECLAMANTE: ROGÉRIO STUANI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Por tais razões, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, §2º e 74, §1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por trata-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e artigos 31, I, 38, §§2º e 3º c/c 74, § 1º,do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.
Intime-se

Brasília-DF, 15 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000007/2012-73
RECLAMANTE: DANIELA FERNANDA DINIZ REZENDE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Deste modo, não se vislumbra insuficiência na atuação do órgão correcional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 14 de agosto de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 262/266-v, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-s e,
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000475/2012-48
RECLAMANTE: ROGÉRIO VIDAL DA LUZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (…)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar desta Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 17 de agosto de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 11/13, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000807/2012-94
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
Decisão: (…)
Por tais fundamentos, por entender que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, notificando-se o Plenário e o reclamente.
Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

Brasília, 17 de agostode 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 5/6 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao requerente, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000809/2012-83
RECLAMANTE: EDGAR SOUZA SANTOS FILHO
RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDORES DO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (…)

Por tais razões e para evitar tumulto processual, sugiro o desmembramento do presente procedimento, seguido da instauração de nova Reclamação Disciplinar, que deverá vir a mim distrinuída, a fim de que o quadro fático descrito à fl. 05 dos autos seja elucidado.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 25/28, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, §2º, da CF e artigo 74, §2º, do RICNMP.

Por sua vez, tendo em vista que o reclamante imputa a servidores do MP-BA outros fatos que não guardam conexão com aqueles atribuídos aos membros, determino a instauração de nova reclamação disciplinar, com cópias dos autos, nos termos do art. 130-A, §2º, da CF e art. 31 do Regimento Interno deste CNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000812/2012-05
RECLAMANTE: ALEXSSANA LIRA RUFINO DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (…)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §²2º, do RICNMP, eis que os fatos narrados não evidenciam a prática de falta disciplinar.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 44/46, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, §2º , do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000866/2012-62
REQUERENTE: ALEXSANDER LOPES DA SILVA
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (…)

Em conclusão, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário, o reclamante e o reclamado.

Brasília, 17 de agosto de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 20/21 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, ao requerente e ao requerido, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000867/2012-15
REQUERENTE: HELTON DIONES LIMA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (…)

Em conclusão, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário, o reclamante e o reclamado.

Brasília, 17 de agosto de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 27/28 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, ao requerente e ao requerido, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 557, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:
Publicar os quantitativos, por níveis, de cargos efetivos, em comissão e de funções de confiança do Ministério Público da União, constantes do anexo desta portaria, com dados vigentes em 31 de agosto de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	548	541	-1,28	-	-	-	-	-	-	548	541	-1,28
		14	9	1	-88,89	-	-	-	-	-	-	9	1	-88,89
		13	1	19	1.800,00	-	-	-	-	-	-	1	19	1.800,00
		12	19	47	147,37	-	-	-	-	-	-	19	47	147,37
		11	49	71	44,90	-	-	-	-	-	-	49	71	44,90
	B	10	80	65	-18,75	-	-	-	-	-	-	80	65	-18,75
		9	59	20	-66,10	-	-	-	-	-	-	59	20	-66,10
		8	20	149	645,00	-	-	-	-	-	-	20	149	645,00
		7	149	85	-42,95	-	-	-	-	-	-	149	85	-42,95
		6	91	177	94,51	-	-	-	-	-	-	91	177	94,51
	A	5	189	323	70,90	-	-	-	-	-	-	189	323	70,90
		4	324	270	-16,67	-	-	-	-	-	-	324	270	-16,67
		3	266	13	-95,11	-	-	-	-	-	-	266	13	-95,11
		2	9	-	-100,00	1	153	15.200,00	-	-	-	10	153	1.430,00
		1	-	-	-	262	182	-30,53	1.756	72	-95,90	2.018	254	-87,41
Subtotal Analista			1.813	1.781	-1,77	263	335	27,38	1.756	72	-95,90	3.832	2.188	-42,90
Técnico	C	15	2.052	2.043	-0,44	5	2	-60,00	-	-	-	2.057	2.045	-0,58
		14	3	13	333,33	-	-	-	-	-	-	3	13	333,33
		13	12	45	275,00	-	-	-	-	-	-	12	45	275,00
		12	47	112	138,30	-	-	-	-	-	-	47	112	138,30
		11	111	240	116,22	-	-	-	-	-	-	111	240	116,22
	B	10	257	151	-41,25	-	-	-	-	-	-	257	151	-41,25
		9	140	71	-49,29	-	-	-	-	-	-	140	71	-49,29
		8	65	299	360,00	-	-	-	-	-	-	65	299	360,00
		7	313	290	-7,35	-	-	-	-	-	-	313	290	-7,35
		6	299	381	27,42	-	-	-	-	-	-	299	381	27,42
	A	5	403	621	54,09	-	-	-	-	-	-	403	621	54,09
		4	650	571	-12,15	-	-	-	-	-	-	650	571	-12,15
		3	626	36	-94,25	-	-	-	-	-	-	626	36	-94,25
		2	24	-	-100,00	2	570	28.400,00	-	-	-	26	570	2.092,31
		1	-	-	-	901	456	-49,39	939	257	-72,63	1.840	713	-61,25
Subtotal Técnico			5.002	4.873	-2,58	908	1.028	13,22	939	257	-72,63	6.849	6.158	-10,09
Total			6.815	6.654	-2,36	1.171	1.363	16,40	2.695	329	-87,79	10.681	8.346	-21,86

Nota: O quantitativo total de 2.695 cargos vagos relativos ao ano de 2011, publicado na Portaria PGR nº 512, de 14/09/2011 (DOU de 16/09/2011) possui as autorizações da Lei nº 12.321/10 para criação de cargos e funções condicionada à autorização do §1º do art. 169 da Constituição Federal. O total de 329 cargos vagos de 2012 não possui o quantitativo dessas autorizações, de acordo com o §3º do art. 71 da LDO 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	218	216	-0,92	-	-	-	-	-	-	218	216	-0,92
		14	1	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	1	-	-100,00
		13	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		12	6	10	66,67	-	-	-	-	-	-	6	10	66,67
		11	9	15	66,67	-	-	-	-	-	-	9	15	66,67
	B	10	20	18	-10,00	-	-	-	-	-	-	20	18	-10,00
		9	12	1	-91,67	-	-	-	-	-	-	12	1	-91,67
		8	2	33	1.550,00	-	-	-	-	-	-	2	33	1.550,00
		7	37	22	-40,54	-	-	-	-	-	-	37	22	-40,54
		6	20	39	95,00	-	-	-	-	-	-	20	39	95,00
	A	5	50	97	94,00	-	-	-	-	-	-	50	97	94,00
		4	85	147	72,94	-	-	-	-	-	-	85	147	72,94
		3	24	6	-75,00	124	1	-99,19	-	-	-	148	7	-95,27
		2	-		-	5	54	980,00	-	-	-	5	54	980,00
		1	-		-	78	79	1,28	358	60	-83,24	436	139	-68,12
Subtotal Analista			484	610	26,03	207	134	-35,27	358	60	-83,24	1.049	804	-23,36
Técnico	C	15	591	575	-2,71	-	-	-	-	-	-	591	575	-2,71
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	2	6	200,00	-	-	-	-	-	-	2	6	200,00
		12	6	9	50,00	-	-	-	-	-	-	6	9	50,00
		11	10	19	90,00	-	-	-	-	-	-	10	19	90,00
	B	10	24	25	4,17	-	-	-	-	-	-	24	25	4,17
		9	27	11	-59,26	-	-	-	-	-	-	27	11	-59,26
		8	10	34	240,00	-	-	-	-	-	-	10	34	240,00
		7	35	31	-11,43	-	-	-	-	-	-	35	31	-11,43
		6	31	58	87,10	-	-	-	-	-	-	31	58	87,10
	A	5	65	67	3,08	-	-	-	-	-	-	65	67	3,08
		4	66	136	106,06	-	-	-	-	-	-	66	136	106,06
		3	11	4	-63,64	111	-	-100,00	-	-	-	122	4	-96,72
		2	-		-	4	161	3.925,00	-	-	-	4	161	3.925,00
		1	-		-	111	111	0,00	378	77	-79,63	489	188	-61,55
Subtotal Técnico			878	976	11,16	226	272	20,35	378	77	-79,63	1.482	1.325	-10,59
Total			1.362	1.586	16,45	433	406	-6,24	736	137	-81,39	2.531	2.129	-15,88

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	42	41	-2,38	-	-	-	-	-	-	42	41	-2,38
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		12	1	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	1	-	-100,00
		11	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
	B	10	2	3	50,00	-	-	-	-	-	-	2	3	50,00
		9	3	2	-33,33	-	-	-	-	-	-	3	2	-33,33
		8	2	8	300,00	-	-	-	-	-	-	2	8	300,00
		7	7	2	-71,43	-	-	-	-	-	-	7	2	-71,43
		6	2	9	350,00	-	-	-	-	-	-	2	9	350,00
	A	5	9	6	-33,33	-	-	-	-	-	-	9	6	-33,33
		4	5	8	60,00	-	-	-	-	-	-	5	8	60,00
		3	-	-	-	10	-	-100,00	-	-	-	10	-	-100,00
		2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-
		1	-	-	-	5	7	40,00	1	5	400,00	6	12	100,00
Subtotal Analista			73	82	12,33	15	8	-46,67	1	5	400,00	89	95	6,74
Técnico	C	15	170	170	0,00	-	-	-	-	-	-	170	170	0,00
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	1	4	300,00	-	-	-	-	-	-	1	4	300,00
		12	5	4	-20,00	-	-	-	-	-	-	5	4	-20,00
		11	4	5	25,00	-	-	-	-	-	-	4	5	25,00
	B	10	6	6	0,00	-	-	-	-	-	-	6	6	0,00
		9	4	1	-75,00	-	-	-	-	-	-	4	1	-75,00
		8	1	13	1.200,00	-	-	-	-	-	-	1	13	1.200,00
		7	14	11	-21,43	-	-	-	-	-	-	14	11	-21,43
		6	13	16	23,08	-	-	-	-	-	-	13	16	23,08
	A	5	17	15	-11,76	-	-	-	-	-	-	17	15	-11,76
		4	16	29	81,25	-	-	-	-	-	-	16	29	81,25
		3	-	-	-	28	-	-100,00	-	-	-	28	-	-100,00
		2	-	-	-	1	7	600,00	-	-	-	1	7	600,00
		1	-	-	-	12	17	41,67	2	5	150,00	14	22	57,14
Subtotal Técnico			251	275	9,56	41	24	-41,46	2	5	150,00	294	304	3,40
Total			324	357	10,19	56	32	-42,86	3	10	233,33	383	399	4,18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	69	67	-2,90	-	-	-	-	-	-	69	67	-2,90
		14	3	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	3	-	-100,00
		13	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		12	1	3	200,00	-	-	-	-	-	-	1	3	200,00
		11	1	2	100,00	-	-	-	-	-	-	1	2	100,00
	B	10	2	4	100,00	-	-	-	-	-	-	2	4	100,00
		9	4	1	-75,00	-	-	-	-	-	-	4	1	-75,00
		8	1	26	2.500,00	-	-	-	-	-	-	1	26	2.500,00
		7	29	11	-62,07	-	-	-	-	-	-	29	11	-62,07
		6	11	7	-36,36	-	-	-	-	-	-	11	7	-36,36
	A	5	7	15	114,29	-	-	-	-	-	-	7	15	114,29
		4	12	276	2.200,00	-	-	-	-	-	-	12	276	2.200,00
		3	84	5	-94,05	228	1	-99,56	-	-	-	312	6	-98,08
		2	2	-	-100,00	2	36	1.700,00	-	-	-	4	36	800,00
		1	5	-	-100,00	53	74	39,62	11	30	172,73	69	104	50,72
Subtotal Analista			231	418	80,95	283	111	-60,78	11	30	172,73	525	559	6,48
Técnico	C	15	324	312	-3,70	-	-	-	-	-	-	324	312	-3,70
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	1	5	400,00	-	-	-	-	-	-	1	5	400,00
		12	7	12	71,43	-	-	-	-	-	-	7	12	71,43
		11	10	9	-10,00	-	-	-	-	-	-	10	9	-10,00
	B	10	12	7	-41,67	-	-	-	-	-	-	12	7	-41,67
		9	6	2	-66,67	-	-	-	-	-	-	6	2	-66,67
		8	1	22	2.100,00	-	-	-	-	-	-	1	22	2.100,00
		7	23	23	0,00	-	-	-	-	-	-	23	23	0,00
		6	23	17	-26,09	-	-	-	-	-	-	23	17	-26,09
	A	5	17	17	0,00	-	2	-	-	-	-	17	19	11,76

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	4	11	206	1.772,73	-	-	-	-	-	-	11	206	1.772,73
	3	45	4	-91,11	173	-	-100,00	-	-	-	218	4	-98,17
	2	-	-	-	4	18	350,00	-	-	-	4	18	350,00
	1	1	1	0,00	57	101	77,19	19	40	110,53	77	142	84,42
Subtotal Técnico		481	638	32,64	234	121	-48,29	19	40	110,53	734	799	8,86
Total		712	1.056	48,31	517	232	-55,13	30	70	133,33	1.259	1.358	7,86

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	1	1	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	0,00
CC-06	15	17	13,33	1	1	0,00	4	2	-50,00	4	4	0,00	24	24	0,00
CC-05	11	13	18,18	-	-	-	7	5	-28,57	7	0	-100,00	25	18	-28,00
CC-04	115	123	6,96	-	-	-	49	45	-8,16	4	6	50,00	168	174	3,57
CC-03	156	163	4,49	-	-	-	13	18	38,46	8	4	-50,00	177	185	4,52
CC-02	418	451	7,89	4	7	75,00	249	294	18,07	1.130	39	-96,55	1.801	791	-56,08
CC-01	62	63	1,61	1	1	0,00	13	10	-23,08	4	4	0,00	80	78	-2,50
FC-03	361	364	0,83	-	-	-	13	7	-46,15	104	15	-85,58	478	386	-19,25
FC-02	1.472	1.496	1,63	5	5	0,00	32	16	-50,00	217	48	-77,88	1.726	1.565	-9,33
FC-01	633	643	1,58	2	1	-50,00	35	23	-34,29	254	40	-84,25	924	707	-23,48
Total	3.244	3.334	2,77	13	15	15,38	415	420	1,20	1.732	160	-90,76	5.404	3.929	-27,29

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	2	2	0,00	-	-	-	1	-	-100,00	-	-	-	3	2	-33,33
CC-05	6	7	16,67	-	-	-	5	5	0,00	1	-	-100,00	12	12	0,00
CC-04	14	15	7,14	1	1	0,00	10	10	0,00	1	1	0,00	26	27	3,85
CC-03	104	106	1,92	3	3	0,00	31	26	-16,13	2	2	0,00	140	137	-2,14
CC-02	51	53	3,92	-	-	-	13	13	0,00	195	2	-98,97	259	68	-73,75
CC-01	94	97	3,19	2	3	50,00	41	43	4,88	1	3	200,00	138	146	5,80
FC-03	80	81	1,25	2	2	0,00	3	2	-33,33	12	1	-91,67	97	86	-11,34
FC-02	311	313	0,64	7	8	14,29	7	3	-57,14	36	7	-80,56	361	331	-8,31
FC-01	72	82	13,89	7	8	14,29	-	-	-	42	5	-88,10	121	95	-21,49
Total	734	756	3,00	22	25	13,64	111	102	-8,11	290	21	-92,76	1.157	904	-21,87

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	2	2	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	0,00
CC-05	10	9	-10,00	-	-	-	2	2	0,00	-	-	-	12	11	-8,33
CC-04	1	2	100,00	-	-	-	4	5	25,00	-	-	-	5	7	40,00
CC-03	17	17	0,00	-	-	-	2	1	-50,00	-	-	-	19	18	-5,26
CC-02	37	37	0,00	-	-	-	3	4	33,33	-	1	-	40	42	5,00
CC-01	51	55	7,84	-	-	-	15	13	-13,33	-	-	-	66	68	3,03
FC-03	35	36	2,86	-	-	-	-	-	-	2	1	-50,00	37	37	0,00
FC-02	51	53	3,92	-	-	-	1	1	0,00	1	-	-100,00	53	54	1,89
FC-01	64	68	6,25	-	-	-	-	-	-	2	5	150,00	66	73	10,61
Total	268	279	4,10	0	0	-	27	26	-3,70	5	7	40,00	300	312	4,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-05	9	7	-22,22	-	-	-	2	2	0,00	-	-	-	11	9	-18,18
CC-04	10	5	-50,00	-	-	-	3	5	66,67	-	1	-	13	11	-15,38
CC-03	43	45	4,65	1	-	-100,00	1	1	0,00	1	1	0,00	46	47	2,17
CC-02	101	109	7,92	-	-	-	3	3	0,00	1	4	300,00	105	116	10,48
CC-01	72	72	0,00	-	-	-	2	3	50,00	2	2	0,00	76	77	1,32
FC-03	174	178	2,30	-	-	-	-	-	-	7	8	14,29	181	186	2,76
FC-02	263	262	-0,38	-	-	-	-	-	-	7	7	0,00	270	269	-0,37
FC-01	70	70	0,00	-	-	-	-	-	-	4	8	100,00	74	78	5,41
Total	742	748	0,81	1	0	-100,00	11	14	27,27	22	31	40,91	776	793	2,19

Nota: O quantitativo total de 1.732 cargos e funções vagos do MPF relativos ao ano de 2011, publicado na Portaria PGR nº 512, de 14/09/2011 (DOU de 16/09/2011) possui as autorizações da Lei nº 12.321/10 para criação de cargos e funções condicionada à autorização do §1º do art. 169 da Constituição Federal. O total de 160 cargos vagos de 2012 não possui o quantitativo dessas autorizações, de acordo com o §3º do art. 71 da LDO 2013.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17/9/2012, Seção 1, página 74, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 564, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4.º, inciso I, alínea "a", e §1º, da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 793.279,00 (setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							793.279
		ATIVIDADES							
03 128	0581 4091	Capacitação de Recursos Humanos							200.000
03 128	0581 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional	F	3	2	90	0	100	200.000
									200.000
		PROJETOS							
03 122	0581 13CG	Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA							593.279
03 122	0581 13CG 0101	Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA - No Município de Belém - PA	F	4	2	90	0	100	593.279
									593.279
TOTAL - FISCAL									793.279
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									793.279

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							793.279
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							793.279
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	793.279
									793.279
TOTAL - FISCAL									793.279
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									793.279

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/03, noticiando eventuais irregularidades referente à não utilização dos aparelhos mamógrafos em alguns hospitais localizados em Municípios integrantes desta Subseção Judiciária, apontados no Relatório da Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do SUS, coordenado pelo DENASUS, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000919/2011-91 para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que embora seja do IPAAM a competência para o licenciamento, tem-se que a UNIÃO tem interesse na causa, pois trata-se de exploração de recursos minerais (garimpo de ouro), cuja autorização é atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (autarquia federal) conceder, uma vez que o recurso mineral constitui bem da União, nos termos do art. 20, IX da CF/88, verbis: "Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução/CEMAAM/n. 011/2012, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para a atividade garimpeira de ouro no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que conforme o representante da Fundação Vitória Amazônica, a mesma "contém, a nosso ver diversos pontos problemáticos em sua redação que podem gerar procedentes para graves problemas sociais e ambientais no estado", elencando que "há pontos que devem ser tratados na esfera federal, para a regulamentação dessa atividade", e que "a minuta omite diversas questões que são cruciais nessa atividade, como o detalhamento dos processos de manipulação do mercúrio, assim como as formas de obtenção do mesmo, uma vez que há denúncias de que o mesmo é comercializado ilegalmente nas regiões de fronteira nacional";

CONSIDERANDO o abaixo-assinado pelo controle do mercúrio no garimpos do Amazonas - reformulação da Resolução 011/2012/CEMAAM/Governo do Estado do Amazonas, subscrito pelo cientista Enio Candotti e que recebeu, por meio do site www.peticaopublica.com.br, 583 assinaturas de adesão, até o momento; e

CONSIDERANDO a Nota de Repúdio entregue pelo GTA-Grupo de Trabalho Amazônico, em reunião havida nesta PR/AM, requerendo a revogação de resolução e que "seja iniciada uma discussão ampliada e pública para estudar a viabilidade desta atividade na Amazônia, seus reais custos socioambientais e assegurar os direitos à totalidade da população afetada, impedindo que interesses de alguns pequenos grupos econômicos se sobreponham aos interesses da sociedade brasileira";

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto averiguar a legalidade, sob os aspectos técnicos e jurídicos da Resolução 011/2012/CEMAAM, que regulamenta procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para a atividade garimpeira de ouro no Estado do Amazonas e sua compatibilidade com as normas federais que regem a atividade,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao DNPM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, análise técnica da Resolução (em anexo), indicando a existência de pontos de eventual incompatibilidade das regras propostas com a legislação/normas federais que regulamentam a atividade de garimpo de ouro;

b) expeça-se ofício a 4a CCR/MPF solicitando parecer técnico e jurídico acerca da Resolução (em anexo), indicando a existência de pontos de eventual incompatibilidade das regras propostas com a legislação/normas federais que regulamentam a atividade de garimpo de ouro; e

c) expeça-se Recomendação à SDS, SEGEORH e IPAAM informando acerca da instauração do presente ICP e recomendando que não deêm cumprimento à mencionada Resolução antes de apresentadas, pelo MPF, as análises técnicas e jurídicas requisitadas ao DNPM e à 4a CCR/MPF.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o a cópia do mapa inserido nos autos do ICP n. 1.13.000.000626/2012-54, indicando a existência, há vários anos, de um galpão da indústria Alumazon (hoje alugada pela Kawasaki) à margem do Rio Negro, em frente ao Encontro das Águas, sendo que o mencionado ICP trata de outra empresa localizada no mesmo terreno, que instalou um estaleiro para construção de embarcações na área, qual seja, a ALGEPLAST - Alumínio Aplicado Ltda.;

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

onsiderando que a Constituição da República, em seu artigo 20, inciso III, estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e ainda os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Considerando que são áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Artigo 2º, "a", 5, da Lei 4.771/65 e Artigo 4º, I, "e" da Lei 12.651/2012);

Considerando que é vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei (artigo 9, II, da Lei 9.636/98);

Considerando que as várzeas, praias e terrenos marginais de Rio federal, estes muitas vezes constituindo área de preservação permanente, são áreas non aedificandi ou que dependem de ordenação especial;

Considerando que as áreas de várzea de rio federal, por constituirem o seu leito maior, são incontestavelmente de domínio da União; e

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.398/87, a realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos nos rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização, importará na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado, e, caso o infrator não remover o aterro e demolir as benfeitorias efetuadas, em multa mensal, a ser aplicada automaticamente,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a regularidade ambiental da construção de um galpão da indústria Alumazon (hoje alugada pela Kawasaki), em frente ao Encontro das Águas, em área de propriedade da União e APP do Rio Negro (rio federal).

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração às 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se a SEMMAS, IMPLURB, IPAAM, IPHAN e SPU, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte:

a) a realização de fiscalização no local, com o envio do respectivo relatório e a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a interdição do funcionamento da empresa, se for o caso; e

b) a remessa, no mesmo prazo, se houver, de cópia integral de quaisquer procedimentos relativos à concessão de licenciamento ambiental/autorização/inscrição de ocupação para o empreendimento em questão;

IV - Proceda-se à pesquisa no sistema ASSPA para melhor qualificação da empresa responsável, identificando seu quadro societário e outros dados necessários; e

V - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o despacho em anexo, referente ao expediente PR-AM-12081/2012, que, em relação ao ICP n. 033.2011, o qual tem por objeto a investigação da exploração irregular de areia pelo Sr. Manuel Lopes da Silva, em área de responsabilidade de Herbert Lucio Caldeira, na margem esquerda da AM-010, km 37, Ramal do Leão, em Manaus, AM, com degradação do meio-ambiente, determinou a instauração de inquérito civi público no âmbito deste 2o Ofício Cível, com cópia ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2o da Lei 8176/1991; e

Considerando que embora seja do IPAAM a competência para o licenciamento, tem-se que a UNIÃO tem interesse na causa, pois trata-se de exploração de recursos minerais cuja autorização é atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (autarquia federal) conceder, uma vez que constitui bem da União, nos termos do art. 20, IX da CF/88, verbis: "Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar exploração irregular de areia pelo Sr. Manuel Lopes da Silva, em área de responsabilidade de Herbert Lucio Caldeira, na margem esquerda da AM-010, km 37, Ramal do Leão, em Manaus, AM, com degradação do meio-ambiente.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Encaminhe-se cópia dos autos ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2o da Lei 8176/1991;

IV - Estando os autos já instruídas com documentação suficiente, minute-se inicial de ação civil pública de responsabilidade objetiva pelos danos ambientais praticados; e

V - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o despacho em anexo, referente ao expediente PR-AM-12081/2012, que, em relação ao ICP n. 093.2010, o qual tem por objeto a investigação da exploração irregular de areia pela empresa MLF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., determinou a instauração de inquérito civi público no âmbito deste 2o Ofício Cível, com cópia ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2o da Lei 8176/1991; e

Considerando que embora seja do IPAAM a competência para o licenciamento, tem-se que a UNIÃO tem interesse na causa, pois trata-se de exploração de recursos minerais cuja autorização é atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (autarquia federal) conceder, uma vez que constitui bem da União, nos termos do art. 20, IX da CF/88, verbis: "Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar exploração irregular de areia pela empresa MLF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com degradação do meio-ambiente.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Encaminhe-se cópia dos autos ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2o da Lei 8176/1991;

IV - Estando os autos já instruídas com documentação suficiente, minute-se inicial de ação civil pública de responsabilidade objetiva pelos danos ambientais praticados; e

V - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento de n° 1.14.003.0001812011-64 foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 3857/2005(SIAFI 546622), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cotegipe/BA ;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000181/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação de n° 1.14.003.000117/2012-64 foi instaurada com o fito de apurar a notícia de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar destinado a investigar suposta fraude contra o sistema de Seguro-Desemprego praticada pelo servidor do Ministério do Trabalho e Emprego em Barreiras/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.14.003.000117/2012-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação de n° 1.14.003.000766/2012-95 foi instaurada com o escopo de apurar supostas irregularidades em Processo de Licitação (Pregão nº 45/2011), realizado pelo 4º Batalhão de Engenharia e Construção - 4º BEC;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.14.003.000766/2012-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Oficie-se ao 4º Batalhão de Engenharia e Construção - 4ºBEC para que, no prazo de (10dez) dias úteis, nos informe quais os motivos do não recebimento, liquidação e pagamento dos materiais afetos às Notas de Empenho 2011NE800819 e 2011NE800828 em favor, respectivamente, das sociedades empresárias EMEQUE- Empresa Mineira de Equipamentos LTDA e Torneadora Luna LTDA, bem como nos encaminhem cópias dos respectivos contratos celebrados com as já referidas sociedades empresárias e do ato constitutivo da comissão de licitação responsável pelo Pregão Eletrônico 45/2011. Enviem-se em anexo os documentos de fls. 11/12.

CÓPIA DE PLANTÃO PROIBIDA POR DECRETO

2.Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n° 1.14.003.000125/2012-19 foi instaurado com o escopo de apurar notícia de a carne entregue no ano de 2011 para a composição da merenda escolar, no município de Barreiras\BA, não corresponde à descrita no procedimento licitatório;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.14.003.000125/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. a pesquisa no sítio do FNDE, acerca do montante de recursos federais repassados à Prefeitura de Barreiras\BA no exercício de 2011, referentes ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

2.Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 207, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000498/2012-62

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000498/2012-62, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade na liberação de diplomas expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás, o qual não estaria cumprindo as exigências legais que regulam a profissão de engenheiro de operação.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000498/2012-62 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 208, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000661/2012-97, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade na perda da bolsa do PROUNI, concedida a aluno da UNOPAR.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000661/2012-97 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 209, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002373/2011-96, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade na declaração expedida por servidor não autorizado da FUNAI, a fim de declarar condição de indígena a vestibulanda do curso de Medicina da Universidade Federal e Goiás.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002373/2011-96 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 210, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002469/2011-54, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade no concurso público para residência médica (Edital nº 01/2011) da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia/GO.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002469/2011-54 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 211, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000467/2012-10, instaurado com vistas a averiguar possível cobrança irregular de taxas para expedição de documentos e certidões escolares pela Faculdade Sul Americana - FASAM.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000467/2012-10" para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 212, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000441/2012-63, instaurado com vistas a averiguar possível favorecimento indevido a candidata ao Programa de Treinamento Avançado em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, ano 2012, do Hospital das Clínicas da UFG.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000441/2012-63" para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 213, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000448/2012-85, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade na cobrança de mensalidade, pela Faculdade Anhanguera, a estudante que possui FIES integral.

FAC-SIMILE DE ASSINATURA DIGITAL

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.000448/2012-85" para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA N° 214, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000337/2012-79, instaurado com vistas a apurar possível irregularidade na abertura de conta salário pela Caixa Econômica Federal, devido a pendências do correntista junto à Receita Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF), designado "Portaria - 1.18.000.000337/2012-79", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da documentação em anexo, noticiando a apreensão de 100 kg (cem quilogramas) de frango estragados em escolas do Município de Bacabeira/MA, possivelmente adquiridos com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, o que evidencia falha no exercício do controle social pelos conselhos municipais respectivos;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao Município de Bacabeira/MA requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados na citada documentação, cuja cópia deve seguir anexa, devendo indicar os nomes dos membros dos conselhos municipais de educação e de alimentação escolar e o endereço em que funcionem tais conselhos, assim como encaminhar toda a documentação comprobatória da regularidade de sua composição; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, noticiando que o Estado do Maranhão requereu ao Ministério da Saúde que procedesse intervenção no Município de São Luís, em razão da precária situação em que se encontram suas Unidades de Saúde, constatadas mediantes vistorias da Vigilância Sanitária Estadual;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, requisitando manifestação circunstanciada a respeito dos relatórios técnicos de inspeção da SUVISA, realizados a partir de visitas em unidades de saúde municipais, no prazo de 30 (trinta) dias;

iv. oficie-se ao SEAUD/MA, encaminhando os relatórios técnicos de inspeção da SUVISA, bem como requisitando a realização de auditoria nas unidades de saúde de São Luís, com URGÊNCIA;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 206, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na extração de minério pela empresa Pedreira Santa Maria, no entorno da Reserva Indígena de Dourados-MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001782/2012-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto acompanhar os trabalhos da Comissão de Prevenção de Perigo da Fauna do Aeroporto Internacional Salgado Filho.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 137, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000396/2012-21, a partir do protocolo de atendimento TD 155/2012 (PRM-BNU-SC-00006031/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau para que se manifeste sobre o caso;

CÓPIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Oficie-se ao órgão competente da Secretaria Estadual de Saúde para que se manifeste sobre o caso.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 139, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

Com base nas informações dos autos redistribuídos e que tratam de representações sobre o pedido do medicamento denominado sulfato de glicosamida + sulfato de condroitina [com apresentação comercial sob o nome Artrolive®] e considerando que no presente caso buscam-se as informações gerais tendentes a instruir eventual e futura ação civil pública voltada ao atendimento da coletividade, porquanto apurou-se que tal fármaco não se encontra padronizado em quaisquer das esferas do sistema público de saúde, apesar de existirem medicamentos alternativos.

Todavia, apesar de existirem outros medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios previstos, o citado fármaco tem sido prescrito em função não apenas destes efeitos, mas por favorecer a recuperação da degeneração cartilaginosa provocada pela artrite ou artrose em suas diversas formas, independentemente da região esquelética das cartilagens atingidas.

Determino, do exposto, a conversão do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000379/2012-93 em inquérito civil público, com base no art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPF e 23 do CNMP.

Anoto, para efeitos de tramitação, que as informações a serem juntadas nos autos principais (de número supra citado) serão aquelas que dizem respeito ao citado fármaco e às doenças para as quais haja previsão de uso, devendo-se tratar em autos apensos, devidamente acompanhados das respectivas informações sobre os pacientes ora considerados paradigmas, todos pedidos individuais, à medida em que recebidos nesta Procuradoria da República visando o ingresso de eventual e futura ação civil pública, tal como já ocorre em relação aos autos administrativos apensados n. 1.33.001.000291/2012-71, 1.33.001.000296/2012-02 e 1.33.001.000393/2012-97.

Registre-se, publique-se e comunique-se à E. PFDC, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Publico.

Diligências: Tendo em conta que ainda há prazo para obtenção de respostas aos ofícios n. 1738 e 1740/2012, aguarde-se e com as informações voltem-me os autos conclusos. Determino, porquanto solicitado o mesmo medicamento/princípio ativo, o apensamento dos autos n. 1.33.001.000390/2012-53 e respectivo levantamento de informações da tendinopatia de ombro e cotovelo, em peças a serem juntadas no auto principal. Expeçam-se os anexos ofícios, para instrução dos procedimentos apensos, em cumprimento ao item "e" do despacho à fl. 15, juntando-se as respostas no respectivo auto.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.855, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000162.2011.01.003/7 - 302, instaurado a partir de laudo técnico de investigação de acidente de trabalho encaminhado pela SRTE-RJ a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, STALDAH CONSTRUÇÕES LTDA, praticou irregularidades trabalhistas, concernente acidente de trabalho com morte do trabalhador ADRIANO NUNES DOS SANTOS durante a construção da cobertura do galpão para supermercado MAKRO ATACADISTA S/A;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000162.2011.01.003/7 - 302, em face de STALDAH CONSTRUÇÕES LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.905, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000046.2011.01.003/6 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada pela Sra. Elizângela Gonçalves da Silva e encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, THADEU MAGNO DA SILVA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na retenção de sua CTPS após a rescisão do contrato de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000046.2011.01.003/6 - 302, em face de THADEU MAGNO DA SILVA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.931, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000301.2011.01.003/3 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, UNIMAR TRANSPORTES LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000301.2011.01.003/3 - 302, em face de UNIMAR TRANSPORTES LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.933, DE 17 DE JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000126.2012.01.003/6 - 303, instaurado a partir ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/Núcleo de Campos, dando notícia de que o investigado, ACAB BENEFICIAMENTO EM TECIDOS LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000126.2012.01.003/6 - 303, em face de ACAB BENEFICIAMENTO EM TECIDOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.958, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000304.2011.01.003/2 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, MS MILISEGUNDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de emissão de Atestado Médico Ocupacional;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000304.2011.01.003/2 - 302, em face de MS MILISEGUNDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.975, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000280.2011.01.003/7 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que o investigado, LOGOS ENGENHARIA S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de controle de jornada dos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000280.2011.01.003/7 - 302, em face de LOGOS ENGENHARIA S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.981, DE 30 DE JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000298.2011.01.003/5 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que o investigado, JAT CONSTRUÇÕES LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de implementação de Programa de prevenção de Riscos Ambientais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000280.2011.01.003/7 - 302, em face de JAT CONSTRUÇÕES LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.983, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000290.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, BARCELOS & CIA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000290.2011.01.003/4 - 303, em face de BARCELOS & CIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 485, 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribui?es institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constitui?o Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000897.2012.20.000/0, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da aprecia?o prévia proferida nos mesmos às fls.09/10;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível viola?o de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINA?O NAS RELA?ES DE TRABALHO / 06.01. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINA?O A TRABALHADORES / 06.01.01. Assédio Moral / 06.01.02. Motivos de Discrimina?o / 06.01.02.07. Orienta?o Política, Religiosa ou Filosófica

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de SERGIPE INDUSTRIAL SA (CNPJ 13.006.218/0002-86), para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.202532/12-18, que tem como interessados a Secretaria de Educação do Distrito Federal, GP Silva Transportes Ltda., Moura Transportes Ltda. E Pollo Viagens Transportes Ltda., visando a apuração de atos de improbidade e dano ao patrimônio público.

ROSANA VIEGAS E CARVALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Instaura Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.202547/12-95, que tem como interessado o Distrito Federal, visando a apuração de possível vulnerabilidade do Sistema de Compras do Governo Federal.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 115, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 028530/10-1, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base no subitem 7.2.1 do Regulamento para Compras, Obras e Serviços, Mediante Contratação Direta, no inc. VI, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplica ao INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA SÃO PAULO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 01.447.737/0001-10, com endereço na Rua Antônio Victor Maximiano, 107 - Parque Industrial II - Santa Tereza do Oeste - Paraná-PR, CEP: 85.825-000, pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar por 90 dias pela inexecução parcial do contrato.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA E ATRIBUIÇÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:58 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505611-63.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.51.003351-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEDA BANDEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DANIELLE B. ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Liberação de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.70.61.000685-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSNI BARBOSA
PROC./ADV.: IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.000476-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANIO CHAVES ALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.58.008359-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON HAUTH
PROC./ADV.: GRAZIELA WEBER HARTZ
PROC./ADV.: CAROLINE DE CASTRO MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.50.019551-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INÊS KLEMPS
PROC./ADV.: CLAUDIA MACUCH
PROC./ADV.: THALYTA DANTAS PRADO
PROC./ADV.: TAYSSA HERMONT OZON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.51.006572-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERMELINDA TYMONIUK
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.50.002724-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALTRO DIAS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.50.004664-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TIOFILO CORREA NUNES
PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO LOSEKANN COELHO
PROC./ADV.: RICARDO ZÍLIO POTRICH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.51.000223-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE MARENO STEFE DA SILVA
PROC./ADV.: MARLENE HERNANDES LEIVAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.52.002244-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA RODRIGUES DALLA LANA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.015620-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LORI WEBER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.65.001556-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDA ADELA WELKE
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.72.56.002240-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVERIO PARISOTTO
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Educação - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2010.72.56.004218-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCOS PAULO PILATTI
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LISTISCONSORTE PASSIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Educação - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5001403-91.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007692-36.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA BARCELOS MARTINS BEDINOT
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0001360-94.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON CÉSAR FERREIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004009-38.2009.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA PORTA ZAVVODINI
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500162-54.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELUCIA AMARO SILVANO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500300-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCIENE DE MORAES PINHEIRO
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500454-72.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501038-51.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL COELHO DE ABREU
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501106-61.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA VIEIRA DE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502668-45.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA NUNES CARNEIRO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503548-29.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDENILSON MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503641-57.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CÍCERA GOMES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503737-07.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS SEVERO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503892-48.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIRELE CRISTINE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504010-80.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ADRIANA DA SILVA VIDAL
PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504393-58.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505188-11.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE
PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505852-97.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507041-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSIMAR ALFREDO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507284-63.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS GOMES MACIEL
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507749-38.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE PINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509205-25.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENIRA CRUZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516031-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZENIR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0517217-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.85.024802-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.109700-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.252694-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CHRISTIAN VIEIRA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.55.000020-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDA ERINA FAEDO FERNANDES
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.84.00.510509-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO(A): ANDERSON TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA MACENA BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.50.020484-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA SERPA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

CÓPIA SEM VALOR DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.70.65.000655-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEFERSON FIRMINO DE GOIS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 13 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 12:04 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500236-70.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500477-18.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA IRACY DANTAS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503442-77.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADOLFO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518938-24.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO FERREIRA NEVES FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0529323-31.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.022431-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO MORAIS NEDEL
PROC./ADV.: OLI NEDEL FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.71.58.004848-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BELMÍDIO MARTIM PETRI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.51.000954-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTUR ASSIS CARVALHO SOBREIRO
PROC./ADV.: RODRIGO CRIPPA BRANDÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.008183-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REMIDIO BRAUN
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.008953-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNA BRITZKE FRIES
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.013894-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GEREZALINO VITT
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.59.001189-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELI OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.60.001759-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRIO ROPKE BARTZ
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.61.002765-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR DANIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: LEONARDO DENIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: MILENA DANIELA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.000175-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INES COSTELLA CIELLO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.003193-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR PEDRO GOTTARDO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.006629-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR TREVISAN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.68.000579-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CLOIR DUARTE
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001072-05.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE ROBERTO MOISÉS GOMES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500092-25.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCIDALVA ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502061-31.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SUELY DA SILVA CÂMARA
PROC./ADV.: RÔMULO VINÍCIUS FERREIRA REBOUÇAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502848-60.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SOBRINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503869-63.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENATA GARCES SOUZA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0519216-77.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROCICLER SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.008211-9

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 8.159/91

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO DE BARROS GODOY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.472091-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CILSO PEREIRA DA TRINDADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.07.003425-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SALMAZO
PROC./ADV.: EDSON PINHO RODRIGUES JR.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO: 2008.70.53.002234-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.50.000946-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALESSANDRA ORLANDA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.008009-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRÂCI STEIL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 14 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 259, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com base no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve publicar os quadros demonstrativos de pessoal, na forma dos anexos I e II.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS

ANEXO I

QUANTITATIVO - CARGOS EFETIVOS
DATA BASE: 31 de agosto de 2012

CARREIRA / CLASSE / PADRÃO			QUANTIDADE DE CARGOS											
			PROVIDOS						VAGOS			TOTAL		
			ESTÁVEIS			NÃO ESTÁVEIS								
			2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
ANALISTAS	C	15	18	18	0,00%			0,00%			0,00%	18	18	0,00%
		14	1	1	0,00%			0,00%			0,00%	1	1	0,00%
		13			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		12		2	0,00%			0,00%			0,00%	-	2	0,00%
		11	2		0,00%			0,00%			0,00%	2	-	0,00%
	B	10	1	1	0,00%			0,00%			0,00%	1	1	0,00%
		9			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		8		2	0,00%			0,00%			0,00%	-	2	0,00%
		7	2		0,00%			0,00%			0,00%	2	-	0,00%
		6		1	0,00%			0,00%			0,00%	-	1	0,00%
	A	5	8	12	50,00%			0,00%			0,00%	8	12	50,00%
		4	6	1	-83,33%			0,00%			0,00%	6	1	-83,33%
		3			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		2			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		1			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
TOTAL ANALISTAS			38	38	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	38	38	0,00%
TÉCNICOS	C	15	48	48	0,00%			0,00%			0,00%	48	48	0,00%
		14			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		13			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		12		4	0,00%			0,00%			0,00%	-	4	0,00%
		11	4		0,00%			0,00%			0,00%	4	-	0,00%
	B	10			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		9			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
		8	1	2	100,00%			0,00%			0,00%	1	2	100,00%
		7	1		0,00%			0,00%			0,00%	1	-	0,00%
		6		7	0,00%			0,00%			0,00%	-	7	0,00%
	A	5	8	4	-50,00%			0,00%			0,00%	8	4	-50,00%
		4	3	1	-66,67%			0,00%	1	1	0,00%	4	2	-50,00%
		3			0,00%	1	1	0,00%	1	1	0,00%	2	2	0,00%
		2			0,00%	1		0,00%			0,00%	1	-	0,00%
		1			0,00%			0,00%			0,00%	-	-	0,00%
TOTAL TÉCNICOS			65	66	1,54%	2	1	-50,00%	2	2	0,00%	69	69	0,00%
TOTAL CARGOS			103	104	0,97%	2	1	-50,00%	2	2	0,00%	107	107	0,00%

ANEXO II

QUANTITATIVO - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
DATA BASE: 31 de agosto de 2012

CARGO/ FUNÇÃO	COM VÍNCULO						SEM VÍNCULO			VAGOS			TOTAL		
	OPTANTE			NÃO OPTANTE											
	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
CJ-04	1	1	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	1	0,00%
CJ-03	3	3	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	3	3	0,00%
CJ-02	11	11	0,00%	1	1	0,00%	1	1	0,00%	-	-	0,00%	13	13	0,00%
CJ-01	4	4	0,00%	-	-	0,00%	2	2	0,00%	-	-	0,00%	6	6	0,00%
FC-06	38	38	0,00%	2	2	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	40	40	0,00%
FC-05	5	5	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	5	5	0,00%
FC-04	11	10	-9,09%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	1	0,00%	11	11	0,00%
FC-03	2	2	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	2	2	0,00%
FC-02	4	3	-25,00%	1	2	100,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	5	5	0,00%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FC-01	7	7	0,00%	1	2	100,00%	-	-	0,00%	1	-	0,00%	9	9	0,00%
TOTAL	86	84	-2,33%	5	7	40,00%	3	3	0,00%	1	1	0,00%	95	95	0,00%

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 12.708, de 17/8/2012, resolve:

Determinar a publicação dos quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal, conforme anexos I e II, com os dados comparativos entre os anos 2011 e 2012, considerando-se, para o presente exercício, a situação vigente em 31 de agosto de 2012.

Desa. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

ANEXO I

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos										
			Providos						Vagos			Total	
			Estáveis			Não-Estáveis							
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
		15	33	31	-6,06			-			-	33	31
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12			-			-			-	-	-
		11		3	-			-			-	-	3
		10	3		-100,00			-			-	3	-
		9		12	-			-			-	-	12
Analista	B	8	12	9	-25,00			-			-	12	9
		7	10	13	30,00			-			-	10	13
		6	12	1	-91,67			-			-	12	1
		5			-			-			-	-	-
		4		11	-			-			-	-	11
	A	3			-	14	2	-85,71			-	14	2
		2			-	1		-100,00			-	1	-
		1			-		3	-			-	-	3
		15	62	63	1,61			-			-	62	63
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12		1	-			-			-	-	1
		11	1	2	100,00			-			-	1	2
		10	2	2	0,00			-			-	2	2
		9	2	12	500,00			-			-	2	12
Técnico	B	8	12	10	-16,67			-			-	12	10
		7	10	12	20,00			-			-	10	12
		6	12	1	-91,67			-			-	12	1
		5	1		-100,00			-			-	1	-
		4		25	-			-			-	-	25
	A	3			-	27	1	-96,30			-	27	1
		2			-	1	1	0,00			-	1	1
		1			-	2	2	0,00	3	3	0,00	5	5
		15			-			-			-	-	-
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12			-			-			-	-	-
		11			-			-			-	-	-
		10			-			-			-	-	-
		9			-			-			-	-	-
Auxiliar	B	8			-			-			-	-	-
		7			-			-			-	-	-
		6			-			-			-	-	-
		5			-			-			-	-	-
		4			-			-			-	-	-
	A	3			-			-			-	-	-
		2			-			-			-	-	-
		1			-			-			-	-	-
TOTAL			172	208	20,93	45	9	-80,00	3	3	0,00	220	220

ANEXO II

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante			Não Optante										
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
CJ-04			-	1	1	0,00			-			-	1	1
CJ-03			-	3	3	0,00	1	1	0,00			-	4	4
CJ-02	1	2	100,00	13	12	-7,69	1	1	0,00			-	15	15
CJ-01	1	1	0,00	5	5	0,00	2	2	0,00			-	8	8
FC-06	1	1	0,00	43	43	0,00			-			-	44	44
FC-05	1		-100,00	7	8	14,29			-			-	8	8
FC-04			-	3	3	0,00			-			-	3	3
FC-04 Pró-labore			-	1	1	0,00			-			-	1	1
FC-03	3	3	0,00	41	41	0,00			-			-	44	44
FC-02			-			-			-			-	0	0
FC-01	3	3	0,00	34	33	-2,94			-		1	-	37	37
TOTAL	10	10	0,00	151	150	-0,66	4	4	0,00	0	1	-	165	165

TABELA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
(Lei 11.416/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ	TOTAL
ANALISTA	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,38	10.132,15
		13	6.558,03	3.279,01	9.837,04
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,78	9.272,35
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
		9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.512,51	2.756,25	8.268,76
		7	5.351,95	2.675,97	8.027,92
		6	5.196,07	2.598,03	7.794,10
	A	5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
		3	4.633,67	2.316,84	6.950,51

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		2	4.498,71	2.249,36	6.748,07
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
TÉCNICO	C	15	4.240,47	2.120,23	6.360,70
		14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
		13	3.997,05	1.998,52	5.995,57
		12	3.880,63	1.940,31	5.820,94
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,21	5.346,64
		9	3.460,61	1.730,30	5.190,91
		8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,47	4.750,42
	A	5	2.996,17	1.498,08	4.494,25
		4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
		2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
		1	2.662,06	1.331,03	3.993,09

TABELA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
(Lei 11.416/2006)

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INTEGRAL

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR
CJ - 4	11.686,76	FC-6	4.726,70
CJ - 3	10.352,52	FC-5	3.434,43
CJ - 2	9.106,74	FC-4	2.984,45
CJ - 1	7.945,86	FC-3	2.121,65
		FC-2	1.823,15
		FC-1	1.567,95

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA OPÇÃO CARGO EFETIVO

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR
CJ - 4	7.596,39	FC-6	3.072,36
CJ - 3	6.729,14	FC-5	2.232,38
CJ - 2	5.919,38	FC-4	1.939,89
CJ - 1	5.164,81	FC-3	1.379,07
		FC-2	1.185,05
		FC-1	1.019,17

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 397/2012
Autorizo a despesa por Inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 11.167,80 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos), em favor da empresa IVANETE FERREIRA ARRUDA REPRESENTAÇÃO.

Teresina, 4 de setembro de 2012.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 11 de setembro de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

É ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

150 anos
imprimindo cidadania
Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.
Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.
DIARIO OFFICIAL.
IMPERIO DO BRASIL
IMPRENSA NACIONAL 1808
150 anos
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO